

S.  R.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO
DO
PORTO**

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



Número 19 – Sumários nº.s 3237 a 3461

2002

Boletim de circulação interna

**GRUPO DE REDAÇÃO
DO BOLETIM INTERNO E DA PÁGINA NA INTERNET (WWW.TRP.PT)
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

José Ferreira Correia de Paiva
António de Paiva Gonçalves
António Alberto Moreira Alves Velho
Custódio Pinto Montes
Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos
João Luís Marques Bernardo
Mário de Sousa Cruz
Manuel Joaquim Sousa Peixoto
Fernando Manuel Cerejo Fróis
José da Cunha Barbosa
Gonçalo Xavier Silvano
Fernando Manuel Pinto de Almeida
Carlos Alberto Macedo Domingues
Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na Web
Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito

Coadjuvação
Paula Cristina Simões Moreira
Agostinho de Jesus Pinto de Sousa
Rogério Teixeira Margarido
Assessores
Diamantino Ramos Calejo
Secretário de Tribunal Superior
Maria Amélia Alves
Escrivã-Adjunta

1^a Secção Cível - 2^a Secção Judicial de Processos

3237

Mútuo, nulidade por falta de forma legal, restituição, provas.

Legislação

CCIV66 ART1143

Sumário

Uma vez declarado nulo por mútuo por falta de forma do contrato, deverá ser ordenada a restituição de tudo o que tiver sido prestado em consequência do mesmo, podendo a prova da prestação, para o efeito desta obrigação de restituir, ser feita por qualquer dos meios de prova admitidos em geral na Lei.

Apelação nº 796/02 – 2^a Secção
Data – 02/07/2002
Emídio Costa

3238

Danos morais, indemnização, titularidade, sucessão.

Legislação

CCIV66 ART496 N2

Sumário

Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos morais, quando haja de caber aos irmãos, contempla apenas os existentes e já não os sobrinhos, sucessores dos já falecidos.

Apelação nº 257/02 – 2^a Secção
Data – 02/07/2002
Fernanda Soares

3239

Execução por quantia certa, cumulação, penhora, pagamento, preferência.

Legislação

CPC95 ART54 ART835

CCIV66 ART783 ART817

Sumário

Se, em execução, houver cumulação sucessiva de outros títulos executivos, sem penhora de outros bens, o produto da venda da coisa inicialmente penhorada deve satisfazer, em primeiro lugar, o crédito a que respeita o título executivo inicial.

Apelação nº 404/02 – 2^a Secção
Data – 02/07/2002
Fernanda Soares

3240

Preferência, preço, simulação, terceiro.

Legislação

CCIV66 ART242 ART393 ART394

Sumário

I – Terceiros, para efeitos de simulação, são quaisquer pessoas que não sejam os simuladores, nem os seus herdeiros, a menos que, quanto a estes, se trate de herdeiros que venham impugnar o negócio simulado para defender as suas legítimas.
II – Em caso de simulação de preço da coisa objecto da preferência, esta tem de ser exercida pelo preço real.

Apelação nº 715/02 – 2^a Secção
Data – 02/07/2002
Lemos Jorge

3241

Falência, registo, reclamação de créditos.

Legislação

CPREF98 ART205

Sumário

O prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da sentença que decretou uma falência para que os credores possam reclamar ulteriormente os seus créditos conta-se independentemente de a sentença estar registada na conservatória respectiva.

Agravo nº 154/02 – 2^a Secção
Data – 02/07/2002
Mário Cruz

3242

Propriedade horizontal, condomínio, interesse protegido.

Legislação

CCIV66 ART1414 ART1415 ART1416 ART1420 N2 ART1422 N1 N2

Sumário

Os condóminos, quanto às suas fracções, estão sujeitos não só às restrições e limitações ao exercício do direito de propriedade normal e legalmente impostas em termos gerais, mas também às que decorrem da relação de proximidade ou comunhão em que vivem os condóminos, visando sempre salvaguardar interesses de

ordem pública: interesses públicos e colectivos, relacionados com condições de salubridade, estética e segurança dos edifícios, assim como das condições estéticas, urbanísticas e ambientais.

Apelação nº 873/02 – 2^a Secção
Data – 09/07/2002
Afonso Correia

3243

Arrendamento urbano, resolução do contrato, obras.

Legislação

RAU90 ART64 N1 D

Sumário

Provado que o locado é constituído por casa de habitação térrea e quintal e que neste o inquilino construiu ao seu lado um pombal, ocupando a frente para via pública em quase toda a extensão do quintal, quase da altura da primitiva casa (anterior construção destinada a pombais), mais parecendo uma outra casa de habitação, mostra-se violado o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 64 do Regime do Arrendamento Urbano.

Apelação nº 899/02 – 2^a Secção
Data – 09/07/2002
Cândido de Lemos

3244

Máteria de facto, anulação da decisão.

Legislação

CPC95 ART712 N4

Sumário

Perguntando-se em determinado quesito (8º) – respondido negativamente – se o 1º réu conduzia o veículo GT-... a velocidade nunca inferior a 100 Kms/h, e, suscitando-se, na Relação, fundamentadas dúvidas sobre se, na referida resposta negativa, a referência à falta de prova se reportava só ao facto de o GT seguir a velocidade nunca inferior a 100 Kms/h, ou se a mesma resposta abrange também a referência a ser esse veículo GT conduzido pelo 1º réu impõe-se a anulação da decisão da matéria de facto, por obscuridade (nº 4 do artigo 712 do Código de Processo Civil), a fim de o julgamento ser repetido nos termos da parte final do mencionado nº 4 do artigo 712 do Código de Processo Civil.

Apelação nº 448/02 – 2^a Secção
Data – 09/07/2002
Luís Antas de Barros

3245

Livrança, relações imediatas, relações mediatas, embargos de executado, articulado superveniente.

Legislação

LULL ART17 ART32 ART77

CPC95 ART506 N3 C

Sumário

I – Estando-se no domínio das relações ditas imediatas, pode a subscritora (de livrança accionada) opor ao exequente a excepção de preenchimento abusivo (artigos 17 e 77 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças).

II – A faculdade referida em I não se estende aos avalistas – a não ser nas relações entre estes e a subscritora da dita livrança –, já que assumiram, com o aval que prestaram, uma obrigação independente, livre de excepções que se formam eventualmente na operação garantida (artigos 32 e 77 da Lei Uniforme relativas às Letras e Livranças).

III – Face ao referido em II, a determinação do conteúdo da obrigação do avalista não pode ser feita com recurso a elementos exteriores ao título executivo, de sorte que de nada serviria aos embargantes (avalistas) argumentarem com razões estranhas ao título exequendo.

Agravo. Apelação nº 720/02 – 2^a Sec
Data – 09/07/2002
Manso Raíño

3246

Arrendamento rural, caducidade, aplicação da lei no tempo, reconvenção, simulação de contrato, abuso do direito.

Legislação

**CCIV66 ART1025 ART12 N1 ART240
ART274 ART334**

Sumário

I – O facto de a relação locatária se haver iniciado ainda antes da entrada em vigor do actual Código Civil impede que lhe sejam aplicáveis as regras atinentes à caducidade, designadamente o prazo máximo de 30 anos (artigo 1025 do Código Civil).

II – Mesmo que, porventura, se quisesse entender que, relativamente às sucessivas marcações do contrato após a entrada em vigor do actual Código Civil, se aplica a lei nova, sempre se teriam de ressalvar os efeitos produzidos no domínio da anterior legislação (artigo 12 nº 1 do Código Civil vigente).

III – Tendo sido pedida na reconvenção a declaração de nulidade da doação do Dr. J.... aos réus, por simulação do negócio (doação) e o reconhecimento e declaração de que entre eles (autores e Dr. J....) se quis celebrar um contrato de compra e venda (negócio dissimulado), não havia a necessidade de formular o pedido de reconhecimento dos réus – reconvintes como arrendatários (rurais).

IV – Não tendo sido alegado – muito menos provado – que os réus tivessem manifestado aos autores que foi por culpa deles próprios que o contrato não foi reduzido a escrito, ou que lhes tivessem oferecido garantias de que nunca viriam a exigir a redução a escrito do contrato de arrendamento ou que, alguma vez, tivessem manifestado renunciar do direito de preferência, no caso de alienação onerosa dos prédios, não ocorre “in casu” abuso de direito (artigo 334 do Código Civil).

Apelação nº 487/99 – 2ª Secção
Data – 09/07/2002
Mário Cruz

3247

Sociedade comercial, Assembleia Geral, deliberação social, contas das sociedades, impedimento.

Legislação

**CPC95 ART1486 N1
CSC86 ART67 N4**

Sumário

I – Quando ilicitamente se impeça a realização ou funcionamento da Assembleia Geral de uma Sociedade Comercial, o interessado requererá do Juiz a convocação nos termos do artigo 1486 nº 1 do Código de Processo Civil.

II – Provado que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Ré, de 21 de Fevereiro de 2001, não admitiu à discussão e votação o ponto 1 da respectiva ordem de trabalhos que visava apreciar e deliberar sobre os

relatórios de gestão e contas dos exercícios de 1996 a 1999, e que houve impedimento ao regular funcionamento da Assembleia e ilicitude de actos no seu desenvolvimento que perturbaram o mesmo, mostra-se preenchido o condicionalismo previsto no artigo 1486 nº 1 referido em I e também no nº 4 do artigo 67 do Código das Sociedades Comerciais.

Apelação nº 825/01 – 2ª Secção
Data – 09/07/2002
Marques de Castilho

3248

Livrança, solidariedade.

Legislação

LULL ART47 ART77

CCIV66 ART1691 N1 A ART512 N1

Sumário

I – À portadora de uma livrança é lícito demandar os obrigados cambiários ou apenas um deles (artigo 47 e 77 da Lei Uniforme relativa às letras e Livranças).

II – Tendo ela demandado ambos (marido e mulher), a embargante não pode opor à exequente que apenas é responsável por metade da dívida (artigo 1691 nº 1 alínea a) da Lei Civil).

III – O referido em I e II releva apenas no âmbito das relações internas e não no das externas, que são as que respeitam ao caso concreto, já que está em causa uma relação cambiária e não de direito de família.

Apelação nº 1438/01 – 2ª Secção
Data – 09/07/2002
Marques de Castilho

3249

Acidente de viação, responsabilidade pelo risco, directiva comunitária, interpretação da lei.

Legislação

CCIV66 ART508 N1 ART9 N1

Sumário

O artigo 508 nº 1 do Código Civil encontra-se totalmente revogado pelo artigo 6 do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro – este não distingue o capital mínimo obrigatoriamente seguro em caso de responsabilidade subjectiva –, por ser a interpretação conforme os artigos 1 nº 2 e 5 nº 3 da Directiva 84/5/CEE do Conselho, de

30 de Dezembro de 1983, e a que salvaguarda os princípios estabelecidos no artigo 9 nº 1 do Código Civil.

Apelação nº 165/02 – 2ª Secção
Data – 09/07/2002
Teresa Montenegro

3250

Execução, penhora, suspensão.

Legislação

CPC95 ART871

Sumário

I – Suspensa uma execução por motivo de o bem penhorado ter sido objecto de penhora, mais antiga, em outra execução, tal suspensão apenas cessa com o levantamento dessa penhora mais antiga.

II – Após tal suspensão, só resta ao exequente da respectiva execução a reclamação do seu crédito na execução em que ocorreu a penhora mais antiga.

III – A venda judicial do bem penhorado tem de realizar-se na execução com penhora mais antiga.

Agravo nº 882/02 – 2ª Secção
Data – 01/10/2002
Durval Moraes

3251

Caminho público, atravessadouro.

Legislação

CCIV867 ART380

CCIV66 ART1383 ART1384

Sumário

Os atravessadouros distinguem-se dos caminhos públicos tanto pelo seu fim, como pela dominialidade sobre os leitos respectivos: os primeiros destinam-se a encurtar (atalhar) percursos e os leitos fazem parte dos terrenos atravessados; os caminhos destinam-se a estabelecer ligações entre localidades ou entre estas e várias propriedades agrícolas, pertencendo o respectivo leito ao domínio público.

Apelação nº 926/02 – 2ª Secção
Data – 01/10/2002
Emídio Costa

3252

Execução, suspensão, embargos de executado.

Legislação

CPC95 ART818 N2

Sumário

I – A suspensão da execução, prevista no artigo 818 nº 2 do Código de Processo Civil, depende dos seguintes requisitos: fundar-se a execução em escrito particular sem assinatura reconhecida; serem deduzidos embargos de executado; este requerer a suspensão, alegar a falsidade da assinatura e juntar documento que constitua início de prova dessa falsidade.

II – Tal suspensão não é automática nem discricionária e não cabe ao juiz fazer um juízo de valor sobre a genuinidade da assinatura mas só ponderar, face aos elementos fornecidos, se a arguição é séria ou não passa de mero expediente com vista à suspensão da execução.

Agravo nº 949/02 – 2ª Secção
Data – 01/10/2002
Emídio Costa

3253 (*Texto integral*)

Contrato-promessa, coisa alheia, mora, execução específica.

Legislação

**CCIV66 ART442 N2 N3 ART762
ART804 ART830 ART892**

Sumário

I – O contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia é válido, cumprindo ao promitente vendedor efectuar as diligências necessárias com vista à aquisição da propriedade da coisa.

II – Não tendo a escritura definitiva sido celebrada apenas porque o promitente vendedor (locatário no contrato de locação financeira que tem a mesma fracção por objecto) não diligenciou no sentido de outorgar a necessária escritura para transferência para si da propriedade do imóvel, aquele constitui-se mora.

III – O promitente comprador nada pode exigir à empresa locadora com base no contrato-promessa, uma vez que esta não foi parte nesse contrato.

IV – Nem pode exigir execução específica, uma vez que o promitente vendedor não adquiriu o imóvel, não podendo executá-lo

directamente à empresa locadora por a tanto se “opor a natureza da obrigação assumida”.

Apelação nº 892/02 – 2^a Secção
Data – 01/10/2002
Lemos Jorge

3254

Acção de despejo, depósito da renda, levantamento de dinheiro depositado, contraditório, acção de anulação, causa prejudicial.

Legislação

**CPC95 ART201 ART279
CCIV66 ART289 ART1041 ART1042
ART1048**

**RAU90 ART22 ART27 ART28 ART64
N1 A**

Sumário

I – Tendo sido efectuado pelo inquilino depósito, não condicional, de rendas e não os tendo impugnado o senhorio, assiste a este o direito ao seu levantamento sem necessidade de prévio conhecimento do inquilino; assim a falta de notificação ao inquilino do requerimento para levantamento apresentado pelo senhorio não integra nulidade.

II – A acção em que a inquilina pede a anulação do contrato de arrendamento com fundamento em erro e incumprimento das obrigações por parte do senhorio, não é prejudicial à acção de despejo já instaurada com fundamento na falta de pagamento de rendas.

Agravo nº 910/02 – 2^a Secção
Data – 01/10/2002
Lemos Jorge

3255

Competência material, denominação social, anulação.

Legislação

LOTJ99 ART89 N1 G ART98 N1 F

Sumário

O Tribunal de Comércio é materialmente competente para conhecer de acção em que se pede a anulação de denominação social e cancelamento do respectivo registo.

Agravo nº 941/02 – 2^a Secção
Data – 01/10/2002
Pelayo Gonçalves

3256

Justificação notarial, escritura pública, impugnação, legitimidade, posse, presunção, direito de propriedade, aquisição usucapião.

Legislação

CNOT95 ART101 N1

CCIV66 ART1252 N1 N2 ART1260 N2

ART1296

Sumário

I – O artigo 101 nº 1 do Código do Notariado prevê que algum interessado possa impugnar em juízo o facto justificado, requerendo também a imediata comunicação da pendência da acção.

II – Daí que qualquer interessado possa impugnar em juízo uma justificação notarial, no caso impugnar o teor das declarações constantes da escritura no sentido de esta ficar sem efeito.

III – Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa.

IV – Tendo os réus ilidido a presunção do nº 2 do artigo 1260 do Código Civil, exercendo uma posse de boa fé que perdura desde 1970, adquiriram por usucapião o respectivo direito de propriedade.

Agravo. Apelação nº 831/02 – 2^a

Secção

Data – 08/10/2002

Durval Moraes

3257

Acidente de viação, direito à indemnização, prescrição, prazo, interrupção.

Legislação

CCIV66 ART325 N1 ART326 N1

Sumário

A carta em que a seguradora informa o lesado de que “o direito à indemnização prescreveu atendendo ao facto de terem decorrido três anos contados a partir da data do acidente” não pode significar reconhecimento daquele contra quem o direito pode ser exercido, nos termos do artigo 325 nº 1 do Código Civil, para efeito de interrupção da prescrição.

Apelação nº 898/02 – 2^a Secção

Data – 08/10/2002

Durval Moraes

3258

Acidente de viação, transporte de passageiros, lesão, seguradora, responsabilidade.

Legislação

CE98 ART54 N2

RCE94 ART14 N1 N4 A B

DL 522/85 de 31/12/1985 ART7 N2 F

ART1 N1 ART8 N2

CCIV66 ART495 N2

Sumário

I – A exclusão da garantia do seguro relativamente a passageiros quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada respeita apenas aos danos decorrentes de lesões materiais e não lesões corporais.

II – Assim, a assistência prestada por um hospital a um passageiro de um ciclomotor que sofreu, por virtude de acidente de viação, lesões corporais e da responsabilidade da seguradora do ciclomotor.

Apelação nº 982/02 – 2ª Secção

Data – 08/10/2002

Lemos Jorge

3259

Testamento público, testemunhas, inabilidade.

Legislação

CNOT95 ART68 N1 E

CCIV66 ART1581 ART1584 ART1585

Sumário

I – Autora, que foi casada com um filho da beneficiária de um testamento – esta irmã da testadora – não sofre de inabilidade para intervir como testemunha nesse testamento.

II – Não pode aplicar-se por analogia o disposto no artigo 68 nº 1 alínea e) da Código do Notariado aos afins e parentes em linha recta ou em 2º grau da linha colateral do beneficiário de um testamento público.

Apelação nº 1081/02 – 2ª Secção

Data – 08/10/2002

Lemos Jorge

3260

Depósito bancário, conta bancária, pagamento, descoberto bancário, mútuo, compensação de dívida.

Legislação

CCIV66 ART1142 ART1205 ART1206

ART1144 ART1145 ART853 N2 ART847

CCOM888 ART407

DL 430/91 de 02/11/1991

Sumário

I – O depósito bancário é um depósito irregular, subsumível às regras dos artigos 1205, 1206 e 1142 do Código Civil.

II – Decorre de qualquer contrato de abertura de conta à ordem que o seu titular a deve manter aprovacionada e que os títulos entregues para depósito só são efectivamente correspondentes a créditos uma vez conseguida a sua cobrança.

III – O depósito do valor correspondente ao constante de um título a cobrar é designado como crédito contabilístico, já que, só assume a verdadeira natureza de depósito disponível se efectivamente vier a ser cobrado.

IV – A situação de adiantamento de dinheiro pelo banco – pagamento a descoberto – traduz um mútuo oneroso, pois o escopo das instituições bancárias é a prossecução do lucro.

V – A obrigação de restituição em “outro tanto”, enunciada no artigo 1142 do Código Civil, acresce a remuneração correspondente, traduzida nos juros bancários (artigo 1145 do Código Civil).

VI – A compensação de créditos pelo banco faz parte dos usos bancários e estes, a par dos regulamentos, devem considerar-se abarcados na expressão “estatutos” do artigo 407 do Código Comercial.

Apelação nº 839/02 – 2ª Secção

Data – 08/10/2002

Mário Cruz

3261

Acidente de viação, comissário, culpa presumida do condutor, responsabilidade pelo risco, danos não patrimoniais.

Legislação

CCIV66 ART503 N1 N3 ART342 N2

ART494 N1 ART496

Sumário

I – Só se pode dizer que alguém agiu com culpa quando é imputável e perante o caso concreto, podia e devia ter agido de outro modo, só assim sendo possível formular um juízo de culpa.

II – A culpa do lesado afasta a obrigação de indemnizar, mas a prova dos factos constitutivos da culpa, por modificativos ou extintivos do direito do lesado, cabe ao réu, nos termos do artigo 342 nº 2 do Código Civil.

III – O artigo 503 nº 3 do Código Civil, estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem, isto é, do comissário, presunção valida mesmo entre ele e os titulares do direito à indemnização.

IV – O condutor de um veículo deve ser considerado comissário quando tenha sido encarregado de uma comissão, traduzindo-se esta na realização de actos de carácter material ou jurídico e se integram numa tarefa ou função confiada a uma pessoa diversa do interessado.

V – Uma comissão implica uma relação de dependência entre o comitente e o comissário; este age mediante ordens ou instruções daquele.

VI – Não se tendo provado que o condutor do veículo agia por conta do proprietário e mediante ordens ou instruções deste não se pode concluir que o condutor era comissário e, assim, a presunção de culpa do nº 3 do artigo 503 tem necessariamente de se afastar.

VII – Num acidente de viação entre um veículo e um peão, face à ausência, provada de culpa de qualquer dos intervenientes, a questão terá de ser analisada sob o prisma da responsabilidade pelo risco com fundamento no nº 1 do artigo 503 do Código Civil.

VIII – A compensação por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico.

Apelação nº 1692/01 – 2ª Secção

Data – 08/10/2002

Marques de Castilho

3262

Pressupostos processuais, interesse em agir.

Legislação

CPC95 ART26 ART271 ART493

Sumário

I – O interesse em agir, que consiste na necessidade de recorrer à tutela do tribunal para satisfação de um direito, constitui um pressuposto processual, cuja falta determina a absolvição do réu da instância.

II – Há falta desse interesse, na acção em que se pede a declaração de inexistência ou a anulação de deliberação de sociedade comercial, se o autor vendeu as acções que detinha nessa sociedade.

Apelação nº 986/02 – 2ª Secção

Data – 15/10/2002

Armindo Costa

3263

Empreitada, incumprimento definitivo, indemnização, litigância de má fé, nulidade de sentença.

Legislação

CCIV66 ART334 ART798 ART801 N2

CPC95 ART456 N2 ART668 N1 B

Sumário

I – A total inexistência de fundamentação da sentença é que determina a nulidade desta porquanto a mera deficiência de razões só afectará o seu mérito.

II – Há lugar a indemnização do credor, ainda que haja resolução do contrato, mas os prejuízos a ressarcir são apenas os correspondentes à diferença entre a situação do credor advinda do incumprimento e a situação em que estaria se não tivesse contratado (já que o credor não pode resolver o contrato e ao mesmo tempo fazê-lo valer pedindo indemnização pelos prejuízos derivados do incumprimento).

III – A prova de factos pessoais do réu, relevantes para a decisão da causa e contrários à posição que ele toma no processo, determina a condenação do réu como litigante de má fé.

Apelação nº 770/02 – 2ª Secção

Data – 15/10/2002

Luís Antas de Barros

3264

Recuperação de empresa, providência cautelar, posse, propriedade, suspensão.

Legislação

CPREF98 ART29 N1

Sumário

O disposto no artigo 29 nº 1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, sobre suspensão de execuções e diligências de acções executivas depois de proferido despacho de prosseguimento da acção de recuperação de empresa, abrange as medidas tomadas na fase executiva de qualquer providência cautelar que possa afectar a titularidade a respeito da propriedade e posse de bens que estejam na disponibilidade da empresa em recuperação.

Agravo nº 1031/02 – 2ª Secção

Data – 15/10/2002

Mário Cruz

3265

Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, requisitos, PDM, Reserva Agrícola Nacional.

Legislação

CEXP91 ART24 ART25

DL 196/89 de 14/06/1989 ART8 ART9

Sumário

I – Para efeito de fixação da indemnização em expropriação por utilidade pública, um terreno integrado, segundo o Plano Director Municipal, na Reserva Agrícola Nacional, deve ser classificado, em princípio, como “solo para outros fins” e não como solo para construção.

II – A classificação desse terreno como “solo apto para construção” depende, em especial, de haver parecer favorável à construção pela comissão regional da reserva agrícola, de a sua expropriação se destinar a construção urbana ou de haver qualquer expectativa legítima quanto à sua potencialidade edificativa.

Apelação nº 161/01 – 2ª Secção

Data – 15/10/2002

Rapazote Fernandes

(Tem um voto de vencido)

3266

Arrendamento urbano, despejo imediato, rendas vencidas na pendência da acção, resolução do contrato, falta de pagamento da renda, caducidade, depósito da renda, faculdade jurídica.

Legislação

RAU90 ART58

CCIV66 ART1048

Sumário

I – As rendas vencidas na pendência da acção, para efeito de poder ser decretado o despejo imediato previsto no artigo 58 do Regime do Arrendamento Urbano, são as que se vencerem após o termo do prazo da contestação (se o fundamento de resolução do contrato for a falta de pagamento de rendas) ou as que se vencerem após o recebimento da petição inicial na secretaria do tribunal (se for outro o fundamento da acção).

II – O disposto no artigo 1048 do Código Civil pressupõe a mora do locatário e constitui apenas uma faculdade a ele concedida.

Agravo nº 728/01 – 2ª Secção

Data – 15/10/2002

Rapazote Fernandes

3267

Petição deficiente, poderes do juiz, nulidade processual.

Legislação

CPC95 ART508 N3 ART201 N1 ART205

Sumário

I – O poder previsto no nº 3 do artigo 508 do Código de Processo Civil é o poder-dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos.

II – Se a situação em que o referido em I tem de ser observado não deixar ao tribunal qualquer margem de apreciação, a sua omissão constitui nulidade processual, se essa irregularidade puder influir no exame ou decisão da causa (artigos 201 nº 1 e 205 do Código de Processo Civil).

Apelação nº 956/02 – 2ª Secção

Data – 22/10/2002

Durval Moraes

3268

Procedimentos cautelares, decisão, cumprimento, acção, condenação, sentença, nulidade.

Legislação

CPC95 ART381 ART668 N1 C

Sumário

I – Independentemente do cumprimento da decisão proferida em processo cautelar, o direito só fica definitivamente regulado com a decisão prolatada no processo principal.

II – Nas circunstâncias referidas em I, bem andou o Meritíssimo Juiz “a quo”, ao proceder, na parte decisória, à condenação da Ré nos pedidos formulados pelos Autores, não decorrendo daí a nulidade de sentença prevista no artigo 668 nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil.

Apelação nº 833/02 – 2ª Secção

Data – 22/10/2002

Fernando Beça

Apelação nº 402/01 – 2ª Secção

Data – 22/10/2002

Rapazote Fernandes

3270 (Texto integral)

Execução, legitimidade, cheque, sociedade, gerente.

Legislação

CSC86 ART260

CCIV66 ART217 ART136 ART138

Sumário

Se a sociedade executada é a titular da conta sobre que foi sacado o cheque que serve de base à execução e se este foi emitido e assinado pelo único gerente da sociedade (cuja assinatura é bastante para a obrigar), deve deduzir-se que este, apesar de não o ter mencionado expressamente no cheque, agiu como gerente da sacadora, vinculando-a para com terceiros.

Agervo nº 913/02 – 2ª Secção

Data – 29/10/2002

Henrique Araújo

3269 (Texto integral)

Liberdade contratual, expurgação de hipoteca, fixação de prazo.

Legislação

CCIV66 ART405 N1 ART721 ART905

CPC95 ART1456 ART1457 ART998

Sumário

I – Não pode invocar-se o princípio da liberdade contratual (artigo 405 nº 1 do Código Civil) para dizer que dos contratos de compra e venda decorre para o Réu a obrigação de expurgar a hipoteca.

II – O artigo 721 do Código Civil determina que é ao adquirente dos bens hipotecados que compete expurgar a hipoteca na transmissão dos bens hipotecados.

III – Se o adquirente, aquando da aquisição, não tem conhecimento da hipoteca que onera o bem para ele transmitido, a questão terá de ser resolvida pelos preceitos do artigo 905 de seguintes do Código Civil.

IV – A fixação do prazo para expurgação do ónus (hipoteca) é feita através de processo previsto nos artigos 1456 e 1457 do Código de Processo Civil.

V – O processo especial dos artigos 998 e seguintes do Código de Processo Civil é aplicável apenas no caso de o adquirente ter conhecimento do ónus (hipoteca) na data da venda do bem que está onerado.

3271

Registo predial, rectificação de registo.

Legislação

CRP99 ART16 ART18 ART120 ART123

Sumário

Se do registo resulta incerteza acerca dos sujeitos da relação jurídica a que o facto registado respeita (propriedade), daí decorre nulidade insusceptível de rectificação através do processo previsto nos artigos 120 e seguintes do Código de Registo Predial.

Agervo nº 729/02 – 2ª Secção

Data – 29/10/2002

Teresa Montenegro

3272

Acidente de viação, culpa, indemnização, juros de mora.

Legislação

CE94 ART37 N1 ART38 N2 ART44

CCIV66 ART804 N1 ART805 N3

ART806 N1 N2 N3

Sumário

I – É ao condutor que vai atrás que se impõe que aguarde que a manobra de mudança de direcção para a esquerda,

devidamente sinalizada, se complete e não o contrário.

II – São devidos juros de mora desde a citação, quer se trate de dano patrimonial ou não patrimonial.

Apelação nº 1153/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Cândido Lemos

3273

Arrendamento, representação, compropriedade, resolução do contrato, acção de despejo, caducidade da acção.

Legislação

RAU90 ART65 N1 N2 ART64 D F

CCIV66 ART259 N1 ART258 ART1093

ART1094

Sumário

I – Quando o prédio arrendado pertence a vários comproprietários é necessário provar-se que todos eles têm conhecimento, há mais de um ano, do facto que serve de fundamento à acção. Só não será assim se os consortes tiverem confiado a administração do prédio a um deles.

II – O conhecimento pelo representante das causas de resolução do contrato não se repercute na pessoa dos representados.

Apelação nº 1417/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Cândido Lemos

3274

Renda, habitação, matéria de direito, matéria de facto, contrato de hospedagem.

Legislação

CCIV66 ART1109 N3

Sumário

I – As expressões renda e habitação, muito embora tenham um alcance jurídico são também de emprego e significado correntes na vida quotidiana traduzindo os factos materiais da cedência do gozo e fruição de uma propriedade a alguém que se obriga a pagar uma prestação em dinheiro.

II – Não se provando que A tivesse acordado com B o fornecimento de quaisquer serviços relacionados com a habitação, como sejam o fornecimento de alimentação, limpeza do locado e fornecimento ou tratamento de roupas, o

contrato não pode classificar-se como de hospedagem.

Agravo nº 1053/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Emídio Costa

3275

Recuperação de empresa, anulação, acção sumária.

Legislação

CPEREF98 ART72 N1 N3 ART78

ART82

Sumário

I – A providência de reconstituição empresarial vem contemplada nos artigos 78 e seguintes do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, na redacção do Decreto-Lei nº 315/98, de 20 de Outubro.

II – São aplicáveis à providência de reconstituição empresarial os fundamentos e os termos da anulação da concordata.

III – A concordata pode ser anulada nos casos indicados nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 72 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência e a acção de anulação segue os termos do processo sumário e corre por apenso ao processo de recuperação de empresa.

Agravo nº 1033/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Durval Moraes

3276

Acidente de viação, danos morais, danos materiais.

Legislação

CCIV66 ART496 N1

Sumário

I – Transtornos ou incómodos provenientes da privação do carro não têm valor suficiente para integrarem o conceito de dano moral.

II – Não se provando que o A. tenha sofrido prejuízos concretos susceptíveis de atribuição de indemnização pela paralisação do veículo não pode atribuir-se-lhe qualquer quantia por danos sofridos a este título.

Apelação nº 190/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Henrique Araújo

3277

Procedimentos cautelares, incidentes da instância, oposição, admissibilidade, extemporaneidade, indeferimento liminar.

Legislação

CPC95 ART4 ART342 N2

Sumário

I – O incidente de oposição é admissível nos procedimentos cautelares quando a medida a decretar venha a prejudicar terceiros.

II – Deduzida oposição à providência cautelar já depois de esta ter sido decretada, deve ela ser indeferida por extemporânea, atento o disposto no artigo 342 nº 2 do Código de Processo Civil.

Apelação nº 631/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Mário Cruz

3278

Segurança Social, acção de despejo, deferimento da desocupação, renda, juros de mora, pagamento, responsabilidade.

Legislação

RAU90 ART102 N1 N2 ART103 N1 N2

ART106 N2

DL 293/77 de 20/07/1977 ART16 N1 N2

Sumário

O Fundo do Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social só é responsável pelo pagamento ao senhorio – autor de acção de despejo – das rendas correspondentes a seis meses de deferimento da desocupação, acrescidas de juros de mora, senão pagas tempestivamente.

Apelação nº 1158/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Pelayo Gonçalves

3279

Execução, executado, cessionário, habilitação

Legislação

CPC95 ART55 N1 ART270 A ART271

ART376

Sumário

Frente ao disposto no artigo 55 nº 1 do Código de Processo Civil, não é de admitir um incidente de habilitação de cessionário

promovido por um dos executados na execução.

Apelação nº 631/02 – 2ª Secção

Data – 05/11/2002

Rapazote Fernandes

3280

Anulação de deliberação social, alienação, acções, sociedade comercial, legitimidade, autor, responsabilidade, custas.

Legislação

CPC95 ART26 N1 N2 N3 ART271

ART446 N1

CSC86 ART59 N1

Sumário

I – Na acção de anulação de deliberações sociais deve declarar-se extinta a instância, por superveniente inutilidade da lide, se os autores, na pendência da causa, venderam integralmente a participação social por eles detida na sociedade ré.

II – As custas em 1ª instância serão repartidas igualmente entre Autores e Réus se tal entre as partes havia sido acordado.

Apelação nº 1122/02 – 2ª Secção

Data – 12/11/2002

Durval Moraes

(Tem um voto de vencido)

3281

Crédito, penhora, devedor de crédito penhorado, declaração.

Legislação

CPC95 ART856 N3

CCIV66 ART820

Sumário

I – A falta de declaração prevista no nº 3 do artigo 856 do Código de Processo Civil implica a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora, incompatível com qualquer presunção de admissão de prova em contrário no âmbito do próprio processo de execução, dado o disposto no artigo 820 do Código Civil.

II – A existência do crédito referido em I poderá, no entanto, ser questionada pelo terceiro/devedor referido em I), em momento posterior, ou alegada contra o crédito qualquer excepção, mas não na execução pendente.

Agravo nº 911/02 – 2ª Secção
Data – 19/11/2002
Durval Moraes

3282

Legitimidade, interesse em agir, providência cautelar não especificada, absolvição da instância.

Legislação

CPC95 ART26 N1 N2 N3

Sumário

I – A legitimidade como pressuposto processual constitui um dos requisitos essenciais para que o juiz se possa pronunciar sobre o mérito da causa, enquanto as condições da acção compreendem as circunstâncias de facto e de direito necessárias para que a acção seja julgada procedente, traduzindo-se o interesse em agir na necessidade objectivamente justificada de recorrer à acção judicial.

II – Tendo os autores, na pendência de providência cautelar não especificada, transmitindo à ré sociedade e a outros accionistas a totalidade da participação social por eles detida na sociedade ré, ocorre falta de interesse processual por parte dos requerentes, o que conduz à absolvição dos réus da instância.

Agravo nº 1100/02 – 2ª Secção
Data – 19/11/2002
Durval Moraes
(Tem um voto de vencido)

3283

Processo Especial de Recuperação de Empresa, anúncio, publicação, prazo.

Legislação

CPEREF98 ART20 N3 N5

Sumário

Tendo a requerente da medida de reestruturação financeira como meio de recuperação da empresa pedido a concessão de novo prazo para proceder às publicações referidas no nº 3 do artigo 20 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, e tendo esse requerimento sido deferido por despacho em 2 de Abril de 2002, isso significa que a requerente passou, desde então, a dispor de novo prazo para as publicações, sem

prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 20 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência.

Agravo nº 1111/02 – 2ª Secção
Data – 19/11/2002
Durval Moraes

3284

Acidente de viação, Brisa, culpa, ónus da prova, dano culposo, nexo de causalidade.

Legislação

CCIV66 ART483 N1 ART487 N1

ART342 N1

Sumário

Não tendo ficado provado o modo como uma pedra onde embateu determinado veículo ligeiro em circulação na A1 foi parar à via por onde circulava aquele veículo – não havendo, assim, forma de saber como é que a dita pedra (com a dimensão de 50 centímetros de comprimento por 15/20 centímetros de largura) foi arremessada para a referida A1 -, não existe culpa por banda da ré Brisa, como não existe nexo de causalidade entre a eventual conduta negligente daquela e os prejuízos causados naquele veículo ligeiro.

Apelação nº 1549/02 – 2ª Secção
Data – 19/11/2002
Emídio Costa

3285

Tribunal comum, pedido, identidade de acção, conflito de competência.

Legislação

CPC95 ART498 N1 N3 ART115 N2

Sumário

I – Pedindo a Autora, na acção instaurada, na qualidade de sócia gerente de determinada sociedade comercial, contra esta e o 2º Réu, seu marido, que este fosse reconhecido o exercício de tal gerência, abstendo-se os Réus de impedir tal exercício; a condenação da Ré a pagar-lhe o que a Autora auferia e deixou de auferir, sendo a mesma Ré condenada a pagar os “descontos” em falta para a Segurança Social e o 2º Réu condenado a pagar à Autora o que viesse a ser liquidado em execução de sentença, a título de prejuízos patrimoniais causados pela ruinosa gestão

da 1^a Ré – vindo, com tal acção, instaurada na 2^a Vara Cível do Porto, a ser declarada a incompetência material no Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, que aquela 1^a Ré Sociedade fosse condenada a pagar os “descontos” em falta para a Segurança Social e aquele 2^º Réu condenado a pagar à Autora o que viesse a liquidar em execução de sentença, conforme referido a propósito da acção instaurada na aludida 2^a Vara Cível – ficado no Tribunal de Comércio a ser declarado, outrossim, a sua incompetência em razão da matéria -, é de concluir pela sua inexistência de identidade do pedido naquelas acções (artigo 498 ns 1 e 3 do Código de Processo Civil).

II – Inexistindo identidade de pedido consoante referido em I, não ocorre conflito de competência ao abrigo do disposto no artigo 115 nº 2 do Código de Processo Civil.

Conf. Competência nº 921/02 – 2^a Secção
Data – 19/11/2002
Fernando Beça

3286

Arrendamento urbano, acção de despejo, deterioração, acto ilícito.

Legislação

**RAU ART64 N1 C D ART4 N1 N2
CCIV66 ART1043 ART762 ART70**

Sumário

I – “Deteriorações consideráveis” são todas aquelas que não sejam inerentes à prudente utilização do prédio, em que não constituem pequenas deteriorações necessárias ao conforto e comodidade do arrendatário, ou que revistam um certo vulto, quer pela sua extensão, quer pelo custo da reparação, quer pelo confronto com o valor e dimensão do prédio onde são praticadas.

II – “Práticas ilícitas (artigo 64 nº 1 alínea d) do Regime do Arrendamento Urbano) são os actos violadores de qualquer direito subjectivo ou de qualquer norma legal de protecção, seja de interesses públicos, seja de interesses privados”, traduzindo-se em ilícito civil causador de responsabilidade civil delitual com reflexo sério na vigência do contrato de arrendamento, considerando os valores implícitos no artigo 762 e bem assim no artigo 70 do Código Civil.

Apelação nº 1387/99 – 2^a Secção
Data – 19/11/2002
Fernando Samões

3287

Nulidade processual, conhecimento oficioso, despacho saneador, fiança, garantia autónoma, cláusula on first demand

Legislação

CPC95 ART308 ART1991 N1 ART202

ART206 N2

CCIV66 ART627 N2

Sumário

I – A nulidade resultante da falta de observância da forma adequada de processo por via do aumento de valor resultante da formulação de pedidos em reconvenção é passível de conhecimento mesmo oficioso, só até ao despacho saneador (artigos 308, 199 nº 1, 202 e 206 nº 2 do Código de Processo Civil).

II – Na prática comercial, bancária e financeira, por exigências de celeridade e eficácia, é comum a derrogação do princípio da acessoria da fiança, desligando a garantia da relação principal, autorizando-a, por forma a que o seu funcionamento seja automático, eficaz e seguro, assim nascendo ou aparecendo as chamadas garantias atípicas ou autónomas, designadamente a de pagamento à primeira interpelação.

Apelação nº 1839/01 – 2^a Secção
Data – 19/11/2002
Luís Antas de Barros

3288

Compra e venda, troca, hipoteca voluntária, acção executiva, embargos de executado.

Legislação

**CCIV66 ART879 ART939 ART686 N1
CRP99 ART5 N4
CPC95 ART815 N1**

Sumário

I – Celebrada escritura de permuta, pela qual os donos de um terreno o cederam a uma empresa construtora em troca de diversas fracções autónomas do prédio a nele edificar, livres de ónus ou encargos, a transferência da propriedade daquelas

fracções verifica-se quando construídas ou entregues (artigos 879 e 939 do Código Civil).

II – A hipoteca voluntária constituída pela empresa referida em I a favor de Banco, em garantia de empréstimo para a edificação da construção aludida em I e anterior à constituição da propriedade horizontal e registo da aquisição daquelas fracções

autónomas, é válida e eficaz e prevalece sobre os registos posteriores (artigos 686 nº 1 do Código Civil e artigo 5 nº 4 do Código de Registo Predial).

Agravo nº 1542/01 – 2ª Secção
Data – 19/11/2002
Rapazote Fernandes

2^a Secção Cível - 3^a Secção Judicial de Processos

3289

Letra, preenchimento abusivo, ónus da prova, avalista, protesto.

Legislação

CCIV66 ART342 N2

ULL ART53 ART32

Sumário

I – O ónus da prova do preenchimento abusivo de uma letra, porque tal facto configura uma excepção peremptória, recai sobre o obrigado cambiário.

II – A falta de apresentação de uma letra a pagamento ou a falta de protesto por falta de pagamento não prejudica o direito de acção contra o avalista do seu subscritor.

Apelação nº 592/02 – 3^a Secção

Data – 04/07/2002

Saleiro de Abreu

3290

Execução por quantia certa, pagamento em prestações, documento particular, título executivo.

Legislação

CPC95 ART46 C ART805 ART882

Sumário

I – Em execução para pagamento de quantia certa contra executados, um, o devedor principal, outro o fiador, deve a execução ser suspensa se o exequente e o executado fiador, que renunciara expressamente ao benefício da exécção prévia, acordaram no pagamento da quantia exequenda em prestações, independentemente do acordo do outro executado.

II – Constitui título executivo, nos termos da alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil, o documento particular não autenticado, assinado pelos executados, que importe a constituição da obrigação de pagamento à exequente de determinada quantia em dinheiro, determinável mediante simples cálculo aritmético.

Agravo. Agravo nº 1037/02 – 3^a Secção

Data – 04/07/2002

Viriato Bernardo

3291

Contrato de empreitada, preço, dono da obra, compensação de dívida, reconvenção, improcedência.

Legislação

CCIV66 ART400 N1 ART1207 ART883

N1 ART847 N1 ART848 N1 ART851 N2

Sumário

I – No contrato de empreitada considera-se dono da obra aquele que encarrega outrem da execução de uma obra independentemente de ser titular ou não de poderes de administração ou disposição sobre o bem objecto da empreitada.

II – Ao não ter sido convencionado o preço da reparação do veículo automóvel, o dono da obra conferiu ao empreiteiro a faculdade de proceder à sua determinação, não sendo de alegar não observância dos critérios vertidos no nº 1 do artigo 883 do Código Civil.

III – Para que uma das partes possa socorrer-se do instituto da compensação é necessário que o crédito que invoca seja um crédito seu e não um crédito alheio ainda que o respectivo titular haja dado o seu assentimento à invocação do mesmo para efeitos compensatórios.

IV – Se o reconvinte formula pedido relativamente a um crédito que não satisfez é manifesto que esse pedido tem de improceder.

Apelação nº 695/02 – 3^a Secção

Data – 11/07/2002

Sousa Leite

3292

Apoio judiciário, património judiciário, pedido, acção de despejo, contestação, prazo, interrupção, falta de pagamento da renda, despejo provisório.

Legislação

L 30-E/00 de 20/12/2000 ART25 N4 N5 A

ART26 N1 N2 N3 A

CPC95 ART201

RAU90 ART58 N2

CCIV66 ART1048

Sumário

I – Tendo o réu requerido a nomeação de um patrono deve observar-se o regime de

interrupção do prazo de contestação previsto no artigo 25 nºs 4 e 5 alínea a) da Lei de Apoio Judiciário – Lei nº 30-E/00, de 20 de Dezembro.

II – O reinício do prazo da contestação verifica-se com a notificação do patrono ou a partir da notificação ao requerente do indeferimento do pedido de nomeação.

III – Não pode condenar-se o réu no incidente do artigo 58 nº 2 do Regime do Arrendamento Urbano sem que ele possa contestar e, até esse momento, depositar o que for devido se assim entender.

Apelação. Agravo nº 930/02 – 3^a Secção
Data – 11/07/2002
Viriato Bernardo

3293

Junção de documento, assinatura, impugnação, falta, efeitos, ocupação ilícita de prédio urbano, contrato-promessa.

Legislação

CPC95 ART544 ART545 ART490 ART463 N1 ART511 CCIV66 ART374 ART375 N1 ART356 N1 ART358 N1 ART1263 B

Sumário

I – Tendo um documento sido apresentado com a contestação, o silêncio a que o Autor se remeteu na resposta que apresentou, quanto à assinatura que lhe foi atribuída, conduziu directamente à aplicação do efeito cominatório previsto nos artigos 374 e 375 nº 1 do Código Civil, ou seja, a assinatura considera-se verdadeira, bem como provadas as declarações constantes do documento que devam ser-lhe atribuídas.

II – Assim, não faz qualquer sentido a produção de prova sobre matéria já definitivamente provada.

III – Desfeito o projectado negócio de venda de um imóvel e tornando-se a partir daí a sua ocupação contrária à vontade do dono, a detenção pelo réu carece de tutela possessória e tem de haver-se como ilegítima e abusiva.

Apelação. Agravo. Apelação nº 823/02 – 3^a Secção
Data – 19/09/2002
Alves Velho

3294

Partilha dos bens do casal, inventário, passivo, pagamento, responsabilidade.

Legislação

CPC95 ART1354 ART1357 ART1358 ART1404

Sumário

I – No processo de inventário para partilha dos bens do casal os cônjuges não deixam de ser configurados pela mesma forma como o são os “interessados” no processo de inventário para partilha de bens da herança.

II – Sendo as dívidas aprovadas unicamente por alguns dos interessados, compete a quem as aprovou resolver sobre a forma do seu pagamento, mas a deliberação não afecta os demais interessados.

Apelação nº 818/02 – 3^a Secção
Data – 19/09/2002
João Vaz

3295

Acidente de viação, indemnização, juros de mora, IRS, retenção na fonte.

Legislação

CIRS88 ART1 N1 CCIV66 ART804 ART805 ART806 ART564 ART565 ART566

Sumário

Os juros das indemnizações por acidente de viação não são passíveis de I.R.S., não podendo as seguradoras fazer retenções de I.R.S. quando pagam as indemnizações devidas.

Apelação nº 1024/02 – 3^a Secção
Data – 19/09/2002
Saleiro de Abreu

3296

Contrato de empreitada, aceitação da obra.

Legislação

CCIV66 ART1211 N2 ART1212 N1 ART1218 N1 N5 ART1220 ART1222 ART804 N2

DL 131/87 de 17/03/1987 ART2 N1 A ART3 N2

Sumário

I – O contrato em que A se obriga a fornecer a B elevadores e a instalá-los num

prédio por este construído, por certo preço, sem discriminação de custos das peças e da montagem, é um contrato de empreitada. II – A aceitação da obra – instalação de elevadores – apenas se consuma com a concessão do certificado de exploração pela Direcção-Geral de Energia.

Apelação nº 712/02 – 3ª Secção
Data – 19/09/2002
Sousa Leite

3297

Expropriação, plano de urbanização, servidão administrativa.

Legislação

CEXP91 ART8

Sumário

I – O elemento decisivo para a determinação do carácter expropriativo de uma medida urbanística que nega absolutamente o “ius aedificandi” de uma parcela de terreno é a sua inserção numa área edificável ou numa área vocacionada para a edificabilidade.

II – Por isso, a subtração ou privação de uma tal potencialidade edificativa pelo plano urbanístico tem de ser vista como uma expropriação que dá origem a uma indemnização.

Apelação nº 1122/02 – 3ª Secção
Data – 26/09/2002
Coelho da Rocha

3298

Provas, documento autenticado, prova testemunhal.

Legislação

CCIV66 ART347 ART393

Sumário

Existindo um princípio de prova escrita – um cheque passado por um dos outorgantes no mesmo dia da celebração da escritura de compra e venda – será de admitir a prova testemunhal para infirmar o alcance de confissão constante dessa escritura.

Apelação nº 486/02 – 3ª Secção
Data – 26/09/2002
Gonçalo Silvano

3299 (*Texto integral*)

Acidente de viação, indemnização, terceiro, alimentos.

Legislação

CCIV66 ART495 N3 ART562 ART564 ART2009 B

Sumário

I – O artigo 495 nº 3 do Código Civil concede indemnização pelo dano da perda de alimentos: trata-se de indemnizar a pessoa carecida de alimentos do prejuízo que para ela advém da falta da pessoa lesada.

II – O montante da indemnização deve corresponder ao capital que se atingiria no fim da presumível vida activa da pessoa geradora de rendimento, se esta não tivesse falecido, e seja susceptível de garantir, durante tal período de presumível vida activa, as prestações periódicas correspondentes à perda de ganho.

III – Tratando-se de alimentos devidos a ascendentes, deve considerar-se, como limite temporal o período de vida dos beneficiários, ou seja, o período durante o qual o alimentado poderia previsivelmente sustentar-se à custa do lesado.

Apelação nº 907/02 – 3ª Secção
Data – 26/09/2002
Pinto de Almeida

3300

Alimentos, maioridade, pressupostos, duração, legitimidade passiva.

Legislação

CPC95 ART26 ART28

CCIV66 ART1879 ART1880

Sumário

I – Pretendendo o filho maior exigir alimentos nos termos do artigo 1880 do Código Civil e reconhecendo na petição que apenas o pai tem possibilidade de os prestar, não existe litisconsórcio passivo dos pais.

II – A obrigação prevista no referido preceito legal cessa não só nos casos de violação grave dos deveres do filho para com os pais, mas também quando, face à falta ou diminuto aproveitamento, deixe de se justificar que, num critério de razoabilidade, seja de exigir dos pais a continuação da obrigação alimentar.

Apelação nº 1127/02 – 3ª Secção
Data – 26/09/2002
Pires Condesso

3301

Registo predial, impugnação, cancelamento de inscrição, pedido.

Legislação

CRP99 ART8

Sumário

O pedido de cancelamento do registo previsto no artigo 8 do Código de Registo Predial só tem razão de ser – e nesses casos tem de ser formulado – quando através de acção ou reconvenção se formule um pedido que ponha em causa o facto registado; não quando apenas esteja em causa defesa por impugnação ou por excepção.

Apelação nº 1152/02 – 3ª Secção
Data – 26/09/2002
Pires Condesso

3302

Execução, falência, extinção, custas.

Legislação

CPC95 ART447

CPREF98 ART154 N3

Sumário

Quando uma execução se extingue em relação a uma executada que foi declarada falida, as custas ficam a cargo da exequente.

Agravo nº 919/02 – 3ª Secção
Data – 26/09/2002
Teles de Menezes

3303

Suprimentos, empréstimo.

Legislação

CSC86 ART243

Sumário

O que determina que o contrato de suprimento seja uma figura negocial autónoma, é que o crédito do sócio tenha carácter de permanência.

Apelação nº 941/02 – 3ª Secção
Data – 03/10/2002
Oliveira Vasconcelos

3304

Prestação de serviços, mandato, núnio, juros de mora.

Legislação

CCIV66 ART805 N3 ART1154 ART1155

ART1156 ART1205

Sumário

I – Se a autora entregava o seu dinheiro ao réu, seu filho, para que este o depositasse em conta bancária entretanto aberta para o efeito, sem se aludir a outro fim, estamos perante um contrato de prestação de serviços, sob a forma de mandato, ou de simples núnio ou até perante acto de mera cortesia, sem vinculação jurídica.

II – Se o réu levanta, sem autorização, e se apodera do dinheiro depositado, fica obrigado a restituí-lo a pagar juros de mora desde o levantamento.

Apelação nº 1161/02 – 3ª Secção
Data – 03/10/2002
Pires Condesso

3305

Despacho saneador, legitimidade passiva, intervenção principal, dedução, prazo.

Legislação

CPC95 ART269 N2 ART325 ART326

ART327

Sumário

Se no despacho saneador se declarar a ilegitimidade passiva do réu, por desacompanhada do seu cônjuge, pode o autor, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado do respectivo despacho deduzir o incidente de intervenção principal para sanar tal ilegitimidade.

Agravo nº 1200/02 – 3ª Secção
Data – 10/10/2002
Camilo Camilo

3306

Arrendamento, acto de disposição, comproprietário, validade.

Legislação

CCIV66 ART1024 N1 N2 ART1408

RAU90 ART1

Sumário

I – O arrendamento celebrado por prazo superior a seis anos pelo consorte ou consortes administrativos de prédio indiviso só se considera válido quando os restantes

comproprietários manifestarem, antes ou depois do contrato, o seu assentimento.

II – Não se provando que os autores deram o seu consentimento ao contrato de arrendamento rural celebrado por um comproprietário, pelo prazo de dezoito anos, esse contrato é ineficaz em relação a eles, sendo ilícita a detenção pelos réus do respectivo prédio.

Apelação nº 1207/02 – 3ª Secção

Data – 10/10/2002

João Bernardo

3307

Procedimentos cautelares, restituição provisória de posse, caso julgado.

Legislação

CPC95 ART381 N4 ART498 ART393 ART1037 N2

Sumário

I – No procedimento cautelar comum requerido por A contra a massa falida de B, em que pede que lhe sejam restituídos certos bens por a sua apreensão, entretanto decretada, colidir com o direito que lhe assiste de os utilizar em virtude de contratos de arrendamento e aluguer antes celebrados vindo a sofrer prejuízos de difícil reparação, não se verifica a existência de caso julgado relativamente à decisão proferida no procedimento cautelar de restituição provisória de posse, antes requerido e julgado, a final, improcedente por não se ter provado a violência do esbulho.

II – Na verdade, embora os sujeitos e o pedido sejam idênticos, é diferente a causa de pedir: num ela reside essencialmente no esbulho violento e no outro, o actual, no “periculum in mora”.

Agravo nº 293/02 – 3ª Secção

Data – 10/10/2002

Mário Fernandes

3308

Deliberação social, acção de anulação, pedido, causa de pedir, alteração, legitimidade activa, nulidade, prazo de propositura da acção, assembleia geral, convocatória, falta, efeitos.

Legislação

CPC95 ART273 N6 ART268 ART467 N1 D ART272 ART26 N2

CSC86 ART57 N1 N2 ART59 N2 ART56 N1 ART54 N1 N3 ART373 N1 N2 N3 ART376 N1 ART406 ART56 C D CCIV66 ART286

Sumário

I – Segundo o artigo 273 nº 6 do Código de Processo Civil, é permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique a convulação para relação jurídica diversa da controvertida.

II – As deliberações sociais contidas na acta de 11 de Junho de 2001 – sobre o relatório de gestão e contas do exercício de 2000; aplicação do resultado líquido do exercício do mesmo ano; apreciação geral da administração da sociedade – nada têm a ver com as tomadas na assembleia geral posterior, de 12 de Julho de 2001, cuja acta acolhe deliberações tais como: redução do capital social da Ré; supressão do direito de preferência da accionista X; aumento do capital social da Ré; alteração de vários artigos do pacto social; alteração de membros dos órgãos sociais...

III – Portanto trata-se de relações jurídicas distintas pelo que não é de admitir a pretendida modificação simultânea da causa de pedir e do pedido.

IV – Qualquer interessado, mesmo estranho à sociedade – o que nem é o caso do autor, que é titular de uma participação na sociedade dominante da Ré – pode instaurar acção de anulação de deliberações sociais, justificando para tanto o seu interesse traduzido na utilidade que para si deriva da procedência do pedido.

V – Se as deliberações sociais estão feridas de nulidade é esta invocável, nos termos do artigo 286 do Código Civil, a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

VI – Tratando-se de uma assembleia não convocada e dado que a única accionista não estava regularmente representada – em reunião do conselho de gerência foram nomeados dois gerentes para representar a sociedade – a deliberação tomada é nula.

VII – O artigo 376 nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, respeitante à assembleia geral anual, dispõe que os accionistas reúnem em assembleia geral para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, quando a assembleia

seja o órgão competente para o efeito (alínea b)), e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade (alínea c)). Para tanto deve o conselho de administração pedir a convocação da referida assembleia geral (nº 2).

VIII – Faltando o pedido de convocação por parte do conselho de administração e sendo o objecto da assembleia constituído por matérias de gestão ou pelas matérias contidas no artigo 376 nº 1 do Código das Sociedades Comerciais como sucedeu no caso, o conteúdo das deliberações tomadas a esse propósito deixa de estar, pela sua natureza, sujeito a deliberação dos sócios, integrando o vício previsto no artigo 56 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais – nulidade.

Agravo. Apelação nº 1125/02 – 3ª Secção
Data – 10/10/2002
Viriato Bernardo

podendo afastar-se tais elementos complementares para analisar se há ou não suficiência na indicação da causa de pedir.

Apelação nº 1181/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Alves Velho

3311

Falência, caducidade, ónus da alegação.

Legislação

CPEREF93 ART9

CCIV66 ART342 N2 ART333 N2

ART303

Sumário

Sobre o requerente da falência não impende o ónus de alegar e provar a tempestividade do pedido, incumbe-lhe apenas o ónus de afirmação e prova dos factos constitutivos do fundamento que para tal invocou.

Apelação nº 1261/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Coelho da Rocha

3309

Contrato de seguro, declaração inexacta, nulidade.

Legislação

CCOM888 ART429

Sumário

Para que o seguro seja anulável é indispensável que a inexactidão das declarações do segurado influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não teria contratado, ou teria contratado em diversas condições.

Apelação nº 1211/02 – 3ª Secção
Data – 10/10/2002
Viriato Bernardo

3312

Apoio judiciário, patrocínio judiciário, honorários, pagamento, interrupção do prazo de recurso.

Legislação

L 30-E/00 de 20/12/2000 ART25 N4

Sumário

O pedido de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido não suspende o prazo que estiver em curso.

Agravo nº 1254/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Oliveira Vasconcelos

3310

Indeferimento liminar da petição, valor, junção de documento, petição inicial, questão de facto, ineptidão.

Legislação

CPC95 ART193 N3 ART498

Sumário

Os documentos juntos com a petição e nela expressamente dados por reproduzidos em complemento dos respectivos artigos, discriminando ou especificando as mercadorias fornecidas e respectivos custos consideram-se como integrantes dela, não

3313

Falência, administração, liquidatário, responsabilidade civil.

Legislação

CPEREF98 ART134 ART141 ART145

ART223

Sumário

I – O Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência introduziu uma importante modificação na concepção de modo de actuação do liquidatário judicial, a este competindo a administração, com a cooperação e

fiscalização da comissão de credores; ao tribunal é reservada a função de controlo da legalidade dos actos destinados à liquidação do património.

II – No desempenho das suas atribuições, o liquidatário deve agir como gestor diligente, criterioso e ordenado, no interesse dos credores e do falido; uma actuação contrária à lei (ilegal) ou aos interesses da massa falida (inconveniente) fá-lo-á incorrer em responsabilidade civil; do mesmo modo se não cumpre as obrigações a que está vinculado ou se actua sem a diligência devida.

Agravo nº 773/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Pinto de Almeida

3314

Constitucionalidade, arrendamento, denúncia para habitação, necessidade de casa para habitação.

Legislação

CONST97 ART205
LTC82 ART70 N1
RAU90 ART69

Sumário

I – O controlo da constitucionalidade é um controlo normativo que apenas pode incidir sobre as normas jurídicas que as decisões judiciais tenham ou não aplicado e não sobre estas decisões em si mesmas.

II – Residindo os senhorios em casa emprestada e pretendendo reaver a casa arrendada para nela instalarem a sua habitação, não é legítimo impor-lhes que continuem naquela situação precária e de favor, verificando-se o requisito da “necessidade” para efeito de denúncia do arrendamento.

Apelação nº 859/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Pinto de Almeida

3315

Identidade de acção, causa de pedir.

Legislação

CPC95 ART497 N2 ART498 N4

Sumário

Sendo a causa de pedir complexa, formada por uma pluralidade de factos jurídicos, a falta de um deles torna-a incompleta, não

existindo identidade entre essa materialidade insuficiente e a materialidade que, suprindo tal falha, se apresenta com tudo aquilo que torna perfeita a realidade da causa de pedir.

Agravo nº 892/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Pinto de Almeida

3316

Providência cautelar, caducidade, habilitação de herdeiros, negligência.

Legislação

CPC95 ART371 ART389 N1 B

Sumário

O regime do artigo 389 nº 1 alínea b) do Código de Processo Civil – paragem do processo por negligência do requerente – tem plena aplicação à necessidade de fazer prosseguir no prazo aí concedido qualquer incidente enxertado na acção (designadamente a de habilitação) e que a tenha feito parar.

Agravo nº 1195/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Pires Condesso

3317

Notificação postal.

Legislação

DL 121/76 de 11/02/1976 ART1 N2

CPC95 ART254

Sumário

I – O artigo 1 nº 2 do Decreto-Lei nº 121/76, de 11 de Fevereiro, não foi expressamente revogado nem é incompatível com qualquer nova norma do Código de Processo Civil, permanecendo em vigor.

II – É a partir da data apostila no sobreescrito, nos termos desse artigo, que se conta o prazo para qualquer resposta.

Agravo nº 1236/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Pires Condesso

3318

Processo Especial de Recuperação de Empresa, comissão de credores, pareceres, omissão, nulidade.

Legislação

CPEREF ART45 N3

Sumário

Em processo de recuperação de empresa, a omissão do parecer da comissão de credores sobre as reclamações de créditos não constitui nulidade processual, apenas havendo lugar ao efeito cominatório da última parte do nº 3 do artigo 45 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência.

Agravo nº 954/02 – 3ª Secção
Data – 17/10/2002
Saleiro de Abreu

Apelação nº 1269/02 – 3ª Secção

Data – 24/10/2002

Alves Velho

3321

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, recurso, competência.

Legislação

LOTJ ART94 ART89 N2 A

CPC95 ART86 N1

Sumário

Um tribunal de comércio é o territorialmente competente para conhecer o recurso do despacho do Instituto Nacional de Propriedade Industrial que concedeu o registo a uma marca nacional.

Agravo nº 1242/02 – 3ª Secção
Data – 24/10/2002
Coelho da Rocha

3322

Sociedade comercial, inquérito, inutilidade superveniente da lide.

Legislação

CSC86 ART67 N1 N2

CPC95 ART287 E

Sumário

Tendo sido requerido inquérito previsto no artigo 67 do Código das Sociedades Comerciais e tendo os réus apresentado os documentos de prestação de contas relativos ao exercício em causa, bem como cópia das actas que as aprovaram, justifica-se a decisão de inutilidade superveniente da lide (artigo 287 alínea e) do Código de Processo Civil).

Agravo nº 970/02 – 3ª Secção
Data – 24/10/2002
Manuel Ramalho

3320

Depósito de renda, impugnação, prazo de caducidade.

Legislação

RAU ART26 N1

**CCIV66 ART298 N2 ART328 ART296
ART279 E**

CPC95 ART144 N1

Sumário

I – O prazo de 14 dias previsto no nº 1 do artigo 26 do Regime do Arrendamento Urbano é um prazo de natureza substantiva, de direito material, que não se suspende nos termos do artigo 144 nº 1 do Código de Processo Civil.

II – Tendo o prazo referido em I terminado em 19 de Julho de 2001, o prazo para instauração da acção de impugnação termina no primeiro dia útil seguinte às férias judiciais de Verão de 2001 (artigos 296 e 279 nº 1 do Código Civil).

3323

Execução, nomeação de bens à penhora, habilitação de herdeiros.

Legislação

CPC95 ART56 ART371 ART834

Sumário

I – Devolvida ao exequente a nomeação de bens à penhora, este pode nomear livremente os bens que entender, sem sujeição à ordem estabelecida no artigo 834 do Código de Processo Civil.

II – Para a dedução do incidente de habilitação basta a qualidade de sucessor do executado, entretanto falecido, sendo estranho o facto de este ter ou não deixado bens, o que só interessará averiguar no prosseguimento da execução.

Agravo nº 1078/02 – 3^a Secção
Data – 24/10/2002
Pires Condesso

3324

Litigância de má fé, quesitos, resposta.
Legislação

Sumário

I – Uma resposta negativa não significa necessariamente que o facto em causa seja falso.

II – Por isso, não é possível, com base em respostas negativas, condenar a parte que alegou os factos como litigante de má fé.

Apelação nº 1306/02 – 3^a Secção
Data – 24/10/2002
Saleiro de Abreu

3325

Expropriação por utilidade pública, indemnização, dano, nexo de causalidade.

Legislação

CONST97 ART62 N2

CEXP91 ART22 N1

Sumário

I – Na expropriação por utilidade pública a indemnização deve, por imperativo constitucional, contemplar, se os houver, prejuízos alheios ao valor do bem expropriado.

II – Para tal há que averiguar se a expropriação foi “conditio sine qua non” dos prejuízos invocados e, na afirmativa, se foi causa adequada dos mesmos.

Apelação nº 1309/02 – 3^a Secção
Data – 31/10/2002
João Bernardo

3326

Litigância de má fé, factos pessoais.

Legislação

CPC95 ART456

Sumário

I – Da resposta negativa a um quesito apenas se pode concluir que o facto quesitado não se provou e não que se tenha demonstrado o facto contrário.

II – Assim, o facto de não se ter provado um facto alegado por uma parte não significa que ele não tenha existido.

III – Por isso, não pode essa ser condenada como litigante de má fé por ter alegado a sua existência.

Apelação nº 1462/02 – 3^a Secção
Data – 31/10/2002
Oliveira Vasconcelos

3327

Centro comercial, contrato de exploração, contrato inominado, excepção de não cumprimento.

Legislação

CCIV66 ART428

Sumário

I – O contrato pelo qual a proprietária de um centro comercial cede a utilização, mediante retribuição acordada, de uma loja para aí ser instalado um estabelecimento comercial, deve ser visto como um contrato atípico, não integrável na figura de cessão de exploração comercial, nem na de arrendamento comercial, nem na de contrato misto dessas figuras.

II – Tal contrato inominado não exige escritura pública.

III – A excepção de não cumprimento só funciona nos casos em que o incumprimento não seja definitivo.

Apelação nº 1310/02 – 3^a Secção
Data – 31/10/2002
Pires Condesso

3328

Letra em branco, preenchimento abusivo, ónus da prova.

Legislação

LULL ART10

CCIV66 ART342 N2

Sumário

O ónus da prova da inexistência de um acordo para preenchimento de uma letra ou do preenchimento abusivo da mesma recai sobre o obrigado cambiário.

Apelação nº 1205/02 – 3^a Secção
Data – 31/10/2002
Saleiro de Abreu

3329

Constitucionalidade, caso julgado.

Legislação

CONST97 ART282

CPC95 ART672 ART684 ART824 N1 B

N2

Sumário

Se em execução de sentença foi, por despacho judicial de que foi interposto recurso, reduzida para 1/6 a penhora anteriormente decretada de 1/3 de uma pensão social não superior ao salário mínimo nacional, a declaração de constitucionalidade da norma que permitia essa penhora não abrange a decisão proferida, sob pena de violação do caso julgado entretanto formado sobre a percentagem não impugnada pela recorrida e com ofensa do princípio da “reformatio in pejus”.

Agravo nº 912/02 – 3^a Secção

Data – 31/10/2002

Sousa Leite

3330

Contrato de seguro, seguradora, responsabilidade, juros de mora, culpa in vigilando, presunção, acidente, culpa.

Legislação

CCIV66 ART550 ART562 ART564 N1

ART566 N1 N2 ART491 ART486

ART571

Sumário

I – A responsabilidade da seguradora depende do contrato de seguro existente, pelo que a sua condenação nunca pode ir além do capital seguro uma vez que a sua responsabilidade é contratual e aquele o limite estabelecido.

II – A seguradora tem de pagar juros a partir da constituição em mora.

III – A presunção de culpa in vigilando emergente do artigo 491 do Código Civil apenas tem lugar no caso de danos causados pelo vigiado a terceiros e não ao próprio, em relação aos quais se aplicam os princípios gerais.

IV – Não se tendo provado factos que permitam afirmar que os pais da menor tenham agido culposamente e que tenham, por omissão do dever de vigilância, contribuído para a produção do acidente,

não pode atribuir-se-lhes qualquer parcela de culpa.

Apelação nº 339/02 – 3^a Secção

Data – 05/11/2002

Alzirô Cardoso

3331

Contrato de locação financeira, locatário, incumprimento, cláusula penal, nulidade.

Legislação

DL 446/85 de 25/10/1985 ART19 C ART12

CCIV66 ART811 N3

Sumário

I – A locação financeira é um contrato de adesão, sujeito ao regime do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, quanto às cláusulas gerais e, em particular, quanto às cláusulas penais desproporcionadas em relação aos danos a ressarcir.

II – Por causa do risco contratual do locador existem cláusulas penais destinadas a indemnizar o locador no caso de ocorrer incumprimento do locatário.

III – A pena prevista na cláusula deve ser proporcional ao dano causado, não podendo ser excessiva em relação a este, como deriva do artigo 811 nº 3 do Código Civil.

IV – A cláusula em que se estabelece o direito de o locador, resolvido o contrato por incumprimento do locatário, poder exigir deste todas as rendas vincendas e juros não tem sido admitida pela jurisprudência como uma solução compatível com os princípios da igualdade material dos contraentes e da boa-fé contratual, sendo, por isso, nula atenta a desproporção respectiva.

Apelação nº 152/02 – 3^a Secção

Data – 05/11/2002

Henrique Araújo

3332

Reivindicação, cumulação de pedidos.

Legislação

CCIV66 ART1311

Sumário

A acção de reivindicação comprehende dois pedidos – o reconhecimento do direito e a entrega da coisa – mas essa cumulação de pedidos é meramente aparente, porque o juiz, para proferir a condenação na entrega

da coisa tem sempre de apreciar a questão da titularidade do direito de propriedade.

Apelação nº 1012/02 – 3ª Secção
Data – 07/11/2002
Alves Velho

3333

Deliberação social, acção de anulação, legitimidade activa, sócio.

Legislação
CPC95 ART26
CSC86 ART56
Sumário

I – Nas acções que tenham por objecto a declaração de nulidade ou a anulação de deliberações sociais, não goza de legitimidade activa quem não for sócio, à data da deliberação, ou quem tiver perdido essa qualidade, à data da propositura da acção.

II – Assim, se o autor tiver perdido a qualidade de sócio, na pendência da acção, designadamente por alienação das acções de que era titular, ocorre a situação de ilegitimidade superveniente.

Agravo nº 1277/02 – 3ª Secção
Data – 07/11/2002
Alves Velho

3334

Procedimentos cautelares, requisitos, urgência.

Legislação
CPC95 ART382
Sumário

I – Um dos requisitos dos procedimentos cautelares é a urgência em ser decretada a medida cautelar, a qual se mede pela possibilidade de a demora na remoção da actuação lesiva causar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não se configura esse requisito se a situação de facto, violadora do direito, já perdura desde há vários anos.

Agravo nº 1288/02 – 3ª Secção
Data – 07/11/2002
João Vaz

3335

Inspecção judicial, poder vinculativo.

Legislação
CPC95 ART612
Sumário

I – Requerida inspecção judicial, o despacho que indeferir esse meio de prova deve ser claramente fundamentado, de modo a demonstrar, objectivamente, a inutilidade da diligência.

II – Tal indeferimento só se justifica quando a diligência se mostrar, manifestamente, desnecessária, inútil ou inadequada à descoberta da verdade.

Agravo. Apelação nº 1267/02 – 3ª Secção
Data – 07/11/2002
Moreira Alves

3336

Contrato-promessa de compra e venda, tradição da coisa, promitente-comprador, mera detenção.

Legislação
CCIV66 ART410 ART1253
Sumário

No contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel, a entrega da coisa ao promitente-comprador não confere a este uma posse real ou efectiva mas uma simples posse precária ou mera detenção, continuando o “animus” da posse na titularidade do promitente-vendedor.

Apelação nº 1558/02 – 3ª Secção
Data – 07/11/2002
Teles de Meneses

3337

Impugnação, escritura pública, justificação notarial, acção de apreciação negativa, falta, interesse em agir.

Legislação
CNOT95 ART89 ART101 N1
CRP84 ART116
CPC95 ART26 ART493 N2 ART495
ART510 N3 ART660 ART664 ART713
N2
Sumário

Na acção de simples apreciação negativa para obter unicamente a declaração de inexistência de um direito de propriedade, reconhecido na escritura de justificação

notarial impugnada pelo autor, sobre parcela de terreno baldio, não basta alegar e provar qualquer situação subjectiva de dúvida ou incerteza acerca da existência do direito exige-se, para a procedência, que a incerteza contra a qual o autor pretende reagir seja objectiva e grave de modo a revelar-se, então o interesse processual dele.

Apelação nº 222/02 – 3ª Secção
Data – 12/11/2002
Fernando Samões

3338

Expropriação por utilidade pública, ampliação do pedido.

Legislação

CEXP76 ART83 N2

CEXP91 ART51 ART56 ART63

CEXP99 ART58 ART64

CPC95 ART3 ART273 N2

Sumário

No processo de expropriação por utilidade pública é admissível a ampliação do pedido (requerida pelo expropriado após junção aos autos do relatório pericial) nas alegações do recurso da arbitragem.

Apelação nº 295/02 – 3ª Secção
Data – 12/11/2002
Henrique Araújo

3339

Alimentos, alteração.

Legislação

CCIV66 ART2012

Sumário

I – Para evitar o recurso ao tribunal desnecessariamente, deve ser estabelecida, em processo de fixação de alimentos, uma cláusula de actualização automática, segundo a qual a prestação seria actualizada mediante a aplicação à mesma do valor da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (I.N.E.) com referência ao ano anterior.

II – Tal procedimento não afasta, no entanto, o direito de quem é credor de alimentos de requerer a sua alteração.

Apelação nº 1980/02 – 3ª Secção
Data – 28/11/2002
Camilo Camilo

3340

Direito de regresso, seguradora, condução sob o efeito de álcool, requisitos, nexo de causalidade.

Legislação

DL 522/85 de 31/12/1985 ART19 C

Sumário

O direito de regresso da seguradora contra o condutor que tenha agido sob influência do álcool depende da prova de que a condução sob influência do álcool tenha determinado o comportamento do condutor, ou seja, que tenha sido a causa ou uma das causas do acidente, não sendo suficiente o facto de o condutor estar sob a influência do álcool.

Apelação nº 1759/02 – 3ª Secção
Data – 05/12/2002
Mário Fernandes

3341

Audiência de julgamento, adiamento, falta, nulidade processual, nulidade relativa.

Legislação

CPC95 ART651 ART201 ART153 ART205

Sumário

I – A falta de adiamento de audiência de discussão e julgamento, apesar de haver fundamento legal para esse adiamento, por falta de comparência de advogado, constitui simples nulidade secundária.

II – Essa nulidade deve ser arguida, oportunamente, no prazo de 10 dias, sob pena de se dever considerar sanada, não bastando, para o efeito, a interposição de recurso da sentença entretanto proferida.

Apelação nº 2074/02 – 3ª Secção
Data – 05/12/2002
Moreira Alves

3342

Benfeitoria, levantamento de benfeitorias, comodato.

Legislação

CCIV66 ART1273 ART1138

Sumário

I – A equiparação do comodatário ao possuidor de má fé reporta-se apenas à questão do levantamento ou da perda das benfeitorias voluptuárias.

II – Em relação a essas benfeitorias voluptuárias, só pode ter lugar o seu levantamento desde que este não implique detimento da coisa.

III – A obrigação de pagamento de tais benfeitorias, pelo dono da coisa, depende da alegação e prova, pelo possuidor, da

impossibilidade do seu levantamento sem detimento do prédio e da valorização deste.

Apelação nº 2070/02 – 3^a Secção

Data – 05/12/2002

Teles de Menezes

3^a Secção Cível - 5^a Secção Judicial de Processos

3343

Competência material, domínio público, declaração.

Legislação

LOTJ99 ART18 N1

ETAF84 ART4 N1 E F ART51 F

Sumário

É da competência dos tribunais comuns a acção em que se pede a declaração e reconhecimento de que um terreno é do domínio público e a condenação em reposição desse terreno no estado anterior a obras nele efectuadas.

Agravo nº 276/02 – 5^a Secção

Data – 01/07/2002

Couto Pereira

ocorra prova directa do vínculo biológico da paternidade.

II – A ausência de prova de exclusividade de relações sexuais entre a mãe do menor e o investigado, no período de concepção, não obsta à procedência da acção de investigação de paternidade sempre que haja prova directa do vínculo biológico de paternidade.

III – Os exames hematológicos constituem meio de prova privilegiado, na investigação de paternidade, apesar de a sua força probatória ser fixada pelo tribunal.

Apelação nº 516/02 – 5^a Secção

Data – 01/07/2002

Cunha Barbosa

3344

Legitimidade, acção de despejo, herdeiro, cessão de quota.

Legislação

CPC95 ART26 ART376

Sumário

I – O pressuposto processual da legitimidade deve ser apreciado em função da utilidade ou prejuízo que da procedência da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado, e tendo-se em conta o momento da propositura da acção.

II – Em acção de despejo, se o arrendatário tiver falecido, é parte ilegítima o herdeiro que, antes da propositura da acção, tiver cedido a sua quota hereditária.

Agravo nº 471/02 – 5^a Secção

Data – 01/07/2002

Couto Pereira

3346

Suspensão da instância, acto judicial, despacho, nulidade processual, reclamação.

Legislação

CPC95 ART276 N1 D ART283

Sumário

I – A prática de qualquer acto judicial (ou despacho), sem carácter de urgência, praticado no período de suspensão da instância, constitui vício de nulidade processual.

II – O meio de impugnação de tal despacho (ou acto) é a reclamação e não o recurso de agravo.

Agravo nº 622/02 – 5^a Secção

Data – 01/07/2002

Cunha Barbosa

3345

Investigação de paternidade, causa de pedir, exame sanguíneo, força probatória.

Legislação

CCIV66 ART1871 N1 E ART1801 ART389

Sumário

I – A jurisprudência fixada no assento do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1983, não é aplicável quando

3347

Reivindicação, cancelamento de inscrição, pedido, falta.

Legislação

CRP99 ART8

Sumário

Em acção de reivindicação de prédio que esteja inscrito no registo predial a favor dos réus, é irrelevante a circunstância de a acção ter prosseguido sem que os autores tenham formulado o pedido de cancelamento desse registo, porque tal cancelamento é consequência da

procedência do pedido de reconhecimento do direito de propriedade dos autores e a parte interessada pode pedi-lo com base na sentença transitada em julgado.

Apelação nº 618/02 – 5ª Secção
Data – 01/07/2002
Fernandes do Vale

3348

Legitimidade activa, litisconsórcio, indemnização, seguro de vida, cônjuge.

Legislação

**CPC95 ART26 ART28-A N1
CCIV66 ART1678 ART138**

Sumário

I – Na acção destinada a exigir de seguradora o pagamento de indemnização derivada de contrato de seguro de vida de que são titulares ambos os cônjuges, casados no regime de comunhão de adquiridos, em consequência de incapacidade de um dos cônjuges, há litisconsórcio necessário activo de ambos os cônjuges.

II – Se um dos cônjuges estiver incapacitado de intervir na acção, deve ser-lhe nomeado um curador “ad litem”.

III – Esse curador pode ser o outro cônjuge e pode ser nomeado oficiosamente pelo tribunal.

Apelação nº 792/02 – 5ª Secção
Data – 01/07/2002
Ferreira de Sousa

3349

Recurso de revisão, falta de citação, requisitos, ónus da prova.

Legislação

CPC67 ART771 F

Sumário

I – No recurso extraordinário de revisão, a revelia relevante, nos termos da alínea f) do artigo 791 do Código de Processo Civil, é a total e absoluta falta de intervenção do citando no processo.

II – Isso não ocorre se o referido citando foi notificado da sentença proferida no processo.

III – Nesse caso, o réu deve arguir logo no processo a falta de citação.

IV – Naquele recurso de revisão, cabe ao recorrente o ónus da prova da falta de citação.

Apelação nº 777/02 – 5ª Secção
Data – 01/07/2002
Fonseca Ramos

3350

Arrendamento urbano, caducidade, morte, arrendatário, deterioração, responsabilidade, herdeiro, estado, herança vaga.

Legislação

CCIV66 ART1043 ART1044 ART2131 ART2153

RAU90 ART66 N1

Sumário

I – Caducado o arrendamento por morte do arrendatário, o herdeiro deste é obrigado a indemnizar o senhorio, pelas deteriorações do local arrendado, se não provar que tais deteriorações já existiam no início do arrendamento.

II – Essa obrigação é extensiva aos danos ocorridos entre a morte do arrendatário e a restituição do local ao senhorio.

III – Tal obrigação cabe ao Estado se a herança lhe for deferida, como herança vaga.

Apelação nº 817/02 – 5ª Secção
Data – 01/07/2002
Fonseca Ramos

3351

Competência material, deliberação social, cooperativa.

Legislação

LOTJ99 ART89 N1 D

Sumário

I – O núcleo essencial da competência material dos Tribunais de Comércio versa sobre conflitos envolvendo sociedades.

II – Não compete a esses tribunais mas aos tribunais de competência especializada cível a preparação e julgamento de acção de anulação de deliberações sociais de uma cooperativa.

Apelação nº 779/02 – 5ª Secção
Data – 01/07/2002
Marques Pereira

3352

Alimentos, cônjuge, separação de facto, requisitos, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART1675 ART342

Sumário

I – Na acção para prestação de alimentos entre cônjuges separados de facto, cabe ao réu o ónus da prova de culpa da separação, como facto impeditivo ou extintivo do direito a alimentos.

II – Cabe porém ao requerente dos alimentos o ónus da prova da sua necessidade e também da possibilidade do requerido de os prestar, como factos constitutivos do direito invocado.

Apelação nº 873/02 – 5ª Secção

Data – 01/07/2002

Marques Pereira

3353

Extinção da instância, impossibilidade superveniente, inutilidade superveniente da lide, condomínio, administração, destituição.

Legislação

CPC95 ART287 E

Sumário

I – Há impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida.

II – Ocorre essa circunstância superveniente se, em acção a pedir a suspensão e a destituição de administração de condomínio há nomeação de nova administração em assembleia de condóminos.

Apelação nº 617/02 – 5ª Secção

Data – 01/07/2002

Pinto Ferreira

3354

Concorrência desleal, responsabilidade extra contratual, inversão do ónus da prova.

Legislação

CPI95 ART260

CCIV66 ART483 N1 ART484 ART487

N2 ART496 ART344 N2

Sumário

I – Provado que a ré, ao enviar identificado telefax à representada da autora, teve por intenção obter para si própria a representação dos equipamentos produzidos por identificada firma alemã, desacreditando a autora, os seus serviços e reputação junto de todo o Grupo daquela empresa alemã, é de concluir que a ré incorreu na prática de actos de concorrência contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade comercial ou industrial (artigo 260 do Código de Propriedade Horizontal).

II – Os factos referidos em I implicam ou acarretam responsabilidade civil extracontratual da ré (artigos 483 nº 1, 484, 487 nº 2 e 496 do Código Civil).

III – Relativamente aos factos – ilícitos e culposos – aludidos em I e II, tem-se por invertido o ónus da prova (artigo 344 nº 2 do Código Civil), já que factos de muito difícil, se não impossível, prova para a autora (artigo 342 nº 1 do Código Civil), reconhecendo-se ser a ré quem estaria em condições de provar as suas afirmações designadamente de que “nestes últimos anos, muitos dos nossos clientes e outras pessoas têm vindo à nossa fábrica procurar uma solução para os problemas que têm tido com as vossas bombas hidráulicas ..., dirigindo-se a nós para resolver problemas que o vosso agente em Portugal não foi capaz de resolver”.

Apelação nº 838/02 – 5ª Secção

Data – 08/07/2002

Caimoto Jácome

3355

Revogação do negócio jurídico, mora do devedor, caução económica, imputação do cumprimento.

Legislação

RAU ART100 N4

CCIV66 ART804 N2 ART805 N2 A ART1038 A ART1039 ART1041 N1 ART624 ART784 ART785

Sumário

I – Não provada a declaração unilateral revogatória por banda do locatário (artigo 100 nº 4 do Regime do Arrendamento

Urbano), a revogação real do contrato de arrendamento pressupõe o acordo entre o senhorio e o inquilino e bem assim a efectiva desocupação do prédio por parte do arrendatário após tal acordo, para por termo ao negócio jurídico de arrendamento.

II – Provado que não foram pagas as rendas devidas desde Junho de 1998 até 7 de Maio de 1999, está demonstrado a mora do locatário (artigos 804 nº 2, 805 nº 2 alínea a), 1038 alínea a) e 1039 do Código Civil) e, consequentemente o direito do locador consagrado no artigo 1041 nº 1 do Código Civil.

III – A quantia devida pelos Autores nos termos do artigo 624 do Código Civil deve ser imputada na dívida dos termos dos artigos 784 e 785 do Código Civil, quando não provado que tal quantia fora utilizada em obras de limpeza da fracção arrendada, não constando do contrato celebrado que a mesma quantia seria afectada a esse fim.

Apelação nº 844/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Caimoto Jácome

3356

Execução, legitimidade passiva, letra, aval.

Legislação

CSC86 ART260 N4

CPC95 ART55 N1

ULL ART28 ART32 ART43

Sumário

I – Sendo de admitir como muito provável ter a executada E.... assinado as letras de câmbio no lugar do aceite, não a título pessoal mas enquanto representante da sacada “E...., Lda” (artigo 260 nº 4 do Código das Sociedades Comerciais e Acórdão de Uniformizador de Jurisprudência do S.T.J. de 6/12/01 in D.R. I de 24/01/02), é lícito concluir que, quando a mesma E.... escreveu, no verso das ditas letras “por aval ao subscritor”, estava a fazê-lo a título meramente individual e não como representante da aludida sociedade comercial.

II – Face ao referido em I, é de concluir pela legitimidade processual da executada E.... como avalista (artigos 55 nº 1 do Código de Processo Civil, 28, 32 e 43 da

Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças).

Agravo nº 871/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Caimoto Jácome

3357

União de facto, alimentos, herança, instituição de previdência.

Legislação

CCIV66 ART2020 N1

DL 322/90 de 18/10/1990 ART8 N1 N2

DRGU 1/94 de 18/01/1994 ART3 N1 N2

L 135/99 de 28/08/1999 ART6 N3

Sumário

Na acção proposta contra a instituição de segurança social competente, com vista a obter-se o reconhecimento e declaração da titularidade das prestações ao abrigo do disposto no artigo 8 do Decreto-Lei nº 322/90, de 18 de Outubro, é necessário alegar e provar, para além dos requisitos do artigo 2020 nº 1 do Código Civil, que na herança do falecido beneficiário não existem bens ou, havendo-os, são insuficientes.

Apelação nº 666/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Cunha Barbosa

3358

Trespasse, formalidades ad substantiam, prova documental, prova testemunhal.

Legislação

CCIV66 ART1118 N3 ART220 ART364 N1 ART393 N1

CPC95 ART646 N4

Sumário

I – Um alegado contrato de trespasse, celebrado em mês não apurado do ano de 1983, teria, sob pena de nulidade, de ser formalizado através de escritura pública (artigos 1118 nº 3 e 220 do Código Civil).

II – A escritura pública referida em I não podia ser substituída por outro meio de prova ou por outro documento que não fosse de força probatória superior (artigo 364 nº 1 do Código Civil), certa como tem de considerar-se a natureza “ad substantiam” da correspondente e omitida formalidade.

III – A prova do mencionado contrato de trespasso também não podia ser efectuada através de testemunhas (artigo 393 nº 1 do Código Civil), como sucedeu no caso dos autos, pelo que a resposta ao formulado respectivo quesito tem de ser havido como não escrito (artigo 646 nº 4 do Código de Processo Civil).

Apelação nº 693/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Fernandes do Vale

3359

Princípio dispositivo, inquisitório, ónus da alegação, ónus da prova.

Legislação

**CPC95 ART264 N1 ART265 N3 ART519 N1 ART552 N1
CCIV66 ART342**

Sumário

Se a exigência da regra do dispositivo (artigo 264 nº 1 do Código de Processo Civil) não preclude o poder de o juiz ordenar oficiosamente as diligências que considere indispensáveis à justa composição do litígio (artigos 265 nº 3, 519 nº 1 e 552 nº 1 do Código de Processo Civil), certo é também que essa posição interventora ou interventiva do juiz no processo não visa suprir a falta de alegação e prova dos factos integradores da causa de pedir ou das excepções opostas e derrogar, portanto, o postulado no artigo 342 do Código Civil.

Apelação nº 823/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Ferreira de Sousa

3360

Execução de sentença, embargos de executado, consignação em depósito, suspensão da instância.

Legislação

**CCIV66 ART841
CPC95 ART279**

DL 522/85 de 31/12/1985 ART16 N1 N2

Sumário

I – A consignação em depósito, enquanto causa de extinção de uma obrigação, só é admissível se quem a requer não tiver dúvidas da existência da mesma, ou seja, se apresente como efectivo devedor.

II – Havendo várias acções pendentes,umas já julgadas e outras por julgar, onde se encontra controvertido não só o montante indemnizatório decorrente do acidente de viação, mas igualmente a própria existência dessa obrigação de indemnização, não é admissível o recurso à consignação em depósito por parte de quem não se reconhece como devedor – Ac. do STJ de 13/12/2000, in CJSTJ, III, 161.

III – Não tendo a acção de consignação (artigo 841 do Código Civil) a virtualidade de fazer com que o Fundo de Garantia Automóvel extinga a sua obrigação enquanto devedor, ela em nada contende com o direito que os exequentes estão a exercer, pelo que não se verificam os requisitos do artigo 279 do Código de Processo Civil.

IV – Diferente seria a situação se fosse pedida, ou decretada, a suspensão da instância nos embargos, até ao trânsito em julgado da sentença proferida nas acções apensadas, pois aí estaria em causa o direito do Fundo de Garantia Automóvel não pagar aos exequentes, enquanto não estivesse definida a sua responsabilidade – artigos 16 nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro.

Agravo nº 657/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Fonseca Ramos

3361

Providência cautelar não especificada, oposição, direito de retenção.

Legislação

**CPC95 ART381 ART387 N2 ART2 N2
ART351 ART359**

**CCIV66 ART754 ART758 ART670 A
ART1276 ART1286**

Sumário

Ordenada a apreensão de determinado veículo automóvel, no deferimento da requerida providência cautelar não especificada (artigos 381 e 387 nº 2 do Código de Processo Civil), não pode um terceiro, por simples requerimento apresentado nos autos de procedimento cautelar, invocar direito de retenção nos termos do disposto nos artigos 754, 758 e 670 alínea a) do Código Civil. É que, para tanto, terá de, alegando o disposto nos

artigos 1276 a 1286 do Código Civil, lançar mão ou valer-se do meio de oposição previsto nas disposições combinadas dos artigos 2 nº 2, 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Agravo nº 723/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Macedo Domingues

3362
Cemitério, competência material, tribunal administrativo.

Legislação
CPC95 ART66
ETAF84

Sumário

Pretendendo os Autores que se declare que são titulares de ½ do direito subjectivo público, outorgado por concessão, a título perpétuo por identificada Junta de Freguesia, do uso privativo de terreno e jazigo ali construído do Cemitério Paroquial daquela freguesia, é competente, em razão da matéria, para a tramitação e julgamento da acção intentada pelos Autores o Tribunal Administrativo de Círculo do Porto (artigos 3, 9 nº 1, 51 nº 1 alínea g) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 128/94, de 27 de Abril, e artigo 66 do Código de Processo Civil).

Agravo nº 807/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Marques Pereira

3363
Cessão de exploração, contrato-promessa.

Legislação
CCIV66 ART410 N1 N2
RAU90 ART111

Sumário

I – Tendo entre a autora e o réu sido celebrado um acordo que tinha em vista a exploração de determinado estabelecimento comercial, em que o réu, como contrapartida da exploração, se determinou a apagar inclusivé a quantia de 12.600.000\$00, em duodécimos de montante determinado, passando a explorar o estabelecimento a partir de Janeiro de 1995, tal acordo traduz-se num contrato-

promessa de cessão de exploração, formalmente válido, por reduzido a escrito particular.

II – O acordo referido em I, enquanto contrato-promessa formalmente válido, impõe às partes os correspondentes e respectivos direitos e obrigações, enquanto não revogado validamente.

Apelação nº 512/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Paiva Gonçalves

3364
Processo Especial de Recuperação de Empresa, assembleia de credores, homologação.

Legislação
CPEREF98 ART56 N2 ART62 N1 N2
ART92 N1 ART70
DL 124/96 de 10/08/1996 ART11 N3
CPTRIB99 ART196

Sumário

Perante o disposto nos artigos 62 nºs 1 e 2, 92 nº 1 e 70 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência e a atitude do Gestor (Fazenda Nacional) de votar contra a medida de restruturação financeira da requerente, não podia o Juiz, em obediência ao nº 2 do artigo 56 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, homologar a deliberação da assembleia de credores, estendendo a sua eficácia aos créditos privilegiados do Estado, tanto mais que a regularização das dívidas fiscais dependeria sempre de prévia autorização da Fazenda Nacional (artigos 11 nº 3 do Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto e 196 do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Apelação nº 612/02 – 5ª Secção
Data – 08/07/2002
Paiva Gonçalves

3365
Reclamação de créditos, título executivo, prazos, prazo peremptório.

Legislação
CPC95 ART869 N1 N4 ART145 N5 N6

Sumário

I – Apresentado o requerimento a que se refere o nº 1 do artigo 869 do Código de

Processo Civil, exige-se que o requerente faça prova nos 30 dias subsequentes à sua apresentação, com certidão, da pendência da respectiva acção, sob pena de caducidade dos correlativos efeitos.

II – Para que o requerente possa fazer uso do disposto no artigo 145 nºs 5 e 6 do Código de Processo Civil, impõe-se que haja um requerimento simultâneo para pagamento imediato da multa e só se não for paga é que a Secretaria, independentemente de despacho, notificará o faltoso para proceder ao pagamento da multa de montante igual ao dobro (nº 6 do artigo 145 referido).

Agravo nº 775/02 – 5ª Secção

Data – 08/07/2002

Pinto Ferreira

3366

Casamento, administração dos bens dos cônjuges, contrato de arrendamento, acto de administração, consentimento, autorização, locatário.

Legislação

**CCIV66 ART1678 ART1024 N1
ART1049**

Sumário

I – Até à alteração do artigo 1678 do Código Civil, decorrente do Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro, o regime de administração dos bens do casal adentro da sociedade conjugal, pertencia, por princípio e em exclusividade ao marido.

II – Assim, a celebração do contrato de arrendamento para comércio não carecia nem do consentimento nem da intervenção da mulher.

III – Detendo apenas o marido a qualidade de locador, suficiente se mostra que ele tenha reconhecido a sociedade beneficiária da cedência do arrendamento como tal, sem necessidade do paralelo reconhecimento por parte da então mulher.

Apelação nº 246/02 – 5ª Secção

Data – 16/09/2002

Fernandes do Vale

3367

Acidente de viação, responsabilidade civil por acidente de viação, prioridade de passagem.

Legislação

CE94 ART29 N2 ART30 N1

Sumário

I – A regra do artigo 30 nº 1 do Código da Estrada (prioridade de passagem, nos entroncamentos, aos condutores que se apresentem pela direita) tem sido entendida como não contendo uma obrigação ou dever absoluto, devendo aquele que dela beneficia estar obrigado e subordinado ao princípio geral do dever de condução prudente em todas as circunstâncias, isto é, dever observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito – artigo 29 nº 2 do Código da Estrada.

II – Não estando demonstrado que, no entroncamento, a mudança de direcção à esquerda efectuada pelo condutor do automóvel, mesmo sem obedecer à regra perpendicular, tenha tirado a visibilidade do condutor do velocípede que, vindo da esquerda, se aproximava do entroncamento, toda a culpa do acidente se deve ao condutor do velocípede, por desrespeito da regra de prioridade de passagem.

Apelação nº 737/02 – 5ª Secção

Data – 16/09/2002

Pinto Ferreira

3368

Cláusula contratual geral, contrato de arrendamento, fiador, erro, abuso de direito.

Legislação

**DL 446/85 de 25/10/1985 ART17 C ART1
CCIV66 ART334 ART397**

Sumário

I – As cláusulas contratuais gerais a que se refere o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, manifestam as características seguintes: são pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; apresentam-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes sem possibilidade de alterações e podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes quer como destinatários.

II – O contrato de arrendamento impresso, complemento a quando da sua realização, não contém cláusulas contratuais gerais pois as partes tiveram que negociar quer o objecto arrendado, quer a renda e local do

pagamento, quer o prazo do arrendamento, quer a pessoa do fiador que, indicado pelo arrendatário, foi aceite pelo locador.

III – Tendo-se provado que o fiador leu o respectivo contrato antes de nele apor a sua assinatura não existe qualquer erro.

IV – Para a aplicação dos princípios integradores da figura do abuso do direito necessário se torna que a parte tenha alegado factos que, uma vez provados, levem à conclusão de que o direito foi exercido de modo abusivo.

Apelação nº 465/02 – 5ª Secção
Data – 16/09/2002
Ribeiro de Almeida

3369

Acidente de viação, culpa exclusiva, danos morais, cálculo da indemnização, juros de mora.

Legislação

CCIV66 ART4 ART494 ART496 N3 ART805 N3

Sumário

I – É equitativa a indemnização de 9.975,96 euros, por danos não patrimoniais, ao ofendido, de 62 anos então, relacionados com acidente de viação sem culpa dele, que lhe produziram contusão da grade costal e peitoral esquerda, escoriações nas pernas, ferida superficial esquerda e hemorragia do globo ocular esquerdo, com tratamento hospitalar, doença e total incapacidade para o trabalho, tendo sofrido dores e mal estar e ficado com cegueira no olho direito e atrofia no esquerdo.

II – À referida quantia acrescem juros de mora à taxa legal em cada momento vigente, contados desde a citação da ré.

Apelação nº 713/02 – 5ª Secção
Data – 23/09/2002
Ribeiro de Almeida

3370

Acção de divórcio, divórcio por mútuo consentimento, casa da morada de família, acordo, alteração, alteração das circunstâncias.

Legislação

CPC95 ART1411 N1

Sumário

Em acção de divórcio por mútuo consentimento, o acordo relativo à casa de morada de família, que for bem comum do casal, pode ser objecto de alteração, com fundamento em circunstâncias supervenientes, em incidente requerido mesmo depois do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado o divórcio e homologado os acordos estabelecidos pelos ex-cônjuges.

Apelação nº 994/02 – 5ª Secção
Data – 30/09/2002
Caimoto Jácome

3371

Danos morais, responsabilidade contratual.

Legislação

CCIV66 ART496

Sumário

A resarcibilidade de danos morais tem lugar mesmo em sede de responsabilidade contratual.

Apelação nº 840/02 – 5ª Secção
Data – 30/09/2002
Cunha Barbosa

3372

Litigância de má fé, multa.

Legislação

CPC95 ART456

Sumário

Na fixação do montante da multa por litigância de má fé deve atender-se à gravidade subjectiva dos factos que determinaram a respectiva condenação e à situação patrimonial dos responsáveis.

Apelação nº 708/02 – 5ª Secção
Data – 30/09/2002
Fernandes do Vale

3373

Documento autêntico, força probatória, compra e venda, escritura pública, preço.

Legislação

CCIV66 ART371

Sumário

A averiguação do preço real de contrato de compra e venda celebrado por escritura pública pode ser feita por qualquer meio de prova.

Apelação nº 238/02 – 5ª Secção
Data – 30/09/2002
Marques Pereira

3374

Provas, inspecção judicial, poder discricionário.

Legislação

CPC95 ART612 N1

Sumário

I – A realização de prova por inspecção judicial não constitui um poder discricionário do juiz mas um poder-dever que deverá ser exercido, a requerimento das partes ou oficiosamente, sempre que, fundadamente, se perspective tal diligência como útil para a decisão da causa.

II – Assim, o juiz pode indeferir a realização dessa diligência quando, depois de produzidas as outras provas e em face delas, a considere inútil para a decisão da causa.

Agravo. Apelação nº 411/02 – 5ª Secção
Data – 30/09/2002
Marques Pereira

3375

Competência material, providência cautelar não especificada, aquisição, quota social, sociedade por quotas, tribunal de competência genérica.

Legislação

LOTJ99 ART78 E

Sumário

Para a providência cautelar não especificada, requerida por um dos sócios de sociedade comercial por quotas contra o outro sócio, pedindo se determine ao requerido a abstenção de proceder à escritura pública de aquisição da quota detida pelo requerente, bem como ao seu registo, depois de o requerido ter comunicado ao requerente a decisão de lançamento de oferta de aquisição da quota do segundo é competente o tribunal de competência genérica e não o tribunal de comércio.

Agravo nº 753/02 – 5ª Secção
Data – 30/09/2002
Ribeiro de Almeida

3376

Coisa imóvel, coisa defeituosa, prazo de propositura da acção, contagem dos prazos, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART342 N1 ART799 N1

ART917

Sumário

I – O prazo de seis meses para a propositura da acção, destinada a exigir a reparação e substituição relativamente a coisa imóvel defeituosa, conta-se a partir da data da última denúncia dos defeitos, caso haja, mas, igualmente, a partir do reconhecimento pelo vendedor do vício ou da falta de qualidade.

II – Incumbe ao comprador a prova do defeito e presume-se a culpa do devedor se a coisa entregue padecer de defeito.

Apelação nº 266/02 – 5ª Secção
Data – 07/10/2002
Marques Pereira

3377

Revisão de sentença estrangeira.

Legislação

CPC95 ART1094 e seguintes

Sumário

I – Tanto o Estado Português como o Reino Unido aderiram à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958.

II – Assim, é inquestionável a aplicação das Normas da Convenção em lugar das disposições constantes dos artigos 1094 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – A acção de revisão de sentença estrangeira é uma acção de simples apreciação ou declaração, nada mais fazendo o tribunal, em princípio, do que verificar se a sentença estrangeira está em condições de produzir efeitos em Portugal.

Apelação nº 581/02 – 5ª Secção
Data – 07/10/2002
Paiva Gonçalves

3378

Facto ilícito, indemnização, prescrição.

Legislação

CCIV66 ART483

Sumário

I – Não se verifica a expropriação por utilidade pública do direito à água utilizada para rega em propriedades que foram expropriadas para construção de auto-estrada, por inexistência de acto declarativo de utilidade pública.

II – A indemnização decorrente da lesão sofrida tem a sua origem em facto ilícito culposo extracontratual – artigo 483 do Código Civil.

III – O direito a esta indemnização está sujeito a prescrição trienal.

Apelação nº 857/02 – 5ª Secção
Data – 07/10/2002
Paiva Gonçalves

3379

Estabelecimento comercial, trespasso, licença de utilização.

Legislação

RAU90 ART9 ART115

Sumário

I – Trespasse é o contrato pelo qual se transmite definitiva, e em princípio onerosamente, para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado.

II – É essencial ao estabelecimento o direito à disponibilidade do imóvel, pelo que, não havendo essa disponibilidade, não há transmissão do estabelecimento e, necessariamente, não há trespasso.

III – Para a celebração de um contrato de arrendamento, na vigência do Regime do Arrendamento Urbano, é necessária a licença de utilização.

Apelação nº 747/02 – 5ª Secção
Data – 07/10/2002
Ribeiro de Almeida

3380

Penhora, bens impenhoráveis, pessoa singular, pessoa colectiva, sociedades comerciais.

Legislação

CPC95 ART823 N2

Sumário

A isenção de penhora prevista no artigo 823 nº 2 do Código de Processo Civil visa obstar a que a penhora ponha em risco a situação ou possibilidade de sobrevivência

do executado e radica em razões intrinsecamente pessoais, não abrangendo as pessoas colectivas, nomeadamente as sociedades comerciais.

Agravo nº 795/02 – 5ª Secção
Data – 14/10/2002
Couto Pereira

3381

Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, PDM, Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional.

Legislação

CEXP91 ART24 N2 N5

Sumário

I – Para efeito de fixação da indemnização devida em expropriação por utilidade pública, um terreno pode ser classificado com solo para construção apesar de estar incluído, pelo Plano Director Municipal, na reserva Agrícola Nacional ou na Reserva Ecológica Nacional.

II – Deve ter aquela classificação o terreno que, à data da expropriação, possua real e efectiva aptidão edificativa por estar inscrito na matriz e descrito no registo predial como terreno para construção, ter-lhe sido concedida licença camarária para o efeito e dispor das infraestruturas urbanísticas previstas no Código das Expropriações.

Apelação nº 970/02 – 5ª Secção
Data – 14/10/2002
Ferreira de Sousa

3382

Execução, título executivo, causa de pedir, execução hipotecária, obrigação futura, provas, legitimidade passiva.

Legislação

CPC95 ART45 ART46 ART50 ART56

N2

Sumário

I – O título executivo é a condição indispensável para o exercício da acção executiva e a causa de pedir não é o próprio documento mas a relação substantiva que está na base da sua emissão.

II – A escritura de hipoteca, em que se prevê a constituição de obrigações futuras, vale como título executivo, em relação a

essas obrigações, se estas forem provadas por documento passado em conformidade com as cláusulas daquela escritura.

III – É parte legítima, como executado, o terceiro não devedor mas proprietário de imóvel onerado com hipoteca constituída a favor da obrigação em causa.

Apelação nº 1057/02 – 5ª Secção

Data – 14/10/2002

Fonseca Ramos

3383

Personalidade judiciária, sociedades comerciais, liquidação, registo.

Legislação

CPC95 ART5 ART6

CSC86 ART146 ART160

Sumário

As sociedades comerciais não gozam de personalidade judiciária depois de feita a inscrição, no registo comercial, do registo do encerramento da sua liquidação.

Apelação nº 890/02 – 5ª Secção

Data – 14/10/2002

Paiva Gonçalves

3384

Acidente de viação, auto-estrada, dano causado por animal, responsabilidade, concessionário, responsabilidade extracontratual, culpa, ónus da prova.

Legislação

DL 294/97 de 24/10/1997 BXXXIII

BXLIX

CCIV66 ART483 ART487

Sumário

I – No caso de acidente de viação ocorrido em auto-estrada, por motivo da entrada de um animal (uma raposa) na faixa de rodagem, a responsabilidade da concessionária da construção, conservação e exploração dessa via, atribuída, segundo o regime de concessão, “nos termos da lei”, depende da inobservância das obrigações prescritas nesse regime da concessão.

II – Essa responsabilidade situa-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos e baseia-se na culpa, que se não presume, cabendo ao lesado o ónus da sua prova.

Apelação nº 929/01 – 5ª Secção

Data – 14/10/2002

Sousa Lameira

3385

Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, perda ou deterioração da coisa, acção de condenação, indemnização, prazo de propositura da acção, prescrição.

Legislação

CCIV66 ART331 N1

Sumário

I – O prazo do artigo 32 nº 1 da Convenção CMR (Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada) é de prescrição e pode ser suspenso, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, desde a data de uma reclamação escrita ao transportador e até ao dia em que este a rejeitar, também por escrito, e restituir os documentos que a ela se juntaram.

II – No caso de perda parcial de mercadoria o prazo de 1 ano para propositura da acção inicia-se no dia imediato ao da entrega, ao destinatário, de parte da mercadoria transportada.

Apelação nº 1116/02 – 5ª Secção

Data – 21/10/2002

Fonseca Ramos

3386

Intervenção acessória, pressupostos.

Legislação

CPC95 ART330 N1 N2 ART331 N2

Sumário

Deve proceder o incidente, requerido pelo réu, de intervenção acessória da seguradora de uma motorizada, em processo onde o autor pede àquela o pagamento da conta de reparação do automóvel dele, seu, danificado em acidente de trânsito pretensamente provocado pelo condutor dessa motorizada, cujo seguro automóvel fora contratado com a companhia chamada a intervir como auxiliar na defesa.

Apelação nº 573/02 – 5ª Secção

Data – 21/10/2002

Marques Pereira

3387

Arrendamento, revogação, forma, cessação, prova testemunhal, admissibilidade.

Legislação

CCIV66 ART395

Sumário

I – A revogação do contrato de arrendamento deve obedecer, em princípio, à mesma forma da sua constituição, excepto quando assume a natureza de revogação real.

II – Não é admissível prova testemunhal sobre a matéria de cessão do contrato de arrendamento, gratuito, por mero favor e sem qualquer vínculo contratual.

Apelação nº 1340/01 – 5^a Secção

Data – 21/10/2002

Sousa Lameira

3388

Despacho, nulidade, tribunal competente, substituição.

Legislação

CPC95 ART158 N2 ART659 N2 ART668

N1 B ART663 N3 ART715 N1

Sumário

I – É nulo o despacho que carece de fundamentação fáctica e jurídica e pronúncia sobre questão controvertida (artigos 158 nºs 1 e 2, 659 nº 2, 668 nº 1 alínea b) e 666 nº 3 do Código de Processo Civil).

II – O reconhecimento da nulidade aludida em I não determina a observância do princípio da substituição consignado no artigo 715 nº 1 do Código de Processo Civil, quando não constem do processo os elementos necessários para a decisão de mérito, competindo ao Tribunal “a quo” suprir a nulidade cometida.

Agravo nº 1032/02 – 5^a Secção

Data – 28/10/2002

Ferreira de Sousa

3389 (Texto integral)

Réu, estrangeiro, sociedade comercial, citação por via postal, nulidade, arguição, prazo, sanação da nulidade, competência internacional, tribunal competente, legitimidade activa.

Legislação

CPC95 ART26 ART65 ART65-A

ART198 N1 ART236 N1 ART247

Sumário

I – A Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965 (Decreto-Lei nº 270/71, de 18 de Maio), admite a citação directa, por via postal, quando o país destinatário não tiver feito declaração em contrário.

II – No artigo 236 nº 1 do Código de Processo Civil, determina-se a citação das sociedades comerciais na respectiva sede ou local onde funciona normalmente a administração.

III – Resultando da documentação que a demandada tem a direcção comercial e administrativa em Brescia e a sede em Bergamo, Itália, não se sabe, com segurança, se a administração da ré funciona em Brescia ou Bergamo.

IV – Mesmo que se admita que a citação da ré não respeitou o estabelecido no artigo 236 do Código de Processo Civil, a eventual nulidade processual daí resultante devia ser arguida no prazo da contestação o que não sucedeu.

V – Assim, a eventual nulidade da citação mostra-se sanada.

VI – Tendo-se a ré obrigado a entregar à autora X, em Portugal, certa mercadoria, o nº 1 do artigo 5 da Convenção Relativa à Competência Judiciária e a Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968 e da Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988, permitem que o tribunal português seja absolutamente competente (competência internacional).

VII – Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação e deve aferir-se pela titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor.

Agravo. Apelação nº 1081/02 – 5^a

Secção

Data – 04/11/2002

Caimoto Jácome

3390

Acção prejudicial, suspensão da instância.

Legislação

CPC95 ART279 N2

Sumário

A acção em que se pede a declaração de nulidade ou anulação das deliberações das assembleias de condóminos relativas à instalação de antenas da ré no telhado de um edifício e ao contrato de arrendamento celebrado entre esta e o condomínio é prejudicial daquela em que um condómino pede que a mesma ré seja condenada a desocupar o telhado do prédio e a retirar e desmontar as antenas nele instaladas, bem como todo o material de telecomunicações e equipamentos que nele se encontram, justificando-se a suspensão da instância nesta acção.

Agravo nº 1494/02 – 5ª Secção
Data – 04/11/2002
Caimoto Jácome

3391

Acidente de viação, condução sob o efeito de álcool, seguradora, direito de regresso, ónus da prova, nexo de causalidade.

Legislação

DL 408/79 de 25/09/1979 ART19 C
DL 522/85 de 31/12/1985 ART19 C

Sumário

A alínea c) do artigo 19 do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

Apelação nº 1101/02 – 5ª Secção
Data – 04/11/2002
Paiva Gonçalves

3392

Execução, embargos de executado, indeferimento liminar, manifesta improcedência.

Legislação

CPC95 ART817 N1 A

Sumário

A rejeição liminar dos embargos de executado, com o fundamento de ser “manifesta a improcedência da oposição” deduzida, só pode ter lugar por motivos relacionados com a

inviabilidade/improcedência, em função do direito material invocado pelo embargante, ou seja, quando se torne imediatamente evidente ser manifestamente improcedente aquela oposição.

Agravo nº 1138/02 – 5ª Secção
Data – 11/11/2002
Fonseca Ramos

3393

Embargo de obra nova, legitimidade passiva, caducidade da acção, continuação da obra, regime, recurso de agravo, ónus de impugnação especificada, decisão, matéria de facto.

Legislação

CPC95 ART28-A N3 ART388 N2
ART412 N2 ART419 ART522-C N2
ART690-A N1 N2 ART738 N1 B
ART740 N1 N2

Sumário

I – O recurso interposto pelo requerido, da decisão que decretou a providência cautelar, mesmo com oposição sua julgada improcedente, é de agravo, sobre imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo (salvo algum dos casos previstos no artigo 740 nº 2 do Código de Processo Civil).

II – Numa providência cautelar de embargo de obra nova têm legitimidade passiva quer o autor material quer o mandante da obra.

III – Para efeitos de caducidade, é relevante a data em que o interessado toma conhecimento da lesão, e não a do início da obra embargada.

IV – A Relação não pode conhecer do pretenso erro de julgamento quanto à matéria de facto se o recorrente não indicou os pontos de facto e os meios probatórios que baseiam a sua discordância.

V – Não deve autorizar-se a prestação de caução para continuar a edificação de um bloco habitacional se o autor dessa obra embargada já estiver a celebrar contratos-promessa de compra e venda das fracções a constituir.

Agravo nº 1484/02 – 5ª Secção
Data – 11/11/2002
Fonseca Ramos

3394

Arrendamento urbano, arrendamento para habitação, renda, serviço doméstico, regime aplicável.

Legislação

CCIV66 ART1022 ART1023

RAU90 ART64 N1 J

Sumário

I – No contrato de arrendamento urbano, para habitação, a renda ou contraprestação devida pelo arrendatário pode consistir na prestação ao senhorio de serviços de natureza pessoal, como os serviços domésticos.

II – Esse contrato de arrendamento, porém, não está sujeito ao regime especial ou proteccionista que é próprio dos arrendamentos urbanos e extingue-se com a cessação dos aludidos serviços domésticos.

Apelação nº 1080/02 – 5ª Secção

Data – 11/11/2002

Macedo Domingues

3395

Procedimentos cautelares, embargos de obra nova, restituição provisória de posse, execução, execução para prestação de facto.

Legislação

CPC95 ART391 ART394 ART408 ART933

Sumário

Na fase executiva das providências cautelares de restituição provisória de posse e embargo de obra nova, é adequado o recurso às normas que regulam a execução para prestação de facto, designadamente ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 933 do Código de Processo Civil.

Apelação nº 1317/01 – 5ª Secção

Data – 11/11/2002

Oliveira Abreu

3396

Suspensão de deliberação social, pressupostos.

Legislação

CPC95 ART396

Sumário

O dano apreciável, como pressuposto legal da providência cautelar de suspensão de deliberação social, tanto pode ser da

sociedade, como dos sócios, e o risco de dano é evidente, no caso da deliberação haver ratificado prestações suplementares e a restituição a um dos sócios de prestações no montante de 50.482.000\$00 e correspondente aumento de capital social, porquanto deste aumento resulta prejuízo para a sociedade e sócios não contemplados e, por outro lado, o património social diminui e o mesmo acontece à quota do sócio que requereu a providência.

Apelação nº 1013/02 – 5ª Secção

Data – 11/11/2002

Ribeiro de Almeida

3397

Especificação, base instrutória, contradição, contrato-promessa de compra e venda, documento particular, prova testemunhal, perda de interesse do credor.

Legislação

CCIV66 ART410 N1 ART808 N2

CPC95 ART616 N1

Sumário

I – Constando da alínea E) da especificação que o preço de determinado imóvel era de pelo menos 5.000.000\$00 e da resposta ao quesito 2º que o preço global que a Autora deveria pagar por tal imóvel era de 7.150.000\$00, não existe contradição entre aquela alínea E) e a aludida resposta ao quesito 2º.

II – O contrato-promessa de compra e venda é um documento particular sujeito a prova, que pode ser afastada por outro tipo de prova, nomeadamente testemunhal.

III – A lei, ao impor que a perda do interesse do credor seja apreciada objectivamente (artigo 808 nº 2 do Código Civil), tem em vista que o devedor não fique sujeito aos caprichos do credor ou à perda infundada da prestação, devendo ser determinada por terceiro (nomeadamente pelo Tribunal), em atenção às utilidades que o credor tiraria da prestação.

Apelação nº 1003/02 – 5ª Secção

Data – 18/11/2002

Couto Pereira

3398

Falência, reclamação de créditos, crédito laboral.

Legislação

CPEREF98 ART188 N1

L 17/86 de 14/06/1986 ART4 N1 ART7

Sumário

I – Durante a suspensão do contrato de trabalho não tem o trabalhador direito a reclamar remunerações, subsídios de férias, de Natal, e de prevenção e segurança (artigo 4 nº 1 da Lei nº 17/86, de 14 de Junho).

II – Assiste-lhe apenas o direito de perceber o subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego desde o início até ao termo do prazo da suspensão da prestação do trabalho (artigo 7 da Lei referida em I).

Apelação nº 1429/02 – 5ª Secção

Data – 18/11/2002

Ferreira de Sousa

3399

Contrato-promessa de compra e venda, fração autónoma, formalidades essenciais, arguição de nulidades, promitente-comprador, abuso de direito, venire contra factum proprium.

Legislação

CCIV66 ART334 ART410 N3

Sumário

I – É válido o contrato-promessa de compra e venda de frações predial celebrado em 19 de Julho de 1993 sem reconhecimento notarial das assinaturas nem certificação notarial da existência de licença de utilização ou de construção.

II – A circunstância de a promitente vendedora pretender realizar a escritura definitiva da referida compra e venda e do promitente comprador não o desejar porque, entretanto, soube que o prédio não tinha elevador para o 2º andar onde ficaria o seu escritório, não revela, por parte dele, um “venire contra factum proprium” ao arguir a nulidade do contrato-promessa, justificativo de abuso de direito.

Apelação nº 998/02 – 5ª Secção

Data – 18/11/2002

Paiva Gonçalves

3400

Fixação de prazo, requisitos.

Legislação

CPC95 ART1410

CCIV66 ART778

Sumário

I – O processo de fixação judicial de prazo visa o preenchimento de uma cláusula acessória do contrato, indispensável para a determinação da mora.

II – Tratando-se de um processo de jurisdição voluntária, nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita.

III – O tribunal decide de harmonia com a especificidade do caso concreto procurando uma solução justa, oportuna e equitativa.

Apelação nº 1794/02 – 5ª Secção

Data – 25/11/2002

Fonseca Ramos

3401

Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, falta, acesso, rodoviários, cálculo da indemnização.

Legislação

**CEXP91 ART24 N1 A N2 A C N4 N5
ART25 N2 N3 N4**

CONST76 ART266 N3

Sumário

I – O tribunal, ao calcular a indemnização em processo de expropriação por utilidade pública, tem a possibilidade, sem prejuízo da necessária fundamentação, de se afastar do laudo dos peritos, ainda que unânime, quando está em causa a aplicabilidade ou não, ao caso concreto, de uma determinada norma.

II – A parcela expropriada deve classificarse como solo apto para construção quando, por força do plano director municipal em vigor à data da declaração de utilidade pública, estiver inserida em “Área de Equipamento Estruturante”.

III – No cálculo da indemnização ao expropriado é factor de redução do seu montante a inexistência de acesso rodoviário à parcela com aptidão construtiva.

Apelação nº 1007/02 – 5ª Secção

Data – 02/12/2002

Cunha Barbosa

3402

Acidente de viação, colisão de veículos, culpa, autor, furto de veículo, responsabilidade, seguradora.

Legislação

DL 522/85 de 31/12/1985 ART2 ART8 N1 N2 N3 ART19 B

CCIV66 ART342 N1 N2

CPC95 ART655 N1 ART712 N1 A

Sumário

I – O autor do furto de um automóvel que depois o conduz e abandona, sem faróis ligados nem triângulo de alerta, de noite e sem iluminação pública, na faixa de rodagem de uma estrada, deu causa à colisão depois ocorrida com outro carro cujo condutor só pode avistar o abandonado quando dele distava cerca de 10 metros.

II – Só há obrigação de indemnizar por parte da seguradora quando os danos são causados pelo autor do furto.

Apelação nº 1674/02 – 5^a Secção

Data – 02/12/2002

Ferreira de Sousa

3403

Contrato-promessa de compra e venda, caso julgado, admissibilidade, prova testemunhal, litigância de má fé.

Legislação

CPC95 ART456 N2

CCIV66 ART392

Sumário

I – Improcede a excepção de caso julgado se não houve prova do seu fundamento material, ou seja, de que o contrato-

promessa de compra e venda verbal, agora em causa, substituíra, por acordo dos outorgantes, o primitivo contrato-promessa escrito, com idêntico objecto, e o autor com base nesse contrato formal, já tinha litigado contra o réu em acção julgada improcedente.

II – É sempre admissível a prova testemunhal para interpretação de um documento.

III – O autor litiga de má fé se deduziu a sua pretensão não devendo ignorar a sua falta de fundamento.

Apelação nº 927/02 – 5^a

Secção

Data – 02/12/2002

Ribeiro de Almeida

3404

Recuperação de empresa, falência, privilégio creditório.

Legislação

CPEREF98 ART152

Sumário

Decretada a falência no decurso do processo de recuperação de empresa e de falência, a excepção prevista na parte final do artigo 152 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência abrange os créditos que se constituírem após a instauração desse processo.

Apelação nº 2295/02 – 5^a Secção

Data – 09/12/2002

Caimoto Jácome

1ª Secção Criminal

3405

Audiência de julgamento, interrogatório do arguido, antecedentes criminais, determinação da medida da pena.

Legislação

CPP98 ART342 N1

Sumário

Tendo a Meritíssima Juíza “a quo” questionado, em audiência de julgamento, o arguido sobre os seus antecedentes criminais, violando claramente o artigo 342 do Código de Processo Penal, não podem tais declarações ser utilizadas para fundamentar a decisão, ignorando completamente que dos autos já constava o Certificado do Registo Criminal, do qual nada constava em seu desabono.

Assim, no que respeita a tal matéria, deve a mesma considerar-se não escrita, não tendo qualquer eficácia na determinação da pena.

Rec. Penal nº 1535/01 – 1ª Secção

Data – 05/06/2002

André da Silva

(Tem um voto de vencido)

3406

Acidente de viação, pedido cível, legitimidade passiva, Gabinete Português da Carta Verde, Companhia de Seguros, representação das seguradoras, indemnização, pressupostos, pressupostos processuais, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Legislação

DL 522/85 de 31/12/1985 ART20 N8 na redacção dada pelo DL 122-A/86 de 31/05/1986

DL 122-A/86 de 31/05/1986 ART2

DN 20/78 de 24/01/1978 N3

CPP98 ART379

CCIV66 ART668 N1 C

Sumário

Numa acção em que seja pedida a efectivação da responsabilidade civil por acidente de viação ocorrido em Portugal e em que tenha tido intervenção um veículo matriculado num estado membro da União Europeia, deve em princípio ser demandado o Gabinete Português da Carta Verde.

Porém, resulta do artigo 3 alíneas h) e f) da Convenção Tipo Intergabinetos pode ser demandada a Companhia Seguradora do veículo interveniente, como directamente responsável pelos danos resultantes do acidente e, por força do Despacho Normativo nº 20/78, de 24 de Janeiro, a sua “correspondente” em Portugal.

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada no plano dos pressupostos e mesmo do quantum pela lei civil, e processualmente pela lei processual penal, pelo que em face da normação contida no artigo 379 do Código de Processo Penal não pode avocar-se a norma contida no artigo 668 nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil.

Rec. Penal nº 612/02 – 1ª Secção

Data – 26/06/2002

Clemente Lima

3407

Matéria de facto, gravação da prova, recurso, motivação, registo de marca, princípio da imediação, princípio da oralidade, princípio da livre apreciação da prova, fundamentação.

Legislação

CPP98 ART365 N3 ART374 N2

Sumário

A percepção dos depoimentos só é perfeitamente conseguida com a imediação das provas; por vezes o julgamento da matéria de facto não tem correspondência directa nos depoimentos concretos resultando antes da conjugação lógica de outros elementos probatórios que tenham merecido a confiança do tribunal.

Assim, a reapreciação das provas gravadas pelo tribunal superior só pode abalar a convicção acolhida na 1ª instância caso se verifique que a decisão sobre a matéria de facto não tem qualquer fundamento nos elementos de prova constantes do processo ou está profundamente desapoiada face às provas recolhidas.

Nos termos do artigo 374 nº 2 do Código de Processo Penal, a motivação da decisão de facto não pode constituir um substituto do princípio da oralidade e da imediação no

que diz respeito à actividade da produção de prova.

Rec. Penal nº 417/02 – 1ª Secção
Data – 03/07/2002
André da Silva

3408

Injúria, injúrias contra autoridade, legitimidade para a queixa, coacção de funcionário, bem jurídico protegido, corporação pública, suspensão da execução da pena, deveres que podem condicionar a suspensão da execução, indemnização, injúrias contra agente da autoridade.

Sumário

Provado que os arguidos, dirigindo-se a um cabo e a um soldado da Guarda Nacional Republicana, devidamente uniformizados, que em cumprimento de uma ordem do tribunal procediam à apreensão de um automóvel, procuraram opor-se a que estes levassem por diante essa apreensão, dizendo-lhes que “a guarda é um bando de vigaristas, que estão a ser pagos por vigaristas”, e, de seguida, os agrediram fisicamente, tal conduta integra os crimes de injúrias agravadas previstas e punidas pelos artigos 181, 184 e 132 alínea j) e o crime de coacção sobre funcionário do artigo 347 nº 1 todos do Código Penal.

Com aquelas expressões os arguidos injuriaram não a Corporação Guarda Nacional Republicana mas os concretos agentes da autoridade, pelo que este têm legitimidade para o exercício do direito de queixa pelo crime de injúrias, já que são os titulares do bem jurídico protegido pela incriminação.

No artigo 347 do Código Penal, a lei quis proteger especialmente, não a integridade física do funcionário enquanto bem pessoal deste, mas antes o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, só de modo funcional ou reflexo se intentado a protecção de pessoa e da liberdade individual do funcionário directamente atingido pela violência ou ameaça.

Quando se decreta a suspensão da execução da pena subordinada à condição do pagamento ao lesado de determinada quantia, não se está em presença de uma verdadeira indemnização, mas de uma

compensação destinado principalmente ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e de dar satisfação suficiente às finalidades da punição.

Rec. Penal nº 48/02 – 1ª Secção
Data – 03/07/2002
Clemente Lima

3409

Crime continuado, pluralidade de infracções, caso julgado.

Legislação
CP95 ART30
CONST97 ART29 N5

Sumário

Tendo anterior julgamento abrangido factos que vieram, com outros, praticados posteriormente, a ser julgados novamente nos presentes autos, houve, em relação aos primeiros, violação do princípio “ne bis in idem”.

O acórdão recorrido só deveria tomar em consideração a conduta posterior a qual, ainda que idêntica, não pode considerar-se abrangida na continuação criminosa visto que o quadro da situação exterior que diminuía consideravelmente a culpa foi interrompido com o conhecimento de que contra a arguida pendia esse processo.

Rec. Penal nº 1463/01 – 1ª Secção
Data – 03/07/2002
Matos Manso

3410

Sentença, fundamentação, matéria de facto, nulidade de sentença.

Legislação
CPP98 ART374 N2 ART379 N1 A

Sumário

É nula a sentença cuja fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não permite identificar os elementos probatórios, designadamente testemunhal, em que assentou a convicção do tribunal relativamente à verificação do factualismo dado por provado, o que impõe a sua reconstituição por forma a ser integrada a omissão havida.

Rec. Penal nº 278/02 – 1ª Secção
Data – 25/09/2002
Nazaré Saraiva

3411

Abuso sexual de crianças, crime de perigo, elementos da infracção.

Legislação

CP95 ART171 ART172 N3 A

Sumário

O crime do artigo 172 do Código Penal constitui um crime de perigo abstracto, “na medida em que a possibilidade de um perigo concreto para o desenvolvimento livre, físico ou psíquico, do menor ou o dano correspondente podem vir a não ter lugar”.

O elemento decisivo do tipo objectivo no caso do nº 3 alínea a) do citado artigo 172, é o acto de carácter exibicionista relacionado com a sexualidade, que represente, para a pessoa perante a qual é praticado, um perigo de que se lhe siga a prática de um acto sexual que ofenda a sua liberdade de autodeterminação sexual.

Não integra a prática do referido crime de abuso sexual de crianças do artigo 712 nº 3 alínea a) do Código Penal, a conduta do arguido que, em frente de duas crianças, uma de 8 anos e outra de 5 anos de idade, abriu o fecho das calças e exibiu o seu pénis, estando também presente o pai destas, tendo agido “de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que (...) importunava os visados”. Com efeito, a exibição do pénis não consubstancia só por si qualquer acto de natureza sexual, sendo que não se demonstrou que se seguisse o perigo da prática de um acto sexual que ofendesse a liberdade de autodeterminação sexual das menores ou que tal conduta prejudique gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Tal conduta viola outros valores, de ordem moral e cívica, sentimentos gerais de pudor, só que tais valores não estão protegidos pela norma em questão.

Rec. Penal nº 520/02 – 1ª Secção

Data – 02/10/2002

Francisco Marcolino

3412

Abertura de instrução, requerimento, pluralidade de arguidos, contagem dos prazos.

Legislação

CPP98 ART113 N12 ART283 N5

ART287

CPC95 ART486 N3

Sumário

Para que os co-arguidos já notificados da acusação possam saber em que data exacta, para os efeitos do artigo 113 nº 12 do Código Penal, ocorre o termo do prazo que começou a correr em último lugar (quando há co-arguidos não notificados ainda daquela), deve proceder-se à notificação dos primeiros de que o processo irá prosseguir (se for esta a atitude do Ministério Público) nos termos do artigo 283 nº 5, daquele diploma, contando-se a partir daí o prazo para requerer a abertura da instrução.

Esta regra é, aliás, similar à do artigo 486 nº 3 do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 714/02 – 1ª Secção

Data – 23/10/2002

Fernando Monterroso

3413

Coacção, testemunha, ofendido, lesado, constituição de assistente.

Legislação

CP95 ART154

CPP98 ART68 N1 A ART287 N1 B

Sumário

I – No crime de coacção, o interesse que com a incriminação se visa especialmente proteger é o interesse da pessoa coagida em manter intacta a sua liberdade de decisão e de acção.

II – Sendo ofendida, num crime de coacção, uma testemunha, não pode o denunciante (“terceiro” em relação a tal infracção) constituir-se assistente relativamente ao mesmo, nem requerer a abertura da instrução.

III – Não deve confundir-se “ofendido” com “lesado”, entendendo-se este como a pessoa que sofreu danos ocasionais pelo crime, ainda que não possa constituir-se assistente.

Rec. Penal nº 899/01 – 1ª Secção

Data – 23/10/2002

Marques Salgueiro

3414

Acidente de viação, excesso de velocidade, redução, obrigação, menores.

Legislação

CE94 ART25 N1 B

CP95 ART148 N1

Sumário

I – A norma do artigo 25 nº 1 alínea b) do Código da Estrada de 1994 impõe especial moderação da velocidade à aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, mas apenas quando os mesmos estejam devidamente sinalizados. E trata-se de estabelecimentos, não de pessoas isoladas.

É certo que a norma tem ínsito o juízo de que é necessário um especial cuidado nos locais onde podem ser encontradas crianças. II – Um menor de 11 anos, concedendo embora que continua irrequieto e imprevidente, já sabe que não pode atravessar a via pública sem primeiro verificar se se aproxima algum veículo (não tendo o condutor médio suposto pela ordem jurídica o dever de prever a possibilidade de aquele se deslocar da berma inopinadamente para a estrada sem dar atenção ao trânsito).

Rec. Penal nº 175/01 – 1^a Secção

Data – 23/10/2002

Matos Manso

2ª Secção Criminal

3415

Contra-ordenação, dispensa de pena.

Legislação

DL 433/82 de 27/12/1982

CP95 ART74

Sumário

A dispensa de pena prevista no artigo 74 do Código Penal, é um instituto de direito penal que só vale para as penas principais. Em matéria contra-ordenacional o legislador não previu a dispensa de coima. Trata-se de uma opção legislativa e não de uma omissão a carecer de integração.

Por isso, não tem qualquer sentido invocar o artigo 32 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, com vista à aplicação subsidiária do Código Penal.

Rec. Contraordenacional nº 572/02

– 4ª Secção

Data – 18/09/2002

Isabel Martins

CPP98 ART135 ART187 ART189

ART190 ART268 ART269 N1 C

Sumário

Nos serviços de telecomunicações distinguem-se três espécies de dados: os relativos à conexão à rede, ditos dados de base; os dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação e os dados gerados pela utilização da rede (por ex. localização do utilizador e do destinatário, duração de utilização, data e hora, frequência) chamados dados de tráfico; e os dados relativos ao conteúdo da comunicação ou da mensagem, os dados de conteúdo.

Os dados de base constituem os elementos necessários ao acesso à rede, designadamente através da ligação individual e para utilização própria do respectivo serviço; como dados de natureza pessoal, o seu titular deve ter sobre eles o direito de reserva.

Os elementos de informação relativos aos dados de base (designadamente a identificação do utilizador e sua morada), tendo em consideração que o sigilo profissional em causa releva de um simples interesse privado do utilizador, que não contende com a sua esfera privada íntima, deverão ser comunicados, a pedido de qualquer autoridade judiciária, para fim de investigação criminal, por apelo ao preponderante dever de cooperação com a justiça.

Tendo sido deduzida escusa, deverá seguir-se o regime processual do incidente previsto no artigo 135 do Código de Processo Penal, cabendo exclusivamente ao tribunal a decisão do incidente.

Incidente nº 1415/01 – 4ª Secção

Data – 25/09/2002

Isabel Martins

3416

Gerente comercial, sociedade comercial, cheque sem provisão, responsabilidade.

Legislação

CCIV66 ART483

CSC86 ART260 N4

Sumário

Se uns cheques de uma conta de uma sociedade são assinados pelos seus gerentes, mas sem a indicação dessa qualidade, tais gerentes são responsáveis, mas a título pessoal, não vinculando a dita sociedade a simples assinatura dos mesmos.

Rec. Penal nº 1543/01 – 4ª Secção

Data – 18/09/2002

Teixeira Pinto

3417

Telecomunicações, segredo de telecomunicações, segredo profissional, dever de cooperação para a descoberta da verdade, escusa, legitimidade.

Legislação

CONST97 ART26 ART32 N8 ART34 N1

N4

CP95 ART192 N1 A ART194

3418

Tribunal colectivo, audiência de julgamento, gravação da prova.

Legislação

CPP98 ART363 ART364

Sumário

Nos julgamentos perante tribunal colectivo há sempre documentação das declarações prestadas em audiência.

Rec. Penal nº 72/02 – 4ª Secção
Data – 25/09/2002
Isabel Martins

3419

Crime semi-público, assistente, acusação particular, legitimidade, acção penal, promoção, nulidade absoluta.

Legislação

**CPP98 ART48 ART52 N1 ART53 N2 C
ART119 B ART122 N1 ART283 N1
ART284 N1 N2 ART285 N1 N3**

CONST97 ART219 N1

Sumário

Tendo o Ministério Público, findo o inquérito, ordenado a notificação do assistente para deduzir acusação particular (tratava-se de crime semi-público), sem se ter pronunciado quanto à suficiência ou insuficiência de indícios, e nem sequer chegado a tomar posição quanto à peça acusatória que o assistente acabou por juntar ao processo, incorreu-se na nulidade insanável do artigo 119 nº 1 alínea b) do Código de Processo Penal, por violação do dever de promover a acção penal, estando vedado ao assistente, por falta de legitimidade, deduzir ele mesmo a acusação por crime público ou semi-público.

Haverá, por isso, que declarar nula a acusação particular e inválidos todos os actos praticados no seguimento dela.

Rec. Penal nº 573/02 – 4ª Secção
Data – 25/09/2002
Miguez Garcia

3420

Abuso de confiança fiscal, suspensão provisória do processo, requisitos.

Legislação

**L 51-A/96 de 09/12/1996 ART1 ART2
ART3 ART4**

Sumário

A Lei nº 51-A/96, de 9 de Dezembro, só se aplica aos crimes de abuso de confiança fiscal resultantes de dívidas abrangidas pelos Decretos-Leis nºs 225/94, de 5 de Dezembro e 124/96, de 10 de Agosto.

A suspensão do processo penal está dependente de dois requisitos: que o arguido seja autorizado pela Administração Fiscal a efectuar o pagamento dos impostos e respectivos acréscimos em regime prestacional, e que efectue o pagamento pontual das prestações.

Rec. Penal nº 698/02 – 4ª Secção
Data – 25/09/2002
Miguez Garcia

3421

Reenvio do processo, novo julgamento, tribunal competente.

Legislação

CPP98 ART426 ART426-A N1 N2

Sumário

Existindo na comarca mais do que um juízo, no caso de reenvio do processo para novo julgamento o tribunal competente para o efeito é o juízo substituto do juízo que sofreu desafeção de jurisdição.

Como na comarca de Bragança existem dois juízos (1º e 2º juízo), da mesma categoria e composição, sendo o 1º juízo o Tribunal recorrido, o novo julgamento deverá ser feito no 2º Juízo.

A esta conclusão não obsta o facto de na constituição do tribunal do 2º Juízo fazerem parte dois Juízes que já participaram no julgamento anterior, pois existem regras, tais como os impedimentos, que poderão ser accionadas.

Rec. Penal nº 559/02 – 4ª Secção
Data – 25/09/2002
Pedro Antunes

3422

Abuso de confiança, Segurança Social, conflito de deveres, estado de necessidade.

Legislação

**DL 140/95 de 14/06/1995 ART27-B
RJIFNA ART24 na redacção do DL
394/93 de 24/11/1993
CP95 ART36 N1**

Sumário

Cometem o crime de abuso de confiança contra a Segurança Social os sócios-gerente de uma sociedade comercial que tendo deduzido nos salários dos seus trabalhadores determinadas quantias a título

de contribuições para a Segurança Social não as entregaram, como estavam obrigados, antes se apoderaram das mesmas, integrando-as no património da sociedade que representavam.

Ainda que se admitisse que as quantias retidas fossem destinadas ao pagamento de ordenados aos trabalhadores e a manter a laboração da empresa, os interesses que eles visariam proteger não eram superiores ao da entrega das prestações à Segurança Social, pelo que não teriam agido em estado de necessidade.

Rec. Penal nº 435/02 – 4^a Secção
Data – 25/09/2002
Pinto Monteiro

3423

Burla, requisitos, contrato-promessa, incumprimento do contrato, reserva mental, responsabilidade criminal, responsabilidade civil, abuso de confiança, sociedade comercial, sócio gerente, descaminho.

Legislação

**CP98 ART300 N2 A ART313 N1
ART319**

CP95 ART217 N1 ART224

**CCIV66 ART227 ART244 ART405
ART798**

Sumário

A intenção originária de incumprimento de um contrato-promessa de cessão de quota integra a situação de reserva mental prevista no artigo 244 do Código Civil, sendo que este requisito civilístico não pode ser equiparado ao artifício fraudulento que constitui requisito do crime de burla.

Com efeito, a mera reserva mental, quer porque se limita ao mero processo enganatório, quer porque não exige o efectivo erro ou engano da vítima, está aquém do que é necessário dar como existente para uma situação de astúcia: exigindo a burla um erro ou engano astuciosamente gerado pelo agente na sua vítima, a reserva mental seria apenas o erro ou engano sem o elemento instrumental da astúcia.

A reserva mental é susceptível de gerar responsabilidade civil por incumprimento do contrato promessa, ou pré-contratual, mas não responsabilidade criminal.

A conduta do arguido que, como único sócio e gerente de facto de uma sociedade comercial, investido de poderes de disposição sobre as coisas da sociedade e a esta destinadas, as desencaminhou e dissipou em proveito próprio, integre o crime de abuso de confiança.

Rec. Penal nº 25/02 – 4^a Secção
Data – 02/10/2002
Agostinho Freitas

3424

Obrigaçao alimentar, incumprimento, elementos da infracção.

Legislação

CP95 ART250

Sumário

São elementos objectivos do tipo de crime do artigo 250 do Código Penal: a existência de uma obrigação legal de alimentos; a capacidade do agente para cumprir a obrigação; o não cumprimento da obrigação; o pôr em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais do alimentado, como resultado da conduta.

Para determinação das condições de o agente prestar alimentos deve partir-se dos meios de que ele dispõe de facto: rendimentos de bens e quaisquer outros proventos, como rendimentos de trabalho, pensões sociais, etc. E devem também considerar-se os meios de que o obrigado poderia dispor, desde que tal se contenha nos limites do exigível, como, por exemplo, utilizar plenamente a sua capacidade de trabalho, eventualmente reduzir despesas, fazer valer direitos patrimoniais de que disponha face a terceiros.

O não cumprimento da obrigação pode resultar de uma actuação (pré-ordenada) conducente à criação de um estado de incapacidade de prestação (omissio ilicita in causa), ou do facto de o alimentante omitir medidas pelas quais teria possibilidade de cumprir a obrigação (omissio ilicita in omittendo). Nestes casos, o dolo tem de abranger não só a realização da incapacidade para cumprir, como a violação de deveres de comportamento prévio.

Rec. Penal nº 504/02 – 4^a Secção
Data – 02/10/2002
Isabel Martins

3425

Apreciação da prova, princípio da livre apreciação da prova, fundamentação, motivação, homicídio qualificado, circunstâncias qualificativas, especial censurabilidade do agente, crime de perigo, meio perigoso, arma de fogo, arma não manifestada.

Legislação

CP95 ART131 ART132 N2 G na redacção da LEI 65/98 de 02/09/1998

ART275 N2

CPP98 ART127

Sumário

O princípio contido no artigo 127 do Código de Processo Penal (livre apreciação da prova) estabelece três tipos de critérios para a apreciação da prova: apreciação da prova inteiramente objectiva quando a lei assim o determinar; outra, também objectiva, quando for imposta pelas regras da experiência; e outra, de carácter eminentemente subjectiva, que resulta da livre convicção do julgador.

A prova assente ou resultante da livre convicção poderá ser motivada e fundamentada, mas, neste caso, a motivação tem de se alicerçar em critérios subjectivos, embora explicitadas para serem objecto de compreensão.

O conceito de meio de perigo comum (que constitui a circunstância aprovativa da alínea g) nº 2 do artigo 132 do Código Penal) abrange aqueles casos em que a conduta é realizada com o emprego de meios que relevam uma enorme potencialidade expansiva, tornando difícil o controlo dos seus efeitos, sendo a dificuldade de controlar os efeitos do emprego de certos meios que caracteriza o desvalor da acção dos crimes de perigo comum.

O uso de uma pistola calibre 6,35 milímetros, sem se encontrar licenciada e manifestada, só por si, não preenche a apontada circunstância qualificada.

Rec. Penal nº 1/02 – 4^a Secção

Data – 02/10/2002

Miguez Garcia

3426

Tráfico de estupefaciente, tráfico de menor gravidade, consumo de estupefacientes, consumo pessoal, descriminalização.

Legislação

DL 15/93 de 22/01/1993 ART25 A ART26

ART40 N1

L 30/00 de 29/11/2000 ART2 N1

Sumário

Não há crime de tráfico de menor gravidade quando se acorda na compra da droga por parte de todos os membros do grupo, os quais detém a substância em conjunto e depois a dividem entre eles, ou quando só algum ou alguns dos membros compram por conta também dos outros e depois procedem à subdivisão da substância, em ambos os casos destinada ao uso pessoal comum, sendo indiferente que o uso pessoal seja em “forma colectiva” ou simples uso pessoal “individual”.

Só haverá uma situação correspondente à fattispecie criminosa quando os adquirentes não destinem a substância também a si próprios, ou na falta de “mandato” dos restantes para a adquirirem.

Provado que o arguido, quando foi interceptado, detinha na sua posse 0,310 gramas de heroína, destinada a ser consumida em parte por si e em parte por mais três amigos, em conjunto, tendo eles juntado dinheiro para adquirirem essa substância com vista a ser consumida por todos, tal conduta não integra o crime por que havia sido acusado, ou seja o crime de tráfico de menor gravidade.

Tal conduta, ocorrida em Dezembro de 1997, integraria o ilícito do artigo 40 nº 1 do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, entretanto descriminalizada pela entrada em vigor da Lei nº 30/00, de 29 de Novembro.

Rec. Penal nº 715/02 – 4^a Secção

Data – 02/10/2002

Miguez Garcia

3427

Assistente em processo penal, pedido cível, prazo.

Legislação

CPP98 ART77 N1 ART284 N1

Sumário

Da conjugação do disposto nos artigos 77 nº 1 e 284 nº 1 do Código de Processo Penal, resulta que o assistente, como tal constituído à data da acusação do Ministério Público, deve deduzir o pedido cível, por crimes públicos ou semi-públicos, no prazo de 10 dias após a notificação de tal acusação (e isto independentemente de requerer ou não a abertura da instrução relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido a dita acusação).

Rec. Penal nº 907/02 – 4ª Secção
Data – 09/10/2002
Isabel Martins

3428

Furto, dano, concurso real de infracções.

Legislação

CP95 ART203 N1 ART212 N1

Sumário

Dando-se como provado que um arguido, após ter rasgado com um instrumento cortante o toldo da caixa de carga de um veículo, penetrou no seu interior de onde retirou, levando consigo, “coisas” no valor de 13.350\$00 e provocou estragos no dito toldo no valor de 30.000\$00, tal situação configura um concurso real de crimes de dano e de furto e não um concurso aparente em que apenas é punido o furto (simples). Isto porque a previsão típica do furto não contém, nem comprehende, directa ou indirectamente, a do dano, antes conservando ambas as respectivas normas incriminatórias a respectiva autonomia punitiva, a isso não devendo opôr-se a circunstância de o crime de dano constituir ou servir de meio de execução do crime de furto, porquanto a conduta que lhe está subjacente, dirigida a coisa distinta da furtada, não se insere no âmbito de protecção conferido pela previsão típica deste último.

Só não seria correcto punir autonomamente o dano provocado com o rasgão do toldo se tal facto tivesse servido para “qualificar” o furto.

Rec. Penal nº 437/02 – 4ª Secção
Data – 23/10/2002
Agostinho Freitas

3429

Suspensão da execução da pena, arguido, obrigações, modificação, poderes do juiz.

Legislação

CP95 ART51 N2

Sumário

Sendo certo que o juiz pode modificar os deveres impostos ao arguido até ao termo do período de suspensão da execução da pena, isso tem de ser feito dentro dum a certa razoabilidade (artigo 51 nº 2 do Código Penal) e para beneficiar o arguido, nunca para o prejudicar.

Rec. Penal nº 677/02 – 4ª Secção
Data – 23/10/2002
Coelho Vieira

3430

Abuso de confiança fiscal, crime de execução permanente, prescrição, prazo.

Legislação

L 15/01 de 15/01/2001 ART21 N1

CP98 ART118 N2 A

CP95 ART119 N2 A

Sumário

Em processo penal por crime de abuso de confiança fiscal, tendo-se dado como provado que os arguidos se decidiram pelo não cumprimento, quer de cada uma das prestações iniciais dos diversos impostos, quer, desde logo, também dos que sucessivamente se foram vencendo, tem de considerar-se que planearam, de uma única vez, executar o crime na sua totalidade através de sucessivos actos de não entrega de imposto a que estavam obrigados, o que equivale a dizer que estamos perante um crime de execução permanente.

Em tal caso, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que cessa a consumação (último acto de execução).

Rec. Penal nº 367/02 – 4ª Secção
Data – 23/10/2002
Dias Cabral

3431

Menores, pedido cível, representação legal, constituição de assistente, legitimidade.

Legislação

CPC95 ART10 N2

CP95 ART113 N3

CPP98 ART68 N1 D

Sumário

I – Em processo civil, os menores cujo poder paternal compete a ambos os pais são por estes representantes em juízo, sendo necessário o acordo de ambos para a propositura de ação.

II – Em processo penal não existe norma equivalente, pelo que se deve recorrer à analogia com os preceitos relativos à constituição de assistente. Ora, do artigo 68 nº 1 alínea d) do Código de Processo Penal, resulta que não é exigido que ambos os pais de um menor se constituam assistentes, reconhecendo-se legitimidade, para o efeito, a qualquer deles.

III – Do mesmo modo, a lei penal (artigo 113 nº 3) não impõe o exercício do direito de queixa, no caso de o ofendido ser menor de 16 anos, a ambos os pais, bastando que seja um deles a apresentá-la.

IV – Assim, por via da analogia, reconhece-se que, no caso de um lesado em processo ser menor de 16 anos, qualquer dos pais tem legitimidade para apresentar queixa e para deduzir o pedido cível em representação daquele.

Rec. Penal nº 1267/01 – 4^a Secção

Data – 23/10/2002

Isabel Martins

Secção Social

3432

Pensão por incapacidade, remição, actualização de pensão.

Legislação

**L 100/97 de 13/09/1997 ART17 N1 B
ART39 N2**

Sumário

A pensão fixada ao abrigo da Lei nº 2127 e que passou a ser remida obrigatoriamente por força da nova Lei, artigo 17 nº 1 alínea b) da Lei nº 100/97 (remição que o legislador escalonou no tempo), não pode ser actualizada entre a data em que entrou em vigor e a data em que esta previu a sua remição, por a dita pensão não obedecer aos pressupostos exigidos para a actualização (pensão inferior a 30% de incapacidade permanente parcial).

Apelação nº 624/02 – 4ª Secção

Data – 16/09/2002

Fernanda Soares

3433

Retribuição, pagamento, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART342 N2

Sumário

I – Compete à entidade patronal provar o pagamento das retribuições devidas ao trabalhador.

II – Se o trabalhador peticionou o pagamento de retribuições que alegou não lhe terem sido pagas e a empregadora não provou o pagamento dessas retribuições, deve esta, na sentença, ser condenada a pagá-las mesmo que da matéria de facto nada conste a esse respeito.

Apelação nº 440/02 – 4ª Secção

Data – 08/07/2002

Sousa Peixoto

3434

Sanção disciplinar.

Legislação

LCT69 ART27

Sumário

Não está isento de reparo o comportamento do trabalhador que levou, da firma onde trabalhava, placas de madeira, para

queimar, (como o já tinha feito em outras ocasiões, assim como outros trabalhadores, com autorização) sem provar autorização para o efeito, mas não é tal comportamento suficiente para lhe ser aplicada a sanção mais grave do elenco ínsito no artigo 27 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho – o despedimento.

Apelação nº 424/02 – 4ª Secção

Data – 16/09/2002

Cipriano Silva

3435

Actualização de pensão.

Legislação

L 100/97 de 13/09/1997

DL 143/99 de 30/04/1999

Sumário

Uma pensão que não era actualizável ao abrigo da Lei de Acidentes de Trabalho de 1965, não o será também ao abrigo da nova Lei nº 100/97, de 13 de Setembro e Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, por o legislador não ter querido que assim fosse.

Apelação nº 625/02 – 1ª Secção

Data – 30/09/2002

Cipriano Silva

3436

Execução, oposição, fundamentos.

Legislação

CPC95 ART813 ART815

CPT81 ART52

Sumário

Os fundamentos da oposição à execução baseada em auto de conciliação, título diverso de sentença condenatória, podem ser não só os previstos no artigo 813, mas também os previstos no artigo 815, ambos do Código de Processo Civil.

Apelação nº 238/02 – 4ª Secção

Data – 30/09/2002

Fernanda Soares

(Tem um voto de vencido)

3437

Comparência pessoal a julgamento, falta, férias, encerramento do estabelecimento, acordo.

Legislação

CPT81 ART89 N2

**DL 874/76 de 28/12/1976 ART4 N2 A
ART8 N3**

Sumário

I – Se o Autor faltar à audiência e não justificar a falta, mas estiver representado por mandatário judicial, consideram-se provados os factos alegados pelo Réu e que forem pessoais do Autor.

II – A aplicação do artigo 89 nº 2, do Código de Processo do Trabalho no caso de não comparência de uma das autoras, de nada valerá se o facto que se dá por provado não estiver em discussão entre as partes, na medida em que se está a praticar um acto inútil.

III – A entidade patronal, se decidir encerrar o estabelecimento para férias interpoladas dos seus trabalhadores, tem que previamente obter o acordo de todos eles.

IV – Se não obtiver o acordo não pode encerrar o estabelecimento para férias, a não ser que marque as férias aos trabalhadores no período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro e a gozar seguidamente.

Apelação nº 603/02 – 1^a Secção

Data – 30/09/2002

Fernanda Soares

3438

Caducidade do contrato de trabalho.

Legislação

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART4 B
ART12 N1 A**

D 38430 de 27/09/1951

DL 418/80 de 29/09/1980

DL 407/93 de 14/12/1993

Sumário

I – Quer o Decreto 38430, de 27 de Setembro de 1951 (Organização dos Corpos de Bombeiros), quer o Decreto-Lei 418/80, de 29 de Setembro (Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros), quer o Decreto-Lei 407/93, de 14 de Dezembro (Regime Jurídico dos Corpos de Bombeiros), não impõem que só possam

trabalhar como assalariados nas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários aqueles que tenham a qualidade de bombeiros.

II – Igualmente dos mesmos diplomas também se não extrai que a perda da qualidade de bombeiro possa implicar a impossibilidade de prestar trabalhos nas Associações Humanitárias respectivas ou de estas receberem o trabalho.

III – Assim, invocando uma Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários a caducidade do contrato de trabalho do autor, que exercia as funções de motorista, por ter sido demitido de bombeiro, pratica um despedimento ilícito por não precedido de processo disciplinar.

Apelação nº 636/02 – 4^a Secção

Data – 30/09/2002

Machado da Silva

3439

Contrato de trabalho, despedimento.

Legislação

LCT69 ART20 N1 C ART24

Sumário

I – O despedimento traduz-se numa declaração expressa ou tácita, mas inequívoca, da entidade empregadora em pôr termo ao contrato de trabalho.

II – Tal declaração não existe se o trabalhador foi impedido de trabalhar no local onde habitualmente vinha exercendo a sua actividade, depois de a entidade patronal lhe ter comunicado que o seu local de trabalho passaria a ser outro local, mesmo que a ordem de transferência seja ilegítima.

III – Perante a ilegalidade daquela ordem, o trabalhador poderá rescindir o contrato de trabalho com justa causa ou limitar-se a não cumprir a ordem recebida.

IV – Se optar pelo não cumprimento da ordem, o contrato de trabalho mantém-se até que alguma das partes o faça cessar.

Apelação nº 590/02 – 4^a Secção

Data – 07/10/2002

Sousa Peixoto

(Tem um voto de vencido)

3440

Despedimento colectivo.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART17 N2 N3

N4 ART18 N1

Sumário

I – No despedimento colectivo, a entidade empregadora não é obrigada a enviar ao trabalhador os elementos referidos no nº 2 do artigo 17 do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei nº 64-A/89.

II – A fase de informações e negociação prevista no artigo 18 processa-se entre a entidade empregadora e as estruturas representativas dos trabalhadores e não directamente com estes.

III – Na falta da comissão de trabalhadores, da comissão intersindical e das comissões sindicais, os trabalhadores que possam vir a ser abrangidos pelo despedimento podem designar, de entre eles, uma comissão representativa.

IV – A iniciativa de tal designação compete aos trabalhadores que devem dar conhecimento dessa designação à entidade empregadora.

V – A entidade empregadora não é obrigada a marcar qualquer reunião com os trabalhadores, mas nada impede que o faça em qualquer altura do processo.

Agravo nº 596/02 – 4^a Secção

Data – 07/10/2002

Sousa Peixoto

3441

Caducidade do contrato de trabalho, salário, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART342 N1

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART4 C ART5 N1

Sumário

I – O contrato de trabalho caduca com a reforma, por velhice, do trabalhador.

II – É ao trabalhador que incumbe a prova do salário acordado no novo contrato, a prazo, celebrado entre ele e a sua anterior entidade empregadora, após a reforma.

Apelação nº 662/02 – 1^a Secção

Data – 14/10/2002

Machado da Silva

3442

Acidente de trabalho, negligência grosseira, descaracterização de acidente, culpa da entidade patronal.

Legislação

LAT99 ART7 N1 B

DL 143/99 de 30/04/1999 ART8 N2

DL 441/91 de 14/11/1991 ART4 N1 ART8 N1

D 41821 de 11/08/1958 ART162

Sumário

I – Não há direito a reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.

II – Procede com negligência grosseira o sinistrado que, na execução do seu trabalho, seja vítima de um sinistro devido a um seu comportamento temerário em alto e relevante grau e que não resulte da habitualidade ao período do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

III – A electrocussão que causou a morte do sinistrado, ao movimentar uma escada que atingiu fios de alta tensão, é da responsabilidade da entidade patronal que, sabendo da existência dos respectivos fios, não só não solicitou à entidade fornecedora da electricidade que isolasse os cabos ou, então, procedesse ao corte da energia eléctrica, mas também permitiu, por falta de vigilância, que os seus trabalhadores não utilizassem as luvas e botas que lhes havia fornecido.

Apelação nº 456/02 – 1^a Secção

Data – 14/10/2002

Pinto dos Santos

3443

Acidente de trabalho, suspensão da instância, interrupção da instância, direito de acção, caducidade.

Legislação

CPT81 ART122

CPT99 ART119

CCIV66 ART332 N2

CPC95 ART285

Sumário

I – O regime especial de suspensão da instância previsto nos artigos 122 do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 119 do Código de Processo do Trabalho

actual só se aplica nos casos em que o Ministério Público tenha legitimidade para fazer prosseguir o processo.

II – Nos restantes casos, aplica-se o regime da interrupção da instância do Código de Processo Civil e, consequentemente, o disposto no nº 2 do artigo 332 do Código Civil.

III – Se o beneficiário do acidente de trabalho for o Fundo de Acidentes de Trabalho, a instância interrompe-se independentemente de despacho decorrido um ano e um dia sobre a data da tentativa de conciliação e, a partir daí, recomeça a correr o prazo de caducidade do direito de ação que se havia interrompido com a apresentação da participação do acidente em juízo.

Agravo nº 810/02 – 4ª Secção
Data – 14/10/2002
Sousa Peixoto
(*Tem um voto de vencido*)

3444

Fundo de Acidentes de Trabalho, embargos de executado, rejeição.

Legislação

CPC95 ART672 ART676 N1 ART813 E
Sumário

I – Não tendo o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) reagido, no processo de acidente de trabalho, pela via de recurso, aos despachos que ordenaram que efectuasse o pagamento de determinadas importâncias relativas a indemnizações por ITA, transitaram aqueles em julgado.

II – Assim, os embargos deduzidos pelo FAT, por apenso à execução, com o fundamento de que não é responsável pelo pagamento das referidas indemnizações, têm de ser liminarmente rejeitados por aquele fundamento não se enquadrar em qualquer das alíneas do artigo 813 do Código de Processo Civil, nomeadamente na alínea e).

Agravo nº 621/02 – 4ª Secção
Data – 21/10/2002
Fernanda Soares

3445

Tribunal do trabalho, competência material, indeferimento liminar da petição.

Legislação

LOTJ99 ART85 B

CPC95 ART101 e seguintes

Sumário

I – O tribunal do trabalho é competente para, em matéria cível, conhecer das questões emergentes da relação de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho.

II – Tendo a ação como fundamento a condenação do réu em determinada quantia de que se apropriou, ao longo dos anos, enquanto caixa na empresa, deve a mesma ser liminarmente indeferida e o tribunal do trabalho declarado incompetente em razão da matéria, uma vez que a causa de pedir invocada é a responsabilidade civil conexa com a responsabilidade criminal.

Agravo nº 544/02 – 1ª Secção
Data – 21/10/2002
Marinho Pires

3446

Acidente de trabalho, transporte de passageiros, tractor agrícola, reboque, culpa da entidade patronal.

Legislação

CE98 ART108 N1 ART110 N1 N3

DL 441/91 de 14/11/1991 ART8 N1 N2 E
Sumário

I – A lei proíbe o transporte de pessoas em tractores agrícolas e respectivos reboques, tanto em vias públicas como nos caminhos particulares.

II – É a entidade patronal responsável pelas consequências de acidente ocorrido devido a queda de trabalhadora de reboque de tractor agrícola, por violação das normas de segurança no trabalho.

Apelação nº 765/02 – 4ª Secção
Data – 21/10/2002
Marinho Pires

3447

Contrato de trabalho, abandono de trabalho, extinção do contrato de trabalho, data, comunicação, início da prescrição.

Legislação

DL-A/89 de 27/02/1989 ART40 N5

Sumário

I – Nos casos de abandono do trabalho a cessão do contrato reporta-se ao início da ausência ao serviço e não à data em que a entidade empregadora envia para a última morada conhecida do trabalhador a comunicação referida no nº 5 do artigo 40 do Regime Jurídico do Contrato Colectivo de Trabalho.

II – O contrato cessa com o abandono e não com o envio daquela comunicação.

III – A comunicação não é requisito do abandono do trabalho, é mero requisito da sua invocação por parte da entidade empregadora e produz efeitos mesmo que a carta seja devolvida.

IV – O prazo de prescrição inicia-se no primeiro dia da ausência ao serviço e não na data em que a comunicação foi enviada ou recebida pelo trabalhador.

V – Se o abandono for julgado inexistente, a comunicação enviada pela entidade empregadora vale como despedimento ilícito e nesse caso o contrato só cessa quando a mesma é recebida ou conhecida do trabalhador.

Apelação nº 845/02 – 4ª Secção

Data – 21/10/2002

Sousa Peixoto

3448

Contrato de trabalho a prazo, motivação.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART41 N1 H

DL 34/96 de 18/04/1996 ART2 N1

DL 89/95 de 06/05/1995 ART3 N1

Sumário

I – Para efeitos do disposto na alínea h) do nº 1 do artigo 41 do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro, trabalhador à procura de primeiro emprego é o trabalhador que, independentemente da idade, nunca prestou a sua actividade mediante contrato de trabalho sem termo.

II – Nos contratos de trabalho celebrado com aquele fundamento a exigência legal de indicação do motivo justificativo do termo fica satisfeita se no contrato ficar a constar que o mesmo é celebrado nos termos da alínea h) do nº 1 do referido artigo 41 e que o trabalhador declarou que nunca tinha sido contratado por tempo indeterminado.

Apelação nº 945/02 – 1ª Secção

Data – 21/10/2002

Sousa Peixoto

3449

Documento particular, força probatória.

Legislação

CCIV66 ART374 N1 ART376

Sumário

I – Os documentos particulares não impugnados pela parte contra quem foram apresentados consideram-se provenientes da pessoa que os subscreveu e as declarações neles emitidas como tendo sido emitidas por essa pessoa.

II – Diz-se, então, que gozam de forma probatória formal.

III – Todavia, isso não significa que todos os factos compreendidos na declaração sejam exactos, verdadeiros (força probatória material).

IV – Apenas se consideram provados (exactos) os que forem contrários aos interesses do declarante, ou seja, contrários aos interesses do autor do documento.

V – Por isso, numa ação em que o autor do documento não seja parte, o documento não goza daquela força probatória, sendo antes de livre apreciação.

Apelação nº 1066/02 – 4ª Secção

Data – 21/10/2002

Sousa Peixoto

3450

Fiel depositário, arresto, bens próprios.

Legislação

CCIV66 ART1187

CPC95 ART843 N1 ART845 N1 N2

Sumário

Omitindo o fiel depositário de bens penhorados os deveres de os guardar, de avisar o tribunal se algum perigo os ameaçar e de restituí-los quando for

notificado para o fazer, deve o Sr. Juiz, se assim for requerido, decretar o arresto em bens pessoais do depositário.

Agravo nº 814/02 – 4ª Secção
Data – 28/10/2002
Machado da Silva

3451

Cálculo da pensão.

Legislação

LAT65 BXVI N1 B

Sumário

A pensão vitalícia a atribuir a um trabalhador que, vítima de um acidente de trabalho, é portador, em consequência dele, dum a incapacidade permanente absoluta, para o trabalho habitual e ainda de uma incapacidade permanente parcial, para o exercício de outra profissão, terá de ser igual ao mínimo legal equivalente a metade da retribuição-base acrescida do produto do coeficiente de desvalorização de 1/6 correspondente à diferença entre o máximo de 2/3 e o mínimo de 1/2 daquela retribuição.

Apelação nº 1027/02 – 1ª Secção
Data – 11/11/2002
Cipriano Silva

3452

Acidente de trabalho, entidade patronal, responsabilidade, insolvência, Fundo de Acidentes de Trabalho.

Legislação

LAT65 BXLV N1

PORT 642/83 de 01/06/1983 ART4 do anexo

Sumário

Enquanto não for declarada, em processo de execução judicial, a insolvência ou falência da entidade patronal responsável pelo pagamento das pensões ou indemnizações aos beneficiários de sinistrado, vítima de acidente de trabalho mortal, não pode o senhor juiz ordenar ao Fundo de Acidentes de Trabalho o pagamento das prestações devidas.

Agravo nº 166/02 – 1ª Secção
Data – 11/11/2002
Marinho Pires

3453

Desobediência, despedimento sem justa causa.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9 N1

Sumário

Não integra gravidade, nem consequências, que tornassem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, a desobediência atribuída ao autor de ter passado recibos, em papel timbrado da entidade patronal, das gratificações recebidas das agências de viagens, por inexistência de instruções escritas ou verbais que proibissem tal prática.

Apelação nº 346/02 – 4ª Secção

Data – 11/11/2002

Marinho Pires

(Tem um voto de vencido)

3454

Poder disciplinar, delegação de poderes, expressão ofensiva, despedimento com justa causa.

Legislação

LCT69 ART26

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9

Sumário

I – Detendo a entidade patronal o poder disciplinar, podendo o mesmo ser exercido pelos superiores hierárquicos, nada impede que, quer a nota de culpa, quer a decisão final do processo disciplinar, possam ser elaboradas e comunicadas pelo instrutor do processo ou por terceira pessoa.

II – As expressões proferidas pela trabalhadora, “a senhora é uma mentirosa” e “a senhora é responsável pelos maus resultados desta firma”, dirigidas à sócia gerente, têm carácter injurioso e intuito insultuoso, incluindo-se na falta de respeito, de urbanidade e de lealdade devida à entidade patronal, comportamentos que, pela sua gravidade e consequências tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, integrando o conceito de justa causa.

Apelação nº 683/02 – 4ª Secção

Data – 18/11/2002

Cipriano Silva

3455

Declaração, documento particular, força probatória, abuso do direito.

Legislação

CCIV66 ART334 ART374 ART376

Sumário

I – A declaração emitida pela trabalhadora, em 31 de Março de 2000, declarando que "... na altura do encerramento da empresa ... não tenho salários em atraso; assim como subsídios de férias e de Natal ou horas suplementares", apenas quer significar que nada lhe é devido até ao encerramento da empresa.

II – Sendo a declaração um documento particular e não impugnado, a sua força probatória é precisamente a referida nos artigos 374 e 376 do Código Civil, ou seja, os factos compreendidos na declaração consideram-se provados.

III – Reclamando a trabalhadora, na acção, as remunerações devidas por força do despedimento ilícito, originado pelo encerramento da empresa, não ocorre abuso do direito.

Apelação nº 774/02 – 1^a Secção

Data – 18/11/2002

Fernanda Soares

3456

Acidente de trabalho, aprendiz, cálculo da indemnização, retribuição.

Legislação

L 100/97 de 13/09/1997 ART26 N1

Sumário

A retribuição a atender para o cálculo das indemnizações temporárias, quando o sinistrado é um aprendiz, é o salário auferido na data do acidente.

Apelação nº 947/02 – 1^a Secção

Data – 18/11/2002

Fernanda Soares

3457

Acidente de trabalho, ajudas de custo, prémio de produtividade, retribuição.

Legislação

LAT65 BXIII N2

Sumário

Para que as "ajudas de custo" e "prémio de produtividade" possam ser consideradas como integradoras da retribuição para os

efeitos do nº 2 da Base XXIII da Lei de Acidente de Trabalho de 1995, necessário se torna que o sinistrado alegue, e prove, a regularidade do pagamento daquelas prestações e que as mesmas representavam para ele um ganho real sobre as despesas efectuadas.

Apelação nº 1017/02 – 4^a Secção

Data – 18/11/2002

Machado da Silva

(Tem um voto de vencido)

3458

Acidente de trabalho, nexo de causalidade, abuso do direito.

Legislação

LAT65 BV N1

CCIV66 ART334

Sumário

I – O recurso à via judicial para fazer valer os seus direitos é uma garantia de qualquer cidadão que se não pode confundir com o abuso do direito previsto no artigo 334 do Código Civil.

II – O abuso do direito não pode paralisar a defesa legítima de qualquer direito que vise obter reparação adequada, desde que se não excedam os limites impostos pela boa fé ou pelo fim social ou económico desse direito.

III – Exercitar direitos, visando em várias vias distintas obter uma determinada reparação, não torna o seu exercício ilegítimo ou abusivo, tratando-se de um acidente de viação e de trabalho, até porque não são cumuláveis os prejuízos daí decorrentes.

IV – É acidente de trabalho o acidente que se verifique no local e no tempo do trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte.

V – A morte do sinistrado por defenestrado é uma sequência indireta do acidente por ele sofrido, devida às perturbações funcionais manifestadas – alterações do comportamento com episódios de agitação psicomotora de grande violência e actividade alucinatória.

Apelação nº 202/02 – 4^a Secção

Data – 18/11/2002

Pinto dos Santos

3459

Despedimento sem justa causa, ónus da prova.

Legislação

CPT99 ART57 N1

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART12 N4

Sumário

I – Alegando a trabalhadora, na acção, a factualidade integrante de um despedimento ilícito, concretamente a inexistência de justa causa para a sanção de despedimento, a ré, por via da não contestação da acção, colocou-se numa situação de confissão tácita dessa inexistência de justa causa.

II – É sobre a entidade empregadora que recai o ónus da prova dos factos constantes da decisão de despedimento.

Apelação nº 921/02 – 4ª Secção

Data – 02/12/2002

Machado da Silva

(Tem um voto de vencido)

Apelação nº 746/02 – 4ª Secção

Data – 02/12/2002

Marinho Pires

3461

Serviço doméstico, tempo parcial, ónus da prova.

Legislação

DL 235/92 de 24/10/1992 ART13 N1

CCIV66 ART342 N1

Sumário

I – Compete à autora/trabalhadora provar que o contrato foi celebrado a tempo inteiro, por tal facto ser constitutivo do direito às retribuições salariais que peticionou.

II – Não é à ré que incumbe provar que o contrato foi celebrado a tempo parcial, uma vez que não existe disposição legal que faça presumir que os contratos de trabalho são celebrados a tempo inteiro.

III – Não se tendo provado qual foi o período de trabalho expressamente acordado entre as partes, mas provando-se que a autora não despendia, em média, mais de três horas por dia, durante seis dias na semana e que estava autorizada a trabalhar para terceiros, temos de concluir que a sua actividade era prestada a tempo parcial.

Apelação nº 1519/02 – 1ª Secção

Data – 02/12/2002

Sousa Peixoto

3460

Período experimental.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART55 N2 B

Sumário

É de 180 dias o período experimental para o preenchimento do lugar de músico da Orquestra Nacional do Porto por o lugar, além de ser de complexidade técnica, exigir um alto grau de responsabilidade.

TEXTO INTEGRAL DE ACÓRDÃOS

- 1. Contrato-promessa, coisa alheia, mora, execução específica.*
- 2. Liberdade contratual, expurgação de hipoteca, fixação de prazo.*
- 3. Execução, legitimidade, cheque, sociedade, gerente.*
- 4. Acidente de viação, indemnização, terceiro, alimentos.*
- 5. Réu, estrangeiro, sociedade comercial, citação por via postal, nulidade, arguição, prazo, sanação da nulidade, competência internacional, tribunal competente, legitimidade activa.*
- 6. Dívidas hospitalares – Novo regime.*
- 7. Expropriações – Conflitos Varas e Juízos Cíveis.*
- 8. Expropriações – Conflitos Varas e Juízos Cíveis.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1. Sumário nº 3253

I – O contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia é válido, cumprindo ao promitente vendedor efectuar as diligências necessárias com vista à aquisição da propriedade da coisa.

II – Não tendo a escritura definitiva sido celebrada apenas porque o promitente vendedor (locatário no contrato de locação financeira que tem a mesma fracção por objecto) não diligenciou no sentido de outorgar a necessária escritura para transferência para si da propriedade do imóvel, aquele constitui-se mora.

III – O promitente comprador nada pode exigir à empresa locadora com base no contrato-promessa, uma vez que esta não foi parte nesse contrato.

IV – Nem pode exigir execução específica, uma vez que o promitente vendedor não adquiriu o imóvel, não podendo executá-lo directamente à empresa locadora por a tanto se “opor a natureza da obrigação assumida”.

Acordam os Juízes na secção cível do Tribunal da Relação do Porto:

No 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de, Carlos Jacinto instaurou ação com processo comum na forma ordinária contra:

- 1- “Edisom - Lda”
- 2- “Imoleasing -, S.A.”

Alegou em síntese: as Rés celebraram, entre si, um contrato de locação financeira imobiliária, nos termos do qual a 2ª locou à primeira a fracção autónoma “H”, correspondente ao rés-do-chão de um prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito na Rua, nºs .., .. e na Rua, nºs .., .., em, em 3 de Setembro de 1999, o A. e a 1ª Ré, com prévio conhecimento da 2ª, celebraram um contrato-promessa de compra e venda, nos termos do qual a 1ª Ré prometeu vender-lhe e a A. prometeu comprar a dita fracção, pelo preço de 30.500.000\$00, de que o A. pagou 1.000.000\$00 a título de sinal e princípio de pagamento; este contrato foi celebrado depois de a 1ª Ré ter acordado com a 2ª a antecipação das rendas vincendas e do pagamento do valor residual, bem como da declaração de opção de compra da fracção; a 2ª Ré aceitou receber do A. as rendas vincendas e o valor residual, que o A. pagou; a escritura de compra e venda seria celebrada no prazo de 60 dias depois de averbada a alteração do contrato de locação financeira na Conservatória do Registo Predial; apesar de sucessivas interpelações, as Rés ainda se não disponibilizaram a cumprir o contrato; a 2ª Ré recusa-se a celebrar com a A. a escritura

de compra e venda da fracção; para esta foi já emitida licença de utilização.

Conclui pedindo:

- a) a condenação das Rés a outorgarem as escrituras de compra e venda;
- b) ou, em alternativa, que seja proferida sentença que produza os efeitos da declaração negocial das faltosas;
- c) caso assim se não entenda, que a 2ª Ré seja condenada a reconhecer a validade do contrato-promessa em questão;
- d) a condenação de cada uma das Rés no pagamento de 20.000\$00 diários a título de sanção pecuniária compulsória, até à outorga da escritura;
- e) a condenação das Rés na indemnização por danos sofridos, a liquidar em execução de sentença.

Citadas as Rés, contestou a Imoleasing, alegando, também, em síntese: a pedido da Ré Edisom autorizou a alteração do contrato de locação financeira em causa, relativamente a prazo, rendas e taxa de juro, de modo que o pagamento pudesse ocorrer no dia 1.6.99; recebeu um cheque para pagamento da renda vencida e do valor residual, após ter sido assinado o aditamento ao contrato de locação financeira, com as alterações pedidas pela locatária; solicitou a esta a documentação para a realização da escritura de opção de compra, que lhe não foi remetida; o mandatário do A. questionou-a da possibilidade de realizar a venda directamente àquele, tendo-o informado que só o poderia fazer a 1ª Ré; nenhuma responsabilidade tem na não realização da escritura.

Replicou o A. para dizer, essencialmente, que estão reunidas as condições que permitem decretar a transmissão do direito de propriedade sobre o imóvel a favor do A..

Foi proferida decisão de mérito no despacho saneador, condenando a Ré Edisom a outorgar com o A. a escritura pública de compra e venda objecto do contrato-promessa e absolvendo a Ré Imoleasing dos pedidos.

Apelou o A. que, da motivação do recurso concluiu:

1 – o âmbito jurídico/normativo do acesso aos tribunais abrange, ainda, o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional se desenvolva e efective toda a actividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal, como decorre do disposto no art. 205º, nº 3 da C. R. P.;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2 – através deste direito pretende-se evitar que as decisões judiciais e a garantia de direitos e interesses se reduzam a meras declarações de intenção a favor de uma das partes;

3 – o apelante, com base nos factos, documentos e fundamentos aduzidos na petição inicial deduziu, nesta demanda, pedidos que permitissem em concreto e em efectivo que o direito de propriedade sobre a fracção autónoma identificada nos autos lhe fosse transmitida, como havia sido contratualmente convencionado;

4 – o M.mo Juiz do tribunal “a quo” no douto despacho saneador-sentença, deu como assentes factos pertinentes à procedência daquele pedido.

5 – como logo foi assinalado na acção, bem como aí peticionado, a escritura ou transmissão de direito daquela fracção autónoma para o A., teria de ser concomitante com a aquisição por banda da R. Edisom, Lda do mesmo direito de propriedade sobre fracção autónoma a transmitir.

6 – doutro modo, não parece possível que o A. veja ser-lhe transmitido de forma adequada o respectivo direito de propriedade sobre essa fracção autónoma, e, particularmente, não conseguirá registar tal direito na respectiva Conservatória de Registo Predial de;

7 – ou seja, e como bem comprehendeu a Ré apelada, o direito exercitado pelo A. e o efeito útil da procedência da acção e do seu pedido carece que imediatamente antes de a R. Edisom, Lda ser compelida a transmitir o direito de propriedade sobre a dita fracção autónoma, o mesmo lhe seja transmitido;

8 – doutra forma e dado o assinalado princípio do trato sucessivo não consegue o A. ver satisfeito o seu direito que, de forma justificada, nestes autos veio pedir fosse declarado – art.s 20º, nº 1 e 205º, nº 3 da C. R. P. e 2º, nº 2 do C. P. Civil;

9 – é manifesto que condenar apenas a R. Edisom, Lda a outorgar com o A. a respectiva escritura pública de compra e venda objecto do contrato-promessa, é insuficiente para o fim visado por esta demanda;

10 – os factos provados, designadamente, os elencados sob os nºs 5, 7, 8, 9, 10, 11, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 29 da relação de factos provados elaborada pelo M.mo Juiz “a quo”, a par com o conteúdo útil, e até com o declarado pela apelada Imoleasing, Lda, demonstram a justeza, bem como a necessidade – por forma a satisfazer o direito que o A. aqui veio reclamar – da decisão judicial logo determinar e condenar:

a) ambas as Rés a outorgarem as competentes escrituras públicas de

compra e venda, nos exactos termos previstos no contrato-promessa, ou,

b) e em alternativa, seja proferida sentença que produza os efeitos de declaração negocial das faltosas, por forma a ser transmitido para o A. o direito de propriedade sobre a supra identificada fracção autónoma;

11 – aliás, tendo em conta a revelia, e mesmo a contumácia da R. Edisom, Lda, factos a que o tribunal não deve ser alheio, parece ser mais adequado à efectiva concretização e execução, bem como ao efeito útil da acção e do pedido que o A. deduziu, a prolação de decisão judicial que produza os efeitos da declaração negocial quer da Edisom, Lda, quer da Imoleasing, Lda;

12 – ou, então, mais adequado será à justa composição do litígio, a declaração do peticionado na al. c) do petitório inicial: “seja condenada a segunda R. a reconhecer a validade do contrato-promessa “sub judice”, condenando-se, em consequência, a mesma a alienar o imóvel ao A.”;

13 – tudo porque só a efectividade prática da transmissão do direito de propriedade sobre a descrita fracção autónoma a favor do A., dá verdadeira e real satisfação ao direito subjectivo que o mesmo, nos autos, muito justamente veio pedir fosse judicialmente decretado;

14 – salvo o devido respeito e mais douta opinião, a doura sentença recorrida, na parte desfavorável ao A., violou e, ou, interpretou erradamente, o conjugadamente disposto nos arts. 2º, 20º, nºs. 1 e 4 e 205º, nº 3 da Constituição, 34º do C. R. Predial, 342º, 405º, 406º, 410º, 830º, 874º, 875 e segts. do C. Civil, 1º, 9º, nº 1, al. c) e 11º do Dec. Lei 149/95 e 2º, nº 2, 264º, 660º e 661º do C. P. Civil.

Contra-alegou a apelada Imoleasing, Lda a sustentar o já oportunamente alegado, i. é que não é parte no contrato-promessa celebrado entre o A. e a Edisom, Lda, que esta exerceu o seu direito de opção de compra e providenciou o pagamento do respectivo valor residual, que tem obrigação legal de efectuar a escritura de compra e venda com a Edisom, Lda e que a decisão recorrida não violou quaisquer preceitos legais, nomeadamente os referidos pelo apelante.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

*

A matéria de facto que vem provada e que, por não impugnada se tem por assente é a que consta dos nºs. 1º a 30º, de fls. 97 a 100.

Tal matéria pode sintetizar-se no seguinte:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- entre as Rés Edisom e Imoleasing foi celebrado um contrato de locação financeira imobiliária nos termos do qual a 2^a deu de locação financeira imobiliária à 1^a a fracção autónoma que se mostra devidamente identificada no artigo 2º da petição inicial;

- em 3.9.99 entre a 1^a Ré Edisom e o A. nos termos do qual aquela prometeu vender a este, que prometeu comprar, a fracção autónoma supra referida, pelo preço de 30.500.000\$00;

- antes da celebração deste contrato promessa, a Ré Edisom acordou com a Ré Imoleasing a alteração do contrato de locação financeira quanto a prazo, rendas e taxa de juro;

- a mesma Ré Edisom exerceu o direito de opção de compra da dita fracção;

- o A. pagou à Ré Edisom a título de sinal e início de pagamento a quantia de 1.000.000\$00;

- e a título de reforço do sinal e continuação de pagamento do preço da fracção, conforme clausulado no contrato-promessa, pagou directamente à Ré Imoleasing a quantia de 19.304.584\$00, sendo 11.804.584\$00 relativos à renda vencida em 1.8.99 e 7.500.000\$00 relativos ao valor residual;

- Autor e Ré Edisom clausularam que a escritura de compra e venda da fracção deveria ser celebrada no prazo de 60 dias, devendo a Ré avisar o A. da respectiva data, com pelo menos 10 dias de antecedência;

- ainda de acordo com o clausulado no contrato-promessa, no mesmo dia e cartório notarial deveria ser outorgada a escritura de compra e venda da fracção, entre ambas as Rés;

- por carta de 15.9.99, o A. solicitou à Ré Edisom o acerto com a Imoleasing da data para a realização da prometida escritura de compra e venda;

- a Ré Edisom, por carta de 17.9.99 respondeu dizendo que “a marcação da escritura estava pendente da nova certidão da Conservatória do Registo Predial que inclua o averbamento da alteração ao contrato de locação”;

- por carta de 2.12.99, o A. solicitou à Ré Edisom para o informar qual a data em que será possível celebrar a respectiva escritura notarial;

- por carta de 19.1.2000, o mandatário do A. comunicou à Ré Edisom que o A. pretendia que a prometida escritura fosse celebrada no prazo máximo de 5 dias;

- por carta de 20.1.2000, o mandatário do A. perguntou à Imoleasing se aceitava outorgar a escritura de compra e venda directamente ao seu constituinte, ao que aquela respondeu que só poderia vender o imóvel ao locatário e não a terceiro;

- A. e Ré Edisom clausularam a execução específica do contrato-promessa que celebraram.

*

Resulta da matéria de facto assente que a Ré Edisom prometeu vender ao A. e este prometeu comprar-lhe uma fracção autónoma de um prédio urbano.

Tal fracção era propriedade da Ré Imoleasing que a havia dado em locação financeira à Ré Edisom.

O contrato-promessa versou, por isso, sobre coisa alheia.

Diferentemente do que sucede com a venda de coisa alheia – em princípio nula (cfr. arts. 892º, 893º e 880º do C. Civil) – o contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia é válido, cumprindo ao promitente vendedor efectuar as diligências necessárias com vista à aquisição da propriedade da coisa para, depois, a transmitir ao promitente-comprador.

“In casu”, a promitente-vendedora – a Ré Edisom – desenvolveu diligências no sentido de adquirir a propriedade da fracção, pois que obteve da locadora – a Ré Imoleasing – a alteração do contrato de locação financeira quanto a prazo, vencimento de rendas e taxa de juro e exercendo o direito de opção de compra, tal como permitido pelo artigo 1º do Dec. Lei 149/95, de 24 de Junho.

Apesar de terem sido pagas as rendas devidas e vencidas, bem como o valor residual, a promitente compradora não levou a cabo todas as diligências necessárias para cumprir a promessa, pois que tanto quanto resulta dos autos, não diligenciou no sentido de outorgar com a locadora a necessária escritura para transferência, para si, da propriedade da fracção locadora e objecto dos contratos de locação financeira e de promessa de compra e venda.

O contrato-promessa aqui em causa foi celebrado em 3.9.1999 e as partes estabeleceram o prazo de 60 dias, contados desde a celebração do contrato prometido.

O A., por cartas de 2.12.99 e 19.1.2000, solicitou à promitente-vendedora a marcação de data para a outorga do contrato prometido, mas sem êxito.

“O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado” – artigo 762º, nº 1 do C. Civil.

Quando o devedor, por causa que lhe seja imputável, não efectue a prestação no tempo devido, constitui-se em mora, desta decorrendo a obrigação de reparar os danos causados ao credor – art. 804º, nºs. 1 e 2 do C. Civil.

A prestação da promitente-compradora é possível; para tanto bastará celebrar com a Imoleasing o contrato para aquisição da fracção

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

prometida vender, efectuado como se mostra o pagamento das rendas e do valor residual (art. 10º, nº 2, al. e) do Dec. Lei 149/95). E a Imoleasing, tanto quanto resulta da sua contestação, nenhum obstáculo coloca à outorga da escritura.

Do que acaba de referir-se resulta que a Ré Edisom se constituiu em mora para com o A. que, portanto, poderá exercer os direitos que lhe são conferidos pelo artigo 442º, nºs. 2 e 3 do C. Civil.

Até aqui consideramos a responsabilidade da Ré Edisom.

Mas a acção vem também proposta contra a Imoleasing. Esta, porém, não é parte no contrato-promessa celebrado entre o A. e aquela Edisom, pelo que o A. nada pode exigir-lhe com base em tal contrato.

Como resulta do alegado pelo A., a Imoleasing deu, até, a sua colaboração para que fosse celebrado o contrato-promessa aqui em causa, permitindo a alteração do contrato de locação financeira, por forma a que a Edisom adquirisse mais cedo a fracção para a vender ao A., e recebendo deste as quantias que aquela restava pagar, quantias que foram imputadas ao sinal, de acordo com a cláusula 4ª do contrato-promessa.

A Imoleasing não pode vender a fracção aqui em causa directamente ao A. porque este não é o locatário da fracção, sendo que o direito à aquisição pertence a este (art. 10º, nº 2, al. e) do citado Dec. Lei). Tal só poderia ocorrer na situação prevista no art. 11º do Dec. Lei 149/95, isto é, se a Ré Edisom houvesse transferido para o A. a sua posição jurídica nos termos daquele preceito.

Pedi o A. a condenação das Rés a outorgarem as escrituras de compra e venda ou, em alternativa, que fosse proferida sentença que produza os efeitos da declaração negocial das faltosas.

O artigo 468º do C. P. Civil permite a formulação de pedidos alternativos, “com relação a direitos que por sua natureza sejam alternativos ou que possam resolver-se em alternativa”.

Ajusta-se a formulação quando a obrigação do devedor compreenda duas ou mais prestações, devendo ele satisfazer a que for determinada por escolha.

É claro que quando a escolha pertença ao credor, não fará sentido a formulação de pedido alternativo porque ele há-de formular o pedido em função da prestação que previamente escolheu.

Também a formulação alternativa é permitida quando a causa de pedir respeite a obrigação com faculdade alternativa, i. é, aquela “que tem por objecto uma só prestação, mas em

que o devedor tem a faculdade de se desonrar mediante a realização de uma outra, sem necessidade da aquiescência posterior do credor” – Prof. A. Varela, “Das Obrigações”, I (9ª ed.) – 870.

No caso presente não está em causa nenhuma das referidas situações.

O artigo 442º, nº 3 do C. Civil dispõe que “em qualquer dos casos previstos no número anterior, o contraente não faltoso pode, em alternativa, requerer a execução específica do contrato, nos termos do artigo 830º.

Face ao incumprimento da Ré Edisom, o A. poderia exigir os direitos que lhe são conferidos pela 2ª parte no nº 2 do artigo 442º do C. Civil.

Mas não poderia exigir a execução específica do contrato-promessa, porquanto, não tendo a promitente-vendedora adquirido a fracção objecto do contrato, não pode ele executá-la directamente à Imoleasing, pois que a tanto “se opõe a natureza da obrigação assumida” (art. 830º, nº 1 do C. Civil).

E é evidente que o A. também não pode executar especificamente (nem sequer, aliás, há qualquer promessa) o contrato de transferência de propriedade da fracção da Imoleasing para a Edisom.

Certo que “sempre que o devedor o não faça, tem o credor a faculdade de exercer, contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele, excepto se, por sua própria natureza ou disposição da lei, só puderem ser exercidos pelo respectivo titular”. Mas, como vimos e resulta do disposto no art. 10º, nº 2, al. e) do Dec. Lei 149/95, a Imoleasing só pode vender a fracção locada à Edisom, e, tanto quanto resulta dos autos, tal venda ainda não se ultimou por culpa desta.

Quer isto dizer que pela própria natureza e por força da lei, o direito à aquisição da fracção à Imoleasing só pode ser exercido pela Ré Edisom.

E daí, por um lado, a incorrecta formulação pelo A. dos pedidos em alternativa; por outro, a inexistência, na sua titularidade, do direito a obter a condenação de ambas as Rés a outorgarem a escritura de compra e venda da fracção objecto do contrato de locação financeira.

Viu o A. atendido pela decisão recorrida, quanto à Ré Edisom, o primeiro pedido que formulou. Mas vem agora dizer que tal é insuficiente para o fim visado pela demanda.

É evidente que, conforme se demonstrou, não podendo o A. obter, por ora (enquanto não for transferida para a titularidade da Ré Edisom a propriedade da fracção), a execução específica do contrato-promessa, não

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

poderá, também, na falta de cumprimento voluntário pela Ré Edisom, a execução da decisão.

Em primeiro lugar, porque “nemo potest cogi ad factum”; em segundo lugar, porque a prestação, embora seja de facto, não pode ser executada por terceiro (art.933º do C. P. Civil) – só o tribunal poderia suprir a declaração negocial da faltosa, mas em sede de execução específica.

Mas estas contingências devia o A. tê-las ponderado quando intentou a acção e, designadamente, quando formulou os pedidos.

“As partes é que conduzem o processo a seu próprio risco. Elas é que têm de deduzir e fazer valer os meios de ataque e de defesa que lhes correspondam (incluídas as provas), suportando uma decisão adversa, caso omitam algum. A negligência ou inépcia das partes redonda inevitavelmente em prejuízo delas, porque não pode ser suprida pela iniciativa e actividade do juiz”. Nisto consiste o princípio da auto-responsabilidade das partes – Prof. M. Andrade, in Lições – 376, actualmente temperado pelo disposto nos artigos 265º, 266º e 508º do C. P. Civil.

Além disso, também não ignorará o A. que a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir – art. 661º, nº 1 do C. P. Civil – sendo que o pedido é o “efeito jurídico” que se pretende obter com a acção (art. 498º, nº 3 daquele Código), i. é, “o meio de tutela jurisdicional pretendido”, como o reconhecimento judicial de um direito, a entrega de uma coisa ou a condenação do Réu numa certa prestação, ou, ainda, “o efeito prático que o A. pretende obter” – Prof. A. Varela, in Manual – 245 e Dr. Anselmo de Castro, Lições, I – 203.

Pedi o A., em via subsidiária, a condenação da Ré Imoleasing a reconhecer a validade do contrato-promessa sub judice e a alienar o imóvel ao A..

Porque estes pedidos foram desatendidos, vem, agora, reafirmá-los, pretendendo vê-los reconhecidos.

Quanto à primeira parte do pedido, a Ré Imoleasing, porque não é parte no contrato-promessa, nada tem que reconhecer e, muito menos que ser condenada a tal, além de que a acção condenatória pressupõe o reconhecimento judicial de um direito e a condenação numa certa prestação positiva ou negativa (art. 4º, nº 2, al. b) do C. P. Civil).

Quanto à segunda parte, já vimos que o A. não tem direito a que a Ré Imoleasing lhe transmita a fracção que deu em locação financeira à Ré Edisom e que esta ainda não curou de adquirir.

Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente a apelação e em confirmar a sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

Porto, 1 de Outubro de 2002
Lemos Jorge
Pelayo Gonçalves
Rapazote Fernandes

2. Sumário nº 3269

I – Não pode invocar-se o princípio da liberdade contratual (artigo 405 nº 1 do Código Civil) para dizer que dos contratos de compra e venda decorre para o Réu a obrigação de expurgar a hipoteca.

II – O artigo 721 do Código Civil determina que é ao adquirente dos bens hipotecados que compete expurgar a hipoteca na transmissão dos bens hipotecados.

III – Se o adquirente, aquando da aquisição, não tem conhecimento da hipoteca que onera o bem para ele transmitido, a questão terá de ser resolvida pelos preceitos do artigo 905 de seguintes do Código Civil.

IV – A fixação do prazo para expurgação do ónus (hipoteca) é feita através de processo previsto nos artigos 1456 e 1457 do Código de Processo Civil.

V – O processo especial dos artigos 998 e seguintes do Código de Processo Civil é aplicável apenas no caso de o adquirente ter conhecimento do ónus (hipoteca) na data da venda do bem que está onerado.

Acordam os Juízes na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:

Ana, Abel, Bárbara, Delfim Manuel, Carmen, Filomena, Marcelinae Delfim , todos residentes em, e “Gestão Imobiliária, Lda.” com sede em, instauraram no Tribunal Judicial da Comarca do Porto acção declarativa de condenação com processo ordinário contra Duarte, Lda, sociedade com sede na Rua, ..., na qual pedem a condenação desta a:

a) expurgar a hipoteca mencionada na petição inicial, pagando à Caixa Geral de Depósitos a parte correspondente a cada uma das fracções vendidas a cada um dos Autores e a proceder ao cancelamento do respectivo registo;

b) ou, em alternativa, a entregar a cada um dos Autores o valor do débito garantido correspondente às respectivas fracções, acrescido dos correspondentes juros, vencidos e vincendos, até ao pagamento integral, no caso de algum dos Autores, querer ou ter de pagar

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

aquele valor, bem como o valor das despesas com o custo do cancelamento dos respectivos registos.

Alegaram para tal, em síntese, terem comprado à Ré umas fracções.

Ficou acordado que estas seriam vendidas livres de ónus e encargos, não o tendo sido, uma vez que existem hipotecas sobre todas elas.

A Ré contestou, invocando a excepção de ilegitimidade da Autora Filomena para estar em juízo desacompanhada do seu sogro, co-herdeiro do falecido marido daquela; e alegando ainda que os Autores sempre tiveram conhecimento da existência das hipotecas em causa.

Conclui pedindo a procedência da excepção invocada, com a sua consequente absolvição da instância; bem como a improcedência da acção, com a sua consequente absolvição do pedido.

Na sequência da excepção invocada pela Ré, os Autores vieram requerer a intervenção principal provocada do sogro da Autora Filomena, António, residente em, para intervir na causa como associado deles.

Tramitado a incidente respectivo, foi o chamado admitido a intervir, tendo apresentado o requerimento de folhas 78, através do qual faz seu o articulado dos Autores.

Findos os articulados foi proferido o despacho saneador no qual se conheceu do mérito da causa e que julgou a acção improcedente e absolveu a Ré do pedido.

Inconformado com este despacho saneador-sentença dele vieram recorrer todos os Autores, recurso este que foi admitido como apelação e com efeito suspensivo.

Os recorrentes Ana, Abel, Bárbara, Delfim Manuel e Carmen, Filomena, a sociedade "Gestão ImobiliáriaLda" e Marcelinae marido Delfim apresentaram as suas alegações de recurso nas quais formulam as seguintes conclusões:

1 – O presente recurso vem interposto do, aliás douto, despacho saneador-sentença de folhas que julgou a acção improcedente, absolvendo a Ré (ora Apelada) do pedido.

2 – Cada um dos Apelantes comprou à Apelada as fracções identificadas nos artigos 1º, 4º, 7º, 10º, 13º, 24º e 29º da petição inicial, tendo pago integralmente os respectivos preços.

3 – A venda de cada uma das fracções devia ter sido feita livre de ónus ou encargos, a isso se tendo obrigado a Apelada – cfr. artigos 32º e 33º do libelo – o que vale por dizer que os Apelantes e a Apelada acordaram em que a venda fosse efectuada estando as correspondentes fracções livres de ónus ou encargos.

4 – A Apelada deu voluntariamente de hipoteca à Caixa Geral de Depósitos o imóvel onde se integram as mencionadas fracções, para garantia de um empréstimo cujo capital é de Esc. 75.000.000\$00, com juros até 12,5%, e uma cláusula penal de 4%, e, ainda, para garantia de despesas não inerentes à mora, de Esc. 3.000.000\$00, tudo até ao montante máximo de Esc. 137.625.000\$00, sendo que a sobredita hipoteca foi definitivamente registada na Conservatória do Registo Predial de em 31 de Julho de 1992 e ainda se mantém pelo menos no que concerne às fracções vendidas aos Apelantes.

5 – A Apelada não cumpriu o acordo que fez com cada um dos Apelantes de lhe vender a respectiva fracção livre de ónus e de encargos uma vez que lhes efectuou as vendas estando as correspondentes fracções oneradas com a hipoteca dita na 4ª conclusão.

6 – Assim sendo – como, na tese dos Apelantes, é – assiste a estes o direito de exigirem que a Apelada cumpra o que acordou com os Apelantes o que vale por dizer que estes têm o direito de exigir que aquela expugne a mencionada hipoteca, pagando à Caixa Geral de Depósitos a parte correspondente a cada um dos Apelantes, e que proceda ao cancelamento do respectivo registo (que decorre da existência da hipoteca), ou, em alternativa, que entregue a cada um dos Apelantes o valor do débito garantido correspondente às respectivas fracções, acrescido dos correspondentes juros, vencidos e vincendos, até pagamento integral, no caso de algum dos Apelantes querer ou ter de pagar aquele valor, bem como o valor das despesas com o custo do cancelamento do respectivo registo.

7 – E nem se diga, como o faz o, aliás douto, despacho saneador-sentença recorrido, que o processo próprio seria não aquele de que os Apelantes se socorreram mas o especial previsto no artigo 998 e seguintes do Código de Processo Civil.

8 – Este processo especial aplica-se quando o bem é vendido estando onerado sem que, no entanto, tenha havido um prévio acordo no sentido de essa venda ser feita livre de ónus ou encargos.

9 – Não existindo esse acordo, aquele que pretenda a expurgação de hipotecas terá de pagar integralmente aos credores hipotecários (e que adiantar, portanto, o dinheiro para esse efeito) e requerer, depois, que aqueles credores hipotecários sejam citados para receberem a importância dos seus créditos, sob pena de esta ser depositada e seguindo-se os demais trâmites do artigo 998º e seguintes do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

10 – É neste incumprimento, e para lhe pôr termo, que radica a presente acção, é a obrigação violada que os Apelantes querem ver cumprida e tudo sem terem que desembolsar o dinheiro do expurgo da hipoteca e do custo do cancelamento do respectivo registo – expurgo esse que o processo do artigo 998 e seguintes, citado, pressupõe.

11 – A obrigação da Apelada já tinha um prazo certo fruto do acordo que celebrara com os Apelantes: a data da escritura.

12 – Ultrapassado esse prazo só havia, como há, que obrigá-la a cumprir aquilo a que faltou e que se reconduz ao que os Apelantes peticionaram nos presentes autos.

13 – Decidindo como decidiu, o, aliás douto, despacho saneador-sentença recorrido violou o disposto nos artigos 405 nº 1 e 406 nº 1, ambos do Código Civil.

Pugnam os recorrentes por que seja revogada a sentença recorrida.

A recorrida “Duarte Lda” contrapôs e, a concluir pede que seja negado provimento ao recurso e que seja mantida a decisão recorrida.

Os autos subiram a este Tribunal da Relação e, nesta instância, foi o recurso julgado o próprio, tempestivo e adequado o efeito que lhe foi fixado na 1ª instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Nos termos do disposto nos preceitos conjugados dos artigos 684 nº 3 e 690 nº 1 do Código de Processo Civil são as conclusões do recorrente que, em princípio, estabelecem o âmbito e os limites do recurso.

Na 1ª instância foram dados como provados os seguintes factos:

a) Teor integral das escrituras públicas de compra e venda juntas aos autos de folhas 9 a 11; 13 a 15; 17 a 19; 21 a 23; 25 a 27; 30 a 35 e 37 a 39; cujos teores aqui se dão por integralmente reproduzidos, mediante as quais os aqui Autores declararam comprar à aqui Ré, e esta declarou vender àqueles, as várias fracções nelas identificadas do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito no e da Rua, da freguesia de, concelho de, descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial sob o nº;

b) A Ré deu voluntariamente de hipoteca à Caixa Geral de Depósitos o imóvel mencionado na anterior alínea a), para garantia de um empréstimo cujo capital é de Esc. 75.000.000\$00, com juros até 22,5% e uma cláusula penal de 4% e ainda para garantia de despesas não inerentes à mora de Esc. 3.000.000\$00.

Apreciamos agora as conclusões dos recorrentes.

É verdade o que os recorrentes afirmam nas suas conclusões segunda e quarta.

E do afirmado na conclusão quinta é verdade que as fracções autónomas foram vendidas estando as mesmas oneradas com a hipoteca referida na quarta conclusão.

Alegam os recorrentes que os Autores e a Ré acordaram em que a venda das referidas fracções devia ser feita livre de ónus e encargos, a isso se tendo obrigado a Ré – artigos 32 e 33 do articulado da petição inicial.

Porém a Ré impugna este facto na sua contestação – artigo 28 do articulado da contestação.

Pelo que tal facto não pode ser dado como assente e provado.

Alegam os Autores – ora recorrentes – que nos termos do disposto no artigo 405 nº 1 do Código Civil as partes têm a faculdade de fixar livremente dentro dos limites da lei, o conteúdo dos contratos.

E que, por isso, podiam os Autores e a Ré acordar que a venda de cada uma das fracções seria feita livre de ónus e encargos; e que, portanto, a Ré se obrigou a vendê-las aos Autores livres de ónus e encargos.

E que, porque as ditas fracções foram vendidas aos Autores oneradas com uma hipoteca, os Autores, face ao preceituado no artigo 406 nº 1 do Código Civil que determina que o contrato deve ser pontualmente cumprido, têm o direito a exigir que a Ré expurge a hipoteca, pagando à Caixa Geral de Depósitos a parte correspondente a cada uma das fracções vendida a cada um dos Autores e que proceda ao cancelamento do respectivo registo ou, em alternativa, que entregue a cada um dos Autores o valor do débito garantido correspondente às respectivas fracções acrescido dos correspondentes juros vencidos e vincendos até pagamento integral, no caso de algum dos Autores querer ou ter de pagar aquele valor, bem como o valor das despesas com o custo do cancelamento do respectivo registo.

Para os Autores a acção radica, portanto, numa situação de incumprimento contratual, ou seja, no não cumprimento pela Ré das obrigações dos contratos que celebrou com os Autores.

E seria por esse motivo que os Autores podiam, na sua tese, fundamentar o seu pedido no preceituado nos artigos 405 nº 1 e 406 nº 1 do Código Civil.

Ora a questão não pode ser vista nesta óptica porquanto o artigo 405 nº 1 do Código Civil determina que é só dentro dos limites da lei que as partes têm a faculdade de fixar o conteúdo dos seus contratos e também porque a

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

lei, nos artigos 721, 722 e 723 do Código Civil, estabelece regras imperativas sobre a expurgação da hipoteca.

Efectivamente determina o artigo 721 do Código Civil:

- “Aquele que adquiriu bens hipotecados, registou o título de aquisição e não é pessoalmente responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas tem o direito de expurgar a hipoteca por qualquer dos modos seguintes:

a) Pagando integralmente aos credores hipotecários as dívidas a que os bens estão hipotecados;

b) Declarando que está pronto a entregar aos credores, para pagamento dos seus créditos, até à quantia pela qual obteve os bens, ou aquela em que os estima, quando a aquisição tenha sido feita por título gratuito ou não tenha havido fixação de preço”.

A lei estabelece, pois, que é o adquirente – no presente caso, o comprador – quem tem o direito de expurgar a hipoteca na venda de bens onerados com uma hipoteca.

Pelo que não podiam os Autores e a Ré acordar nos contratos de compra e venda que celebraram que a Ré ficava obrigada a expurgar a hipoteca, caso os bens não viessem a ser vendidos livres de ónus e encargos.

E não é do facto de os Autores e a Ré terem acordado nos contratos de compra e venda que celebraram que as vendas seriam efectuadas livres de quaisquer ónus e encargos que decorre para a Ré, de forma directa, a obrigação de expurgar a hipoteca no caso de o prédio em que se integram as fracções vendidas estar efectivamente hipotecado.

Não pode invocar-se o princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405 nº 1 do Código Civil para dizer que dos contratos de compra e venda decorre para a Ré a obrigação de expurgar a hipoteca, caso a compra e venda das fracções não fosse feita livre de ónus e encargos, tal como acordado entre os Autores (compradores) e a Ré (vendedora).

Porque é só dentro dos limites da lei – artigo 405 nº 1 do Código Civil – que as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos, e a lei (artigo 721 do Código Civil) determina que é ao adquirente dos bens hipotecados, portanto, ao comprador, que compete expurgar a hipoteca na transmissão de bens hipotecados.

É claro que o preceituado no artigo 721 do Código Civil tem como pressuposto o de que o adquirente – na situação “sub judice” o comprador – tem conhecimento no momento da aquisição, da existência da hipoteca em causa.

Se o adquirente, aquando da aquisição, não tem conhecimento da hipoteca que onera o bem para ele transmitido, então a questão terá de ser resolvida pelos preceitos dos artigos 905 e seguintes do Código Civil respeitantes à venda de bens onerados.

Determina o artigo 905 do Código Civil:

- “Se o direito transmitido estiver sujeito a algum ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade”.

Havendo ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos de certa categoria pode o comprador requerer a anulação de venda por erro ou dolo, desde que se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade.

São, pois, aplicáveis as disposições dos artigos 251 do Código Civil (erro sobre o objecto do negócio) e 254 do Código Civil (dolo) designadamente no que se refere à essencialidade do erro e à sua recognoscibilidade para o declaratário.

Tratando-se de anulabilidade a acção deve ser intentada dentro do prazo de um ano a contar da data em que o comprador tomou conhecimento do erro ou do dolo – artigo 287 nº 1 do Código Civil.

E nos termos do disposto no artigo 906 do Código Civil, uma vez eliminada a única circunstância que podia justificar a anulação do acto, pela expurgação do ónus, o vício deve considerar-se sanado. Verifica-se, então, a convalescência do contrato.

E determina o artigo 907 nº 1 do Código Civil que o vendedor é obrigado a sanar a anulabilidade do contrato mediante a expurgação dos ónus ou limitações inerentes.

E determina o nº 2 do artigo 907 do Código Civil que o prazo para a expurgação será fixado pelo tribunal a requerimento do comprador.

A fixação de prazo pelo tribunal para a expurgação do ónus é feita pelo processo dos artigos 1456 e 1457 do Código de Processo Civil.

O vendedor pode, todavia, alegar que não está obrigado a expurgar o ónus ou as limitações existentes porque o comprador foi por ele informado ou teve conhecimento por outra via da sua existência.

E determina o nº 3 do artigo 907 do Código Civil que o vendedor deve ainda promover à sua custa o cancelamento de quaisquer ónus ou limitações que conste do registo, mas na realidade não exista.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Destes preceitos resulta que a presente acção estava condenada a improceder.

Em primeiro lugar porque, em princípio, a expurgação da hipoteca cabe ao comprador e porque na presente acção os Autores pedem que a Ré seja condenada a expurgar a hipoteca que onera o prédio vendido.

E porque os autores não alegam que tinham conhecimento da existência da hipoteca aquando da celebração do contrato de compra e venda.

Mas, dando-se o caso de os Autores não terem conhecimento da existência da hipoteca na data em que foi celebrada a compra e venda, deveriam os Autores:

- ter alegado que não conheciam a existência daquele ónus – a hipoteca – a onerar o prédio na data em que foi celebrada a compra;

- ter alegado que a Ré não lhes deu conhecimento da existência da hipoteca aquando da celebração da compra e venda.

- e deveriam também ter os Autores invocado a anulabilidade da compra e venda com a alegação e a prova dos respectivos requisitos do erro ou do dolo.

Ora os Autores nada disto alegaram na presente acção.

Pelo que não podia também o pedido dos Autores proceder por via da acção de anulação e em conformidade com o disposto nos artigos 905, 906 e 907 do Código Civil.

Para além de que os Autores também não requerem qualquer fixação de prazo para efeitos do disposto no artigo 907 nº 2 do Código Civil e com vista à expurgação da hipoteca.

Sendo que o dito prazo para a expurgação da hipoteca, porque é fixado pelo tribunal na referida acção especial, ainda não tinha começado a correr quando foi instaurada a presente acção.

E, contrariamente ao alegado pelos recorrentes nas suas alegações, nas conclusões 11^a e 12^a, não pode entender-se que tal prazo para a expurgação da hipoteca começa a contarse a partir da data da celebração da escritura de compra e venda.

Até porque tal prazo é fixado, pelo tribunal no decurso da acção – artigo 907 nº 2 do Código Civil.

E o processo próprio para a fixação de prazo é o processo especial previsto nos artigos 1456 e 1457 do Código de Processo Civil.

A forma de processo escolhida pelos Autores não se adequa de maneira nenhuma ao processo especial de fixação de prazo previsto nos artigos 1456 e 1457 do Código de Processo Civil.

E os Autores não alegam os necessários fundamentos de facto e de direito que permitam o reaproveitamento do processo em

conformidade com o disposto no artigo 199 nº 2 do Código de Processo Civil.

Em suma:

Os Autores não esclarecem se conheciam ou se desconheciham a existência da hipoteca que onerava o prédio quando celebraram a compra e venda. E os Autores não invocam a anulabilidade da compra e venda, nem os respectivos requisitos de erro ou de dolo.

Pelo que a presente acção tinha forçosamente de improceder.

Nada há na lei que permita concluir que o processo especial previsto nos artigos 998 a 1007 do Código de Processo Civil não é aplicável no caso de o bem ser vendido onerado, tendo havido um prévio acordo no sentido de essa venda ser feita livre de ónus e encargos.

O que é certo é que este processo especial dos artigos 998 a 1007 do Código de Processo Civil é aplicável somente no caso de o adquirente ter conhecimento do ónus, ou seja, da hipoteca, na data da venda do bem que está onerado.

Improcedem assim as conclusões 6^a e 7^a das alegações dos recorrentes.

E improcedem as conclusões 6^a, 9^a e 10^a dos recorrentes.

Improcedem as conclusões 11^a e 12^a dos recorrentes pelas razões já atrás invocadas.

O despacho saneador-sentença recorrido não violou o disposto nos artigos 405 nº 1 e 406 nº 1 do Código Civil.

Improcede assim a 13^a conclusão dos recorrentes.

A conclusão de tudo o atrás afirmado é a de que o presente recurso deve ser julgado improcedente.

Decisão:

Nestes termos decide-se julgar improcedente o presente recurso de apelação.

Custas pelos apelantes.

Porto, 22 de Outubro de 2002

Rapazote Fernandes

Antas de Barros

Cândido Lemos

3. Sumário nº 3270

Se a sociedade executada é a titular da conta sobre que foi sacado o cheque que serve de base à execução e se este foi emitido e assinado pelo único gerente da sociedade (cuja assinatura é bastante para a obrigar), deve deduzir-se que este, apesar de não o ter mencionado expressamente no cheque, agiu como gerente da sacadora, vinculando-a para com terceiros.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

RELATÓRIO

Aribaldo instaurou execução ordinária para pagamento de quantia certa contra “F.... – ...Lda.”, com sede em,, dizendo-se portador de cheque sacado pelo sócio-gerente da executada à ordem da sociedade “Construções ... Lda.”, para pagamento de trabalhos de construção civil realizados pela dita sociedade, que o endossou ao exequente; o cheque apresentado a pagamento pelo exequente em 15 de Maio de 2001 viu recusado o pagamento em 23 de Maio de 2001 por motivo de “extravio”.

Pedi o exequente o pagamento do valor do cheque – 29.927,87 euros – juros vencidos – 1.239,75 euros – e juros vincendos até integral pagamento, à taxa de 6%.

O Exº Juiz indeferiu liminarmente o requerimento inicial por ilegitimidade da executada, visto que o sacador não assinou o cheque na qualidade de seu representante, antes apôs a sua assinatura sem indicação da qualidade de gerente da sociedade, como impõe o n.º 4 do art. 260º do CSC, pelo que a executada não ficou vinculada ao pagamento do cheque e não havia título executivo contra ela.

Inconformado, agravou o exequente, pedindo a revogação do decidido e o prosseguimento da execução, formulando as seguintes conclusões :

A. A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art. 260º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do art. 217º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade o revelem.

B. O cheque dos autos reporta-se a uma conta de que é titular a sociedade executada e tem apostado a assinatura do gerente no local reservado para o efeito.

C. Pelo que, do título dado à execução, tem de deduzir-se que a assinatura debaixo do nome da sociedade é do seu gerente e que este, embora tenha sido omitida essa indicação, assinou nessa qualidade.

D. Violou, assim, o duto despacho recorrido o disposto nos arts. 260º, n.º 4 do CSC e 217º do CC.

Citada nos termos do art. 234º-A do CPC, nada disse a executada e o Exº Juiz sustentou a sua decisão.

Foram colhidos os legais vistos nada obstando a que se conheça do objecto do recurso.

*

A questão submetida à nossa apreciação, nos termos das conclusões apresentadas pelo agravante, é a de saber se o cheque junto constitui ou não título executivo contra a sociedade titular da conta.

*

FACTOS

1. O cheque dado à execução, no valor de seis milhões de escudos, foi sacado sobre a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de, instituição de crédito em que a sociedade executada tem aberta uma conta com o n.º

2. O cheque apresenta no lugar destinado à assinatura do sacador a assinatura de Manuel, sem qualquer outra indicação.

3. A sociedade executada está matriculada no registo comercial de desde 13 de Maio de 1997, e são seus únicos sócios Manuel e mulher, Elisabete, pertencendo a gerência ao sócio Manuel, cuja assinatura é necessária e suficiente para obrigar a sociedade – cfr. certidão de fls. 30.

*

O DIREITO

Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva – art. 45º, n.º 1, do CPC – e, salvo desvios que não vêm ao caso, também a legitimidade das partes na execução, pois, como dispõe o art. 53º do mesmo código, a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor.

À vista do título executivo de que se socorre o exequente – o cheque alegadamente sacado pela sociedade executada – é claro que esta só será parte legítima se o saque a obrigar, se lhe puder ser imputada a responsabilidade pela emissão do cheque – art. 1º, n.º 6, 12º, 19º e 40º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque.

Ora, nos termos do n.º 1 do art. 260º do CSC, os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhe confere, vinculam-na para com terceiros ...

E, consoante o n.º 4 do mesmo art. 260º, os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apostando a sua assinatura com indicação dessa qualidade.

Muito se discutiu a propósito desta norma, como nos informa o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2002, no DR série I-A, de 24.01.2002.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Mas já antes a Relação de Lisboa, no Ac. de 08.07.1999, na CJ 1999, Tomo IV, pág. 99, decidira, muito acertadamente, que:

Os centros funcionais (como a gerência ou o conselho de administração) das sociedades de capitais são servidos por pessoas físicas (com individualidade económico-jurídica própria e vontade psicológica) para poderem conferir à pessoa colectiva a capacidade de decisão e de acção, no desenvolvimento da sua actividade estatutária, estando ligados à estrutura da pessoa colectiva por uma relação de organicidade – cfr., entre outros, Ferrer Correia, “Lições de Direito Comercial”, 1968, VOL. II, pág. 329, e Ilídio Duarte Rodrigues, “A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas”, pág. 101 e ss.

Essa relação de organicidade – essencial à vida das sociedades de capitais – não faz desaparecer, porém, a individualidade económico-jurídica dos titulares dos respectivos órgãos, pois esses, a par da sua actividade social, continuam a ser sujeitos activos e passivos de direitos e obrigações que se podem repercutir somente na sua esfera jurídica própria, sem vincular ou atingir a esfera jurídica da sociedade.

Dai que, para tornar menos confundível a actuação dos gerentes, distinguindo, tanto quanto possível, a sua actuação em nome próprio da actuação em nome da sociedade em que exercem a gerência (e sem deixar de preservar, ao máximo, o interesse de terceiros), o legislador tenha estabelecido o transcrito n.º 4 do art. 260º do CSC, lembrando aos gerentes que “... vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade”.

Esta recomendação legislativa supõe, ao que cremos, que o gerente não esteja claramente a actuar em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhe confere, porque nesse caso os actos que praticar são sempre vinculadores da sociedade, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do mesmo art. 260º (com a ressalva prevista no n.º 2). É que, como nos adverte J. Pinto Furtado – comentando desfavoravelmente a doutrina do Acórdão do STJ de 22.07.86 em anotação ao art. 260º do seu “Código das Sociedades Comerciais”, 4ª edição – a vinculação da sociedade resulta de o acto ser praticado, na expressão do preceito, “em nome” da sociedade, não se exigindo, pois, palavras sacramentais ou, sequer, a assinatura com a própria firma da sociedade.

Obriga-a, portanto, a mera assinatura pessoal do gerente em nome da sociedade – nome que não tem obviamente de ser invocado de forma expressa, podendo igualmente resultar das circunstâncias em que a assinatura pessoal foi subscrita ou o acto praticado.

No caso que nos ocupa, o gerente da sacadora “F..... – Lda.” actuou claramente em nome desta sociedade. É o que facilmente se depreende das circunstâncias em que assinou o cheque. Estando a exercer a gerência, utilizou, com efeito, um módulo com os dizeres identificadores dessa sociedade como titular da conta bancária a que pertencia o cheque, que não constitui um “escrito” qualquer tão apto para ser utilizado em nome da sociedade como em nome próprio, pois ninguém suporá como normal que o mesmo gerente, se quisesse executar um saque em nome próprio, pudesse utilizar um módulo de cheque pertencente a uma conta da sociedade, timbrado com os respectivos dizeres, o que só como ilícito de falsificação poderia, nessa hipótese, ser encarado.

Como também refere o Prof. Raúl Ventura, in “Sociedade por Quotas”, Almedina, Vol. III, pág. 172, ... para além da declaração expressa de actuação em nome da sociedade, a vinculação desta poderá resultar das circunstâncias que elucidem a outra parte sobre a qualidade em que o gerente actua. Faltando essa ligação expressa ou tácita, perante o terceiro, o gerente actua em nome próprio, sem embargo de, nas relações internas, o negócio poder ser imputado à sociedade.

Assim, tendo o gerente Manuel agido, ostensivamente, em nome da “F.... – ... Lda.”, não tinha ele que fazer a menção no cheque de que agia como gerente da sacadora, para a vincular para com terceiros (como, por ex., para com o tomador do cheque) – v. Abílio Neto, “Notas Práticas ao Código das Sociedades Comerciais”, edição de 1989, pág. 377, em anotação ao art. 260º.

O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, acima citado, pronunciou-se em idêntico sentido, embora com fundamentação diferente, sem deixar de fazer apelo às regras da boa-fé, às normas de interpretação do negócio jurídico e à necessidade de protecção do tráfico jurídico. E concluiu assim :

“A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art. 260º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do art. 217º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem”.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Isto depois de considerar não ser *herético sustentar que o n.º 4 do art. 260º do CSC admite tanto a indicação expressa como a tácita e que aos títulos de crédito aplicam-se ... os princípios da interpretação negocial estabelecidos nos artigos 236º a 238º do CC.*

No presente caso afigura-se-nos evidente que o cheque dado à execução é da responsabilidade da executada por duas razões fundamentais: por um lado, a sociedade executada é a titular da conta sobre que foi sacado o cheque; depois, a pessoa física que assina, que emite o cheque, é o único gerente da sociedade, sendo necessária mas bastante a sua assinatura para a obrigar.

Ora, se aquele primeiro facto consta do escrito, o segundo está assente por certidão e foi levado ao registo comercial.

Um declaratório normal, ao receber aquele concreto título cambial, não deixaria de concluir estar ele assinado pelo gerente da sociedade que no cheque figura como titular da conta sacada e estar, por isso, a sociedade obrigada ao seu pagamento.

De resto, nenhum dos intervenientes nesta complexa relação jurídica alguma vez duvidou da responsabilidade da sociedade: o beneficiário do cheque recebeu-o como bom, o banco recusou o pagamento por extravio e não por irregularidade no saque, o exequente demandou a sociedade e esta nada disse, apesar de citada para os termos do recurso e da causa.

Por tudo se conclui ter o Manuel assinado o cheque exequendo na qualidade de gerente da sociedade executada que, por isso, está obrigada ao seu pagamento e é parte legítima na execução.

*

DECISÃO

Termos em que, no provimento do agravo, se revoga o despacho recorrido e se ordena o prosseguimento da execução.

Sem custas – art. 2º, n.º 1, al. o) do CCJ.

*

Porto, 29.10.2002
Henrique Araújo
Lemos Jorge
Pelayo Gonçalves

4. Sumário nº 3299

I – O artigo 495 nº 3 do Código Civil concede indemnização pelo dano da perda de alimentos: trata-se de indemnizar a pessoa

carecida de alimentos do prejuízo que para ela advém da falta da pessoa lesada.

II – O montante da indemnização deve corresponder ao capital que se atingiria no fim da presumível vida activa da pessoa geradora de rendimento, se esta não tivesse falecido, e seja susceptível de garantir, durante tal período de presumível vida activa, as prestações periódicas correspondentes à perda de ganho.

III – Tratando-se de alimentos devidos a ascendentes, deve considerar-se, como limite temporal o período de vida dos beneficiários, ou seja, o período durante o qual o alimentado poderia previsivelmente sustentar-se à custa do lesado.

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I.

ANTÓNIO e AURORA instauraram a presente acção, com processo comum na forma sumária, contra COMPANHIA DE SEGUROS, S.A..

Pediram que a Ré seja condenada a pagar-lhes a quantia de 10.000.000\$00 (4.000.000\$00 - dano patrimonial por alimentos perdidos; 2.000.000\$00 - dano próprio com a morte do filho; 1.000.000\$00 - dano não patrimonial pelo sofrimento do falecido; 3.000.000\$00 - dano da morte), acrescida de juros moratórios.

Como fundamento, alegaram, em síntese, que ocorreu um acidente de viação em que foi interveniente um veículo segurado pela Ré, sendo responsável o respectivo condutor; deste acidente, resultou a morte do filho da Autora, transportado no veículo; com a morte da vítima, sofreram os Autores danos patrimoniais e não patrimoniais.

A Ré contestou, impugnando a dinâmica do acidente alegada na p.i., bem como os danos do mesmo emergentes.

Concluiu pedindo que a acção fosse julgada em conformidade com a prova a produzir.

Responderam os Autores mantendo a posição vertida na p.i.

A final, a acção foi julgada parcialmente procedente, tendo a R. sido condenada a pagar aos AA. a quantia de € 44.891,82.

Discordando desta decisão, dela interpôs recurso a R., de apelação, tendo apresentado as seguintes

Conclusões

1. O auxílio material que os filhos prestem aos pais quando, sendo novos, são ainda solteiros, não pode perder de vista que o

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

natural no homem é eles casarem com o consequente abandono do domicílio dos pais e a consequente cessação do auxílio.

2. A consideração referida na conclusão anterior, correspondendo ao que está congenitamente associado à natureza humana, constitui elemento que não pode deixar de ser tomado em consideração para efeito de fixação do dano, no respeito pelo disposto no art. 562º do Cód. Civil.

3. Fixar-se uma indemnização que, ignorando aquela realidade humana, ficcione que o filho vai auxiliar os pais até à morte destes, significa dar-lhes mais do que aquilo que com toda a probabilidade receberiam, com a consequente violação do citado art. 562º do Cód. Civil.

4. Tendo o filho 24 anos de idade, à data do seu óbito, é razoável concluir que o auxílio que prestava aos pais, por ser solteiro, não duraria mais do que 5 anos.

5. Não durando mais do que 5 anos e sendo de 15.000\$00 o auxílio mensal que o filho prestava aos pais é correcto estimar-se em 750.000\$00 (correspondente a Euros 3.740,98) o valor do dano patrimonial resultante da morte prematura daquele.

6. Decidindo como decidiu, a dota sentença recorrida violou o disposto no art. 562º do Cód. Civil.

Termos em que, no provimento do recurso, deve a sentença recorrida ser revogada e substituída por acordo que reduza de 4.000.000\$00 para 750.000\$00 (€ 3.740,98) o dano patrimonial proveniente da perda do auxílio que os Recorridos recebiam de seu filho.

Os AA. contra-alegaram, concluindo pela improcedência da apelação. Após os vistos legais, cumpre decidir.

II. OS FACTOS

Na sentença recorrida consideraram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 26 de Dezembro de 1994, cerca das 4 horas, pela E.N. nº 106, no sentido/..., ao km 16, na localidade de,,, circulava o veículo leve de passageiros, de marca, de matrícula MQ-...-, pertencente a António V.....

2. A faixa de rodagem no local tem a largura de 6 metros, com bermas de 70 cm.

3. O piso é asfaltado e encontrava-se seco e em boas condições de aderência.

4. A estrada é ali de traçado rectilíneo, com um entroncamento.

5. O condutor seguia a uma velocidade não inferior a 90 km/h.

6. Dentro de uma localidade, onde existem várias casas a marginar a estrada de ambos os lados.

7. Veículo que transportava, para além do condutor, três passageiros, entre os quais Manuel, filho dos Autores.

8. No referido local, o MQ-...- entrou em despiste, atravessou a hemi-faixa de rodagem contrária àquela em que seguia e foi embater com a parte lateral esquerda na esquina de um muro de pedra ali existente, tendo-o derrubado e acabado por se imobilizar na referida via a 12,46 metros do local do embate.

9. Do embate resultaram lesões em Manuel, as quais foram causa directa e necessária da sua morte.

10. Manuel faleceu, momentos após o acidente, em 26 de Dezembro de 1994.

11. Manuel trabalhava como carpinteiro para Construções, Lda, com sede em

12. Auferia um salário médio mensal de Esc. 75.000\$00.

13. Era trabalhador assíduo e aparentava ser saudável.

14. Manuel conjuntamente com um seu irmão, entregava aos Autores a totalidade do salário que recebia.

15. Com o salário dos dois filhos, os Autores faziam face a despesas com alimentação, saúde, vestuário, renda de casa e outras necessidades diárias.

16. Viram-se privados do auxílio regular que o filho lhes prestava e de que careciam.

17. À data do acidente, o Autor não se encontrava a trabalhar, sendo a Autora doméstica.

18. Além dos bens de uso pessoal, não possuem bens ou quaisquer rendimentos, com exceção de uma pensão de reforma do Autor, no montante mensal não inferior a Esc. 56.000\$00.

19. Pagam mensalmente Esc. 15.000\$00 de renda de casa.

20. Manuel vivia com os pais.

21. O filho dos Autores aparentava ser saudável e alegre.

22. O filho dos Autores sempre com eles conviveu.

23. Era dedicado aos Autores, nunca os abandonando.

24. Sofreram grande dor os Autores com a morte do filho, suportando profunda mágoa com a sua perda.

25. Manuel nasceu em 3 de Março de 1970; morreu no estado de solteiro.

26. A responsabilidade civil decorrente da circulação daquele veículo estava transferida para a Ré, através de contrato titulado pela Apólice nº

27. O veículo MQ era conduzido ou por José V..... ou por Manuel V.....

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

28. Manuel V.... apresentava uma taxa de alcoolemia de 0,97 g/l aquando do sinistro.

Conforme dispõe o art. 659º nº 3 do CPC e tendo em consideração o teor das certidões juntas a fls. 51 e 52, está também provado que:

29. O A. nasceu a 27.1.1936 e a A. em 29.10.1933.

III. MÉRITO DO RECURSO

A única questão posta no recurso diz respeito ao montante da indemnização derivada da cessação do auxílio económico que o filho dos AA. lhes prestava.

Sustenta a recorrente que, tendo a vítima 24 anos de idade na data da morte, é razoável concluir que aquele auxílio não perduraria por mais de cinco anos, devendo ser valorizado em 900.000\$00; este montante deve, porém, sofrer um ajustamento resultante de os AA. receberem tudo de uma só vez, sendo aceitável que esta indemnização se fixe em 750.000\$00.

O direito dos AA. assenta, como se reconhece na sentença, no disposto no art. 495º nº 3 do CC (como os demais preceitos adiante citados), que confere direito de indemnização às pessoas a quem o lesado prestava ou podia ser obrigado a prestar alimentos.

Nos termos do art. 2009º b), o lesado, como filhos dos AA., estava vinculado a prestar-lhes alimentos.

O quantitativo da indemnização, no caso de morte do lesado imediato, mede-se pelo prejuízo que para essas pessoas advém da sua falta e, por isso, há-de equivaler ao montante que aquele estaria obrigado a prestar.

Como afirma VAZ SERRA¹, o nº 3 do art 495º não concede às pessoas que podiam exigir alimentos ao lesado o direito de indemnização de todos e quaisquer danos patrimoniais que lhes hajam sido causados: concede-lhes apenas o direito de indemnização do dano da perda de alimentos (que o lesado, se fosse vivo, teria de prestar-lhes).

No mesmo sentido, escreve ANTUNES VARELA² que se trata da obrigação de indemnizar a pessoa carecida de alimentos do prejuízo que para ela advém da falta da pessoa lesada; como é por este prejuízo que a indemnização se mede, o lesante não poderá ser condenado em prestação superior (seja no montante, seja na própria duração) àquela que provavelmente o lesado suportaria se fosse vivo.

Na falta de previsão legal, anota RODRIGUES BASTOS³, a indemnização deve ser graduada tendo em conta o tempo durante o

qual previsivelmente podia o alimentado sustentar-se à custa da vítima, sem exceder o limite provável da duração da vida desta⁴.

Por outro lado, nos termos dos arts. 562º e 564º, a indemnização tem por fim reconstituir a situação que existiria se não fosse o facto danoso e atender-se-á no seu cálculo não só aos prejuízos causados, como aos benefícios perdidos em consequência da lesão, incluindo os danos futuros previsíveis.

Na dota sentença ponderou-se que, no circunstancialismo provado, os AA. beneficiariam de cerca de 15.000\$00 mensais dos rendimentos da vítima.

Esse montante, que se afigura equilibrado e foi aceite pelas partes, traduz o quantitativo mensal de alimentos que o lesado imediato prestava aos AA. e de que estes careciam, como se provou (supra nº 16).

Como se refere no citado Ac. da Rel. de Lisboa de 4.10.90, o facto de os AA. não haverem “exigido” quaisquer alimentos ao filho até à data do acidente e se poder dar até a hipótese de jamais lhos virem a exigir, caso fosse vivo, é de todo indiferente. O que releva e importa é a possibilidade de eles os poderem exigir, até porque a não exigência deles em momento anterior se pode ter ficado a dever à desnecessidade de os exigir, por o falecido já vir entregando aos pais parte do seu salário.

Afirmou-se também na sentença que a solução mais correcta para calcular o montante da indemnização passa por representar um capital que se extinguiria no fim da presumível vida activa da pessoa geradora de rendimento, se esta não tivesse falecido, e seja susceptível de garantir, durante tal período de presumível vida activa, as prestações periódicas correspondentes à perda de ganho; todavia, dever-se-á considerar o período de vida do beneficiário em que este receberia os alimentos, se este fosse inferior.

No caso, tratando-se de alimentos devidos a ascendentes, a solução é a indicada, mas deve considerar-se como limite temporal para o cálculo do capital o período de vida dos beneficiários; ou seja, como se referiu, o período de tempo durante o qual o alimentado poderia previsivelmente sustentar-se à custa do lesado.

Por outro lado, o cálculo efectuado na sentença não pode aceitar-se por conduzir a resultado excessivo.

Na verdade, o montante de 4.000 contos a que se chegou representa uma quantia que os beneficiários iriam receber durante 19

¹ RLJ 108-185

² Das Obrigações em Geral, I, 10ª ed., 624.

³ Notas do Código Civil, II, 294.

⁴ Sobre esta questão, cfr. também os Acs. da Rel. de Lisboa de 4.10.90 e da Rel. do Porto de 6.11.90, CJ XV, 4, 139 e XV, 5,183 e do STJ de 14.11.97, CJ STJ V, 3, 61.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

anos e sem qualquer redução pela antecipação do pagamento (de uma só vez).

Ora, os AA. contavam, ha data da morte do filho, com 58 e 61 anos de idade.

Tendo em conta a esperança média de vida em Portugal, será razoável estimar que a vida dos AA. não se prolongue por mais de 14 anos.

O valor total das prestações nesse período seria de 2.940.000\$00; este montante, porque recebido antecipadamente e de uma só vez, deve sofrer uma redução para evitar uma situação de enriquecimento injustificado.

Tendo em consideração o período de tempo por que iria perdurar a prestação, relativamente curto, afigura-se ajustado fazer corresponder aquela redução a um quarto.

O montante a atribuir será, pois, de 2.200 contos (€ 10.973,55)⁵.

Procedem assim, em parte, as conclusões do recurso.

IV. DECISÃO

Em face do exposto, julga-se a apelação parcialmente procedente, revogando-se em parte a sentença recorrida. Em consequência:

- condena-se a R. a pagar aos AA. a quantia de € 10.973,55, a titulo de danos patrimoniais (alimentos perdidos);
- mantém-se o mais decidido.

Custas nesta instância a cargo de AA. e R., na proporção do decaimento.

Porto, 26 de Setembro de 2002
Pinto de Almeida
João Vaz
Teles de Menezes

5. Sumário nº 3389

I – A Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965 (Decreto-Lei nº 270/71, de 18 de Maio), admite a citação directa, por via postal, quando o país destinatário não tiver feito declaração em contrário.

II – No artigo 236 nº 1 do Código de Processo Civil, determina-se a citação das sociedades comerciais na respectiva sede ou local onde funciona normalmente a administração.

III – Resultando da documentação que a demandada tem a direcção comercial e administrativa em Brescia e a sede em Bergamo, Itália, não se sabe, com segurança, se a administração da ré funciona em Brescia ou Bergamo.

⁵ Cfr. estudo do Exmo Cons. J. Sousa Dinis, CJ STJ IX, 1, 9; a aplicação de tabelas financeiras normalmente utilizadas conduziria a resultado sensivelmente idêntico.

IV – Mesmo que se admita que a citação da ré não respeitou o estabelecido no artigo 236 do Código de Processo Civil, a eventual nulidade processual daí resultante devia ser arguida no prazo da contestação o que não sucedeu.

V – Assim, a eventual nulidade da citação mostra-se sanada.

VI – Tendo-se a ré obrigado a entregar à autora X, em Portugal, certa mercadoria, o nº 1 do artigo 5 da Convenção Relativa à Competência Judiciária e a Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968 e da Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988, permitem que o tribunal português seja absolutamente competente (competência internacional).

VII – Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção e deve aferir-se pela titularidade da relação material controvertida, tal como a configuração do autor.

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

1-RELATÓRIO

H....., com sede na Rua,, Dinamarca, e F....., Lda, com sede no Lugar, intentaram a presente acção declarativa, sob a forma ordinária, contra P....., com sede em, Itália, pedindo a condenação da ré no pagamento à 1^a A. da quantia de 13.999.802\$00 e à 2^a A. a quantia de 500.000\$00, bem como juros de mora a contar da citação até efectivo e integral pagamento.

Alegaram, em síntese, que a 1^a autora, em Setembro de 1998, encomendou à Ré, sua fornecedora, tecido "Feeling", produzido pela demandada, tendo-se esta obrigado a entregar tal tecido na sede da 2^a autora, a fim de esta fabricar blusões para serem comercializados pela 1^a autora, com a sua marca "Sand". Uma vez que o tecido fornecido pela ré apresentava defeito (lavado a seco criava bolhas e quando se molhava, manchava), os blusões vendidos pela 1^a autora foram objecto de reclamação dos clientes/consumidores. A 1^a autora reclamou junto da ré, a qual não resolveu o problema. As autoras tiverem prejuízos em consequência do fornecimento do tecido defeituoso.

Citada, a ré apresentou contestação, a qual foi julgada extemporânea, por despacho proferido em 14/12/2000 (fls. 66).

Inconformada, a ré agravou do referido despacho, tendo formulado as seguintes conclusões:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1. A recorrente foi citada no departamento dos serviços comerciais e não na sua sede legal como impõe a lei processual;
2. A situação da sede legal era do perfeito conhecimento da recorrida;
3. Não tendo sido citada devidamente na sua sede legal, o prazo para contestar só começa a contar desde o momento em que a Administração teve conhecimento da citação ou seja dia 9 de Outubro;
4. Assim sendo a contestação da recorrente entrou dentro do prazo em Tribunal;
5. Não tendo a citação sido feita na sede da recorrente omitindo formalidades legais essenciais tal citação é nula;
6. Porém, por economia de meios processuais nomeadamente repetição do acto ou eventual recurso de revisão ou ainda impugnação da sentença a quando do pedido de reconhecimento nos tribunais italianos, deve a contestação ser admitida como estando dentro do prazo;
7. O douto despacho do M.Juiz a quo violou os artigos 236 e 252-A n.º 3 e 198 n.º 1 e 4 todos do CPC.

Não houve resposta às alegações.

**

Por despacho de 18/12/2000, foram considerados confessados todos os factos articulados pelas autoras na sua petição inicial (artº 484º, n.º 1, do CPC).

**

Seguidamente, proferiu-se sentença (artº 484º, n.º 2, do CPC) tendo sido decidido condenar a ré a pagar à 1^a Autora a quantia de 13.999.802\$00 e à 2^a autora a quantia de 500.000.\$00, bem como juros de mora a contar da citação e até efectivo pagamento.

**

Inconformada, a ré apelou, tendo, nas alegações, concluído:

1. A recorrente foi citada no departamento dos serviços comerciais e não na sua sede legal como impõe a lei processual;
2. A situação da sede legal era do perfeito conhecimento da recorrida;
3. Não tendo sido citada devidamente na sua sede legal, o prazo para contestar só começa a contar desde o momento em que a Administração teve conhecimento da citação ou seja dia 9 de Outubro;
4. Assim sendo a contestação da recorrente entrou dentro do prazo em Tribunal;
5. Não tendo a citação sido feita na sede da recorrente omitindo formalidades legais essenciais tal citação é nula;
6. Porém, por economia de meios processuais nomeadamente repetição do acto ou eventual recurso de revisão ou ainda impugnação da

- sentença a quando do pedido de reconhecimento nos tribunais italianos, deve a contestação ser admitida como estando dentro do prazo;
7. Os Tribunais portugueses (no caso o Tribunal Cível do), não tem competência para julgar a presente acção;
 8. Em matéria contratual segundo a Convenção de Bruxelas uma parte não pode ser a R. em Juízo diante do juiz do lugar em que a obrigação trazida a juízo deverá ser cumprida (art.5 n.º 1 da Convenção);
 9. A Convenção de Roma também retira ao Tribunal do competência para julgar;
 10. A lei que regula o contrato deve ser a do país que apresenta maior conexão ou seja aquele em que a parte deve realizar a prestação característica, tem a sua sede;
 11. No contrato de compra e venda, a prestação característica é representada pela obrigação de entrega;
 12. Também por isso se aplica a lei italiana e não a lei portuguesa;
 13. Da análise dos documentos constantes dos autos juntos pelas AA., resulta que de facto o fornecimento em apreço foi entregue e facturado só à F....., Lda (2^a A.) que procedeu ao pagamento do respectivo preço;
 14. O que implica que nenhum tipo de relação contratual foi estabelecido concreta e directamente entre a R. e a I a A. (H.....), não havendo em consequência qualquer ligação da R. relativamente à relação comercial estabelecida entre a 1^a A. H..... e a 2^a A. F....., Lda;
 15. Assim sendo a ora recorrente é parte ilegítima face ao pedido da 1^a A.;
 16. O douto despacho do M.Juiz a quo violou os artigos 236 e 252-A n.º 3 e 198 n.º 1 e 4, 494 n.º 1 al. a) e al. e), 495 todos do CPC, e ainda art. 3 e 5 n.º 1 da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 e art. 4 da Convenção de Roma de 16 de Junho de 1980.

Nestes termos, deverá:

- a) a excepção de incompetência do Tribunal ser julgada procedente e provada e, em consequência, absolver a R. da instância;
- b) como questão preliminar uma vez constatada a natureza do contrato de compra e venda entre a R. P..... e a 2a A. F....., Lda, declarar como corolário a falta de legitimidade activa da 1^a A. H..... em relação à R. e assim absolver a R. do pedido de indemnização formulado pela 1^a A H.....; ou, em alternativa,
- c) a excepção de ilegitimidade da R. em relação à 1^a A. H..... ser considerada provada e procedente e absolver a R. da instância;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

d) e face à absolução da R. da instância deverá ser revogada a sentença ora recorrida por carecer de fundamento.

Na resposta às alegações a recorrida H..... defende a manutenção do julgado.

**

O julgador a quo sustentou o agravo.

**

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- OS FACTOS E O DIREITO APLICÁVEL

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso - arts. 684º, nº 3, e 690º, nº 1 e 3, do C.P.Civil.

O Agravo

No que releva, considera-se provado que:

- Em 28/09/2000, o tribunal a quo enviou carta registada com A.R., para Itália, para citação da ré, em

- O aviso de recepção (AR) foi recebido pelo destinatário (Direcção Comercial e Administrativa) em 03/10/2000 (doc. fls. 60);

- A ré apresentou a sua contestação em 12/12/2000, data da entrada no tribunal recorrido desse articulado;

- Por despacho proferido em 14/12/2000, no rosto da 1ª página daquele articulado (fls. 66), foi decidido ordenar a entrega da contestação e documentação junta à ré, por se considerar que o prazo de apresentação do mesmo terminara em 07/12/2000;

- A demandada tem a direcção comercial e administrativa em e a sede em, Itália.

*

Refere a agravante que foi citada no departamento dos serviços comerciais e não na sua sede legal, em Tal citação é, na sua perspectiva, nula, pois que foram omitidas formalidades legais essenciais.

As nulidades de processo são desvios do formalismo processual: prática de um acto proibido, omissão de um acto prescrito na lei e a realização de um acto imposto ou permitido por lei, mas sem o formalismo requerido (Manuel de Andrade, Noções Elem. Proc. Civil, 1979, p. 176, e A. Varela, Manual Proc. Civil, 1984, p. 373).

É nula a citação quando não hajam sido, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei (n.º 1, do artº 198º, do CPC).

A citação por via postal faz-se de acordo com o estatuto no artº 236º, do CPC. No n.º 1 desse normativo determina-se a citação das sociedades comerciais na "respectiva sede ou local onde funciona normalmente a administração".

A citação do residente no estrangeiro far-se-á de acordo com o definido no artº 247º, do CPC.

Tem sido entendido, e, a nosso ver bem, que a Convenção de Haia, de 15/11/1965 (DL n.º 270/71, de 18/05), admite a citação directa, por via postal, quando o país destinatário não tiver feito declaração em contrário.

Como vimos, da documentação junta aos autos resulta que a demandada tem a direcção comercial e administrativa em e a sede em, Itália. Não sabemos, pois, com segurança, se a administração da ré funciona em ou em

De todo o modo, a admitir-se, e não se admite, que a citação da ré não respeitou o estabelecido no artº 236º, do CPC, a eventual nulidade processual daí resultante deveria ter sido arguida dentro do prazo da contestação (artº 198º, n.º 2, do CPC), o que não sucedeu.

Com efeito, o prazo, peremptório, para a apresentação da contestação, incluindo o prazo suplementar concedido no n.º 5, do artº 145º, do CPC, expirou em 07/12/2000. Não tem fundamento a aplicação, no caso, como pretende a recorrente, do prazo (dilação) de 5 dias a que se refere o n.º 2, do artº 252º-A, do CPC, sendo apenas de atender ao estatuto no n.º 3, desse normativo (30+30).

Deste modo, a eventual nulidade da citação mostra-se sanada, sendo certo que não pode, razoavelmente, entender-se que a nulidade prejudicou a defesa da citada (ver n.º 4, do artº 198º, do CPC).

Pelo exposto, improcedem as conclusões do recurso de agravo.

A Apelação

Antes de mais, cumpre referir que o relator deste acórdão, quando recebeu a apelação (artº 701º, n.º 1, do CPC), teve, e tem, dúvidas sobre a espécie de recurso.

Com efeito, a ré interpôs, a fls. 135, recurso da sentença proferida a fls. 128-130, recurso esse recebido, e bem, na 1ª instância, como apelação, em face do teor do requerimento da parte e do estatuto no artº 691º, n.º 1, do CPC.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Porém, constata-se, pelas alegações e conclusões do recurso, que a recorrente apenas invoca matéria de excepção (dilatória): a incompetência absoluta do tribunal e a ilegitimidade adjetiva.

Assim sendo, poderia entender-se que a espécie de recurso (ordinário) adequada, no caso, seria o agravo (arts. 691º e 733º, do CPC).

*

Feita esta observação de natureza formal, analisemos a matéria do recurso.

Porém, no tocante às seis primeiras conclusões e uma vez que se reportam a matéria já suscitada e analisada no Agravo, não nos pronunciaremos, de novo, sobre as mesmas.

*

Considera-se como assente, em termos de matéria de facto, o vertido na petição inicial (artº 484º, n.º 1, do CPC), designadamente que:

- A 1ª Autora exerce a actividade, entre outras, de comercialização de produtos de vestuário da marca "Sand", marca esta conhecida internacionalmente;

- A 2ª Autora exerce a actividade de fabrico e venda de confecções;

- A Ré exerce a actividade de fabrico de tecidos;

- A 1ª A., na actividade de comercialização dos seus produtos de marca "SAND", faz o "Design" das peças de vestuário, escolhe os tecidos, negoceia o seu preço e encomenda-os procedendo ao controle da sua qualidade e aprovação, dá a confecção a terceiros controlando a sua qualidade e, finalmente procede à sua comercialização;

- No inicio de Setembro de 1998, a 1ª A. iniciou negociações com a R., sua fornecedora, para o fornecimento de tecido com a referência "Feeling" destinado à confecção de blusões para a sua coleção "Mundo", negociando o seu preço e qualidade para o fabrico de blusões da sua coleção "Mundo";

- A 1ª A. encomendou à R., em 22.12.98, 2.850 metros de tecido «Feeling», de cor cinzento claro, no valor total de 45.600.000,00 Liras italianas, para entrega na oitava semana de 1999;

- Nos termos, ainda da nota de encomenda "Se a mercadoria estiver atrasada mais de 1 semana sobre o prazo acordado e confirmado, a mercadoria deverá ser enviada por avião à custa do fornecedor. A SAND A/S terá o direito a um desconto de 5% sobre o montante total da factura por cada semana de atraso a partir de 2 semanas após o prazo de entrega confirmado".

- Como consta da nota de encomenda junta, a morada de entrega da mercadoria e a factura, era na sede e em nome da 2ª A. e, ainda

refere que, "No dia da remessa uma cópia da factura deverá ser enviada por fax à SAND...";

- Como todas as partes bem sabiam, o tecido encomendado pela 1ª A. destinava-se, ao fabrico de peças de vestuário da marca "SAND", para aquela comercializar, sendo aliás a R. fornecedora habitual da 1ª A. de tecidos para vestuário;

- Pelo que simultaneamente, a R. envia à 2ª A., a confirmação da encomenda feita pela 1ª A., utilizando o mesmo número, ou seja, F9931071, referindo "encomenda em representação da SAND A/S" (doc.4).

- Na sequência do contratado, a R. entregou à 2ª A. o tecido "Feeling", cor cinzento claro, tendo-lhe facturado com a data de 16.02.99, 44.916.800 liras italianas (doc. 5), que esta lhe pagou;

- E, de seguida, a 2ª A. confeccionou 1.171 blusões conforme as instruções da 1ª A. e entregou-lhos, tendo recebido desta 480.580 Coroas Dinamarquesas (174.420 DKK pela factura e 306.160 DKK pela factura), como consta das facturas que vão juntas (doc. 6 e 7);

- Após a 1ª A. ter recebido os blusões, embalou-os e distribui-os por diversas lojas, tendo recebido, pouco após as primeiras vendas, reclamações dos clientes;

- Na verdade, quando os blusões eram lavados a seco seguindo as instruções do fabricante, o tecido criava bolhas como se a cola que segurava as duas partes da sua composição se tivesse dissolvido e quando se molhava, v.g. com chuva, manchavam, o que os tomava impróprios para nova utilização;

- Manifestamente o tecido não podia ser utilizado para a confecção de vestuário e a 1ª A. não podia arriscar o nome da sua marca, mantendo os blusões no mercado;

- Imediatamente após ter conhecimento da falta de requisitos no tecido, a 1ª A. reclamou junto da R., por si e através do seu agente em Portugal Sr. Fernando (Lance Trade), tendo a R. pedido a amostra de dois blusões confeccionados com o tecido "feeling";

- E de imediato lhe foram enviados os dois blusões solicitados, um limpo de acordo com as instruções e cuidados recomendados pela R. e outro novo, tudo como melhor consta da carta que vai junta datada de 15.06.99 (doc. 8);

- A 1ª A. teve prejuízos que fixa em 521.272 Coroas Dinamarquesas (Esc.13.999.802\$00 ao câmbio de 26.857\$00);

- Por sua vez, a 2ª A., para minimizar os prejuízos da 1ª A., teve de alterar a sua produção fabril para voltar a produzir para a 1ª A., de novo, os blusões, a tempo de estarem no mercado no início da época, sendo obrigada a

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

fazer deduções nos preços acordados no valor de Esc.500.000\$00:

- Foram promovidas diversas diligências no sentido de um acordo, porém, sem resultado, embora a R. sempre reconhecesse o seu dever de indemnizar qualquer uma das Autoras pelo prejuízo que causou.

*

Questiona a apelante/agavante a incompetência absoluta (internacional) do tribunal recorrido e bem assim a ilegitimidade adjactiva.

Comecemos pela incompetência.

Os factores da atribuição da competência internacional estão enunciados no artº 65º e 65º-A, do CPC.

Por outro lado, Portugal, Itália e Dinamarca subscreveram a Convenção Relativa à Competência Judiciária e a Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas, em de 27 de Setembro de 1968, bem como a Convenção de Lugano, de 16/09/1988 (ver suplemento do DR, 1ª Série, de 30/10/1991 e Avisos 94/92 e 95/92, DR, 1ª Série A, de 10/07/1992).

As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português (artº 8º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).

No caso, decorre da matéria de facto apurada estarmos perante um litígio privado internacional (cfr. Batista Machado, "La competence internationale en droit portugais", Obras Dispersas, vol. I, 1991): negócio (compra e venda e empreitada) entre uma empresa dinamarquesa, uma italiana e uma portuguesa.

Do artigo 1º das referidas Convenções (Bruxelas e Lugano) resulta manifesto que o presente caso se insere no âmbito de aplicação material destas Convenções (matéria civil e comercial), não se incluindo, por outro lado, em qualquer das matérias delas expressamente excluídas.

Como ensinam Teixeira de Sousa e Moura Vicente "no seu específico campo de aplicação, a Convenção de Bruxelas prevalece perante as normas reguladoras da competência internacional previstas quanto ao direito português, nos artigos 65º, 65º-A, 99º e 1194º a 1102º, do Código de Processo Civil" (Comentário à Convenção de Bruxelas, Lisboa, 1994, págs. 18 e 80-81; cfr., no mesmo sentido, o Ac. do S.T.J. de 12-6-1997, Col. Jur., 1997, II, pág. 122).

Essa regulamentação não importa, todavia, uma modificação radical da disciplina que os direitos nacionais consagram no que

respeita às matérias abrangidas pelas disposições convencionais, visto que a Convenção retomou frequentemente critérios de conexão amplamente conhecidos dessas ordens jurídicas (Teixeira de Sousa-Moura Vicente, ob. cit., pág. 81).

No artigo 2º daquelas Convenções consagra-se o princípio "actor sequitur forum rei": "as pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado".

O propósito é, pois, o de tutelar o interesse do réu, eximindo-o ao ónus de superar as dificuldades práticas inerentes à condução de uma lide em País estrangeiro (Teixeira de Sousa-Moura Vicente, op. cit., pág. 77).

Relativamente às sociedades e pessoas colectivas, a respectiva sede é equiparada ao domicílio das pessoas singulares (artº. 53).

Ao mencionado princípio exceptuam-se, no entanto, as hipóteses previstas no artigo 5º das referidas Convenções.

Os diversos números (alíneas) do referido preceito consagram competências electivas na medida em que conferem ao autor a faculdade de optar entre os tribunais designados neste preceito e os do País do domicílio do réu, competentes por força do disposto no artigo 2º (Teixeira de Sousa - Moura Vicente, op. cit., pág. 86).

Porém, as excepções àquela regra geral, consagrada no artº 2º das Convenções, na medida em que constituem derrogações ao princípio da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado do domicílio do réu, devem ser interpretadas restritivamente.

Na al. 1) daquela norma, estabelece-se que, em matéria contratual, o requerido com domicílio no território de um Estado Contratante pode ser demandado num outro Estado Contratante, concretamente perante o tribunal onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou devia ser cumprida.

Ora, no caso, resulta da factualidade provada que a ré ficou contratualmente obrigada a entregar a mercadoria (tecido) que vendera à 1ª A. em Portugal ("Delivery C.I.F. Oporto Terminal" ou seja, "Entrega C.I.F. Porto Terminal"), a fim de a mesma ser confeccionada na fábrica da 2ª autora. Vinculou-se, pois, a ré a levar ou enviar, à sua conta e risco, a mercadoria ao lugar do cumprimento. O lugar do cumprimento é o da recepção do tecido encomendado pela 1ª autora à demandada e não o da expedição da mercadoria.

Quer dizer, o lugar do cumprimento da prestação característica (obrigação de entrega) da vendedora era em Portugal (.....).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Tanto basta, salvo melhor opinião, para se considere verificado o factor de conexão previsto no citado n.º 1), do artº 5º, das referidas Convenções, que permite às autoras demandarem a ré em Portugal.

A nosso ver, o tribunal recorrido é absolutamente competente (competência internacional).

Por fim, a questão da ilegitimidade adjectiva.

Defende a recorrente que nenhum tipo de relação contratual foi estabelecido concreta e directamente entre ela e a 1ª A. (H.....), não havendo, em consequência, qualquer ligação da R. relativamente à relação comercial estabelecida entre a 1ª A. H..... e a 2ª A. F....., Lda, concluindo que a ora recorrente é parte ilegítima face ao pedido da 1ª A..

Não tem, com o devido respeito, fundamento esta asserção da recorrente.

No artº 26º, do CPC, é-nos dado o conceito de legitimidade processual: o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção. A legitimidade deve aferir-se pela titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor.

Como é sabido, na última revisão do CPC (DL nº 329-A/95, de 12/12, e nº 180/96, de 25/09), o legislador veio consagrar, na redacção dada ao artº 26º, a tese do Prof. Barbosa de Magalhães, no sentido de que a legitimidade deve ser analisada pela titularidade da relação material controvertida, tal como configurada pelo autor.

Assim, a ilegitimidade de qualquer das partes apenas ocorrerá quando em juízo se não encontrar o titular da alegada relação material controvertida ou quando legalmente não for permitida a titularidade daquela relação. A legitimidade deve ser referida à relação jurídica objecto do litígio, determinando-se através da análise dos fundamentos da acção e qual a posição das partes relativamente a esses fundamentos.

A legitimidade deve aferir-se pela posição das partes na relação material conforme é apresentada pelo autor, com abstracção da procedência ou não do pedido, que só num momento posterior será apreciado.

Enunciados estes princípios, que se julgam pacíficos, vejamos, no que agora releva, o que está alegado e provado.

As autoras alegaram, e está, além do mais, assente:

- ter a "H....." encomendado, após negociação prévia, o tecido "Feeling" à ré, obrigando-se esta (além de "No dia da remessa uma cópia da factura deverá ser enviada por fax

à SAND...") a entregá-lo em Portugal, à 2ª autora, que lhe pagou o preço, conforme o acordado com a 1ª autora;

- De seguida, a 2ª A. confeccionou 1.171 blusões conforme as instruções da 1ª A. e entregou-lhos, tendo recebido desta 480.580 Coroas Dinamarquesas;

- Após a 1ª A. ter recebido os blusões, embalou-os e distribui-os por diversas lojas, tendo recebido, pouco após as primeiras vendas, reclamações dos clientes;

- O tecido vendido pela ré era defeituoso;

- Houve reclamação junta da ré;

- As autoras tiveram prejuízos em consequência do defeito do tecido que manifestamente não podia ser utilizado para a confecção de vestuário;

- Foram promovidas diversas diligências no sentido de um acordo, porém, sem resultado, embora a R. sempre reconhecesse o seu dever de indemnizar qualquer uma das Autoras pelo prejuízo que causou.

Tendo presente esta factualidade e que, como se deixou referido, a legitimidade deve ser referida à relação jurídica objecto do litígio, determinando-se através da análise dos fundamentos da acção e qual a posição das partes relativamente a esses fundamentos, qualquer das partes, e concretamente a ré, têm legitimidade.

Na verdade, as autoras têm óbvio interesse em demandarem a ré e esta evidente interesse em contradizer, interesse directo, positivo, na improcedência da acção (artº 26º, do CPC).

Improcedem, assim, todas as conclusões do recurso da apelante (agravante).

3- DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em negar provimento ao agravo e julgar improcedente a apelação, confirmando-se as decisões recorridas.

Custas pela agravante/apelante.

Porto, 4 de Novembro de 2002

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Sousa Lameira

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

6. Dívidas hospitalares – Novo regime

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

A Unidade de Saúde de (ULS) instaurou acção sumária contra a C^a de Seguros pedindo a condenação desta apagar-lhe a quantia de 798.889\$00 (3.984.846 Euros) acrescida de juros de mora perfazendo os vencidos 1.554.10 E

Alega em resumo, e com interesse para a decisão da causa, não só os tratamentos que prestou a António , em virtude de lesões por ele apresentadas e constantes das facturas que junta, mas também:

--as lesões foram consequência directa e necessária de acidente de viação por ele sofrido a 17/5/98, no F....;

--acidente este provocado pelo veículo automóvel ...-..., de que era proprietário António A....;

--a ré é responsável pelo pagamento porquanto a responsabilidade civil havia sido transferida para ela através da apólice de seguro nº

+

Contestou a seguradora declinando a sua responsabilidade, invocando, alem do mais e atendo-nos ao que interessa ao nosso recurso, a ineptidão da petição na medida em que o autor se limitou a alegar que o assistido sofreu um acidente de viação sem, contudo alegar as circunstâncias concretas em que o mesmo ocorreu, o que, com se depreende de tal ripo de alegação, seria necessário.

+

Respondeu a autora e quanto àquela ineptidão manteve o alegado na petição afirmando a sua suficiência.

+

No saneador o Sr. Juiz proferiu a decisão recorrida na qual decidiu ocorrer na petição inicial falta de causa de pedir precisamente por o autor não ter alegado as causas concretas do acidente mas apenas um acidente de viação causador das lesões, sendo certo que o artº 5º DL 218/99 exige que se alegue o facto gerador da responsabilidade pelos encargos e isso é constituído, precisamente pela descrição do modo como ocorreu o acidente.

Por ineptidão da petição anulou todo o processo.

+

Inconformado, AGRAVOU o autor e nas suas alegações concluiu com a única questão de que a seu ver a petição contém os factos suficientes pois a lei não exige a descrição do acidente para se apurar a responsabilidade da seguradora.

+

Sabendo-se que as conclusões delimitam objectivamente o recurso, salvo quanto ás questões de conhecimento oficioso ainda não decididas com trânsito, podemos dirigir-nos para a apreciação da que nos éposta.

+

Os factos a tal destinados e suficientes para a decisão a proferir são os mencionados no relatório deste recurso.

+

No anterior regime (DL 194/92) vinha sendo entendido com quase unanimidade, pelo menos na parte final da sua aplicação, que no caso de embargos á execução (nessa altura, como bem se sabe, as dívidas hospitalares eram título executivo) seria ao exequente/embargado que incumbia o ónus de alegação e prova da factualidade demonstrativa da responsabilidade da embargante/executada (normalmente nos acidentes de viação a seguradora)-ver por todos o Ac-STJ in CJ-STJ-6/3/58.

Mas se esta questão vinha merecendo quase unanimidade, como dissemos, o regime de aplicação daquele DL criava inúmeras dificuldades e divergências doutrinais, que nos dispensamos de citar agora por inúteis.

Surge então o novo DL 218/99 de 15 de Junho que logo no seu artº 1º afirma vir «.....estabelecer o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados» tendo sido com base nele que a ré invocou a prescrição e a falta de causa de pedir, tendo-o, pois, por aplicável, tendo sido, de igual modo, com recurso a ele que a autora na resposta se defendeu.

Também foi com a sua aplicação que o Sr Juiz decidiu a ineptidão pois de modo claro invocou o seu artº 5º.

Mas será ele o aplicável?

Como o direito está na disponibilidade do Juiz temos de conhecer desta questão (artº 664º CPC).

Vejamos então:

O apontado DL 218/99 estabelece no seu artº 14º que é revogado o DL 194/92, sem prejuízo da sua aplicação aos processos pendentes.

Trata-se de uma «Norma Revogatória» como resulta do próprio título e da expressão utilizada e assim de uma revogação expressa do DL 194/92 como resulta do artº 7ºCC.

Mercê do referido artº 14º DL 218/99, conjugado com o artº 7º CC, o DL 194/92 deixou de vigorar o regime do DL 194/92 excepto no que respeita ás acções pendentes à data de entra em vigor daquele 1º diploma.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Trata-se de uma norma de carácter genérico e que, por isso, abarcaria, em princípio, toda a disciplina introduzida pelo mesmo DL.

Como o acidente dos autos ocorreu em Maio de 1998 e a presente acção apenas deu entrada no Tribunal a 3/5/02 é manifesto que na altura da entrada em vigor daquele DL 218/99 ainda não havia qualquer processo pendente.

Inexistindo tal processo pendente, resultaria com clareza do exposto que lhe seria aplicável o regime novo (DL 218/99) como resulta do seu artº 14º e designadamente dos princípios que norteiam a aplicação no tempo das normas processuais, pelo menos no que respeita às normas dos artºs 5º a 8º, introduzidas neste diploma legal, que vêm encimadas na Secção 2ª como «DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS» como tal devem ser vistas.

Como bem se decidiu no Ac. STJ in BMJ 365/558 e segs o direito processual estabelece regras quanto normas de natureza publicística e de carácter instrumental e daí que seja de aplicação imediata.

Socorrendo-nos dos ensinamentos do Prof. A Varela no seu Manual de Proc. Civil-2ª ed., a pag 47 e segs, logo se verifica que, na esteira do afirmado, igualmente ele afirma que vem sendo entendido que a nova lei processual deve aplicar-se imediatamente não apenas às acções que venham a instaurar-se após a sua entrada em vigor mas a todos os actos a realizar futuramente, mesmo que tais actos se integrem em acções pendentes isto claro, salvo se a lei nova dispuser de outra maneira.

Sendo assim, ficamos certos que as dívidas a estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional serão, em princípio e à data da entrada em vigor do DL 218/99 de 15/6, por força do disposto no citado artº 14º, como norma revogatória que se afirma, reguladas do seguinte modo:

--as que dêem origem a acções que se venham a instaurar em momento posterior à entrada em vigor do citado DL 218/99, pelas regras deste mesmo diploma;

--as que deram origem a acções que se encontram pendentes no momento de tal entrada em vigor decorrerão de acordo com as normas do DL 194/92.

Esta, a regra geral para tais dívidas e para aplicação no tempo do DL 218/99.

+

Acontece que aquela «norma revogatória» do artº 14º, não é a única de aplicação no tempo contida naquele diploma, pois há, para além dela, uma outra, contemplada no artº 13º e que o legislador apelidou de «Disposição Transitória».

Vejamos:

O diploma em análise contempla nos artº 9º a 12º um conjunto de regras especiais, para certas dívidas resultantes de acidente de viação e no seu artº 13º veio estabelecer que o disposto no artº 9º apenas se aplica aos créditos emergentes de cuidados de saúde prestados a vítimas de acidentes de viação ocorridos a partir das 0h do dia da entrada em vigor do presente DL (218/99).

E só para se aquilatar da dificuldade de tudo isto, queremos chamar à atenção que é precisamente no artº 9º que se vem estabelecer um regime especialíssimo, dentro do já de si especial do DL 218/99, para os acidentes de viação, desde que abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil e até ao limite de 1.000 contos por acidente e lesado, e em moldes que nos inculcam a convicção de que se pretendeu introduzir algo de muito especial, diferente, e que extravasa de algumas das normas anteriores e designadamente das tipicamente processuais dos já referidos artº 5 a 8º e DL 218/99.

Se não se vir assim esta DUALIDADE de esquemas jurídicos, teríamos, então, (caso se interpretassem as normas dos artº 5º a 8º, por um lado, e 9º a 12º, por outro, como sendo AMBAS de carácter estritamente processual, com o mesmo campo de aplicação) uma singularidade que poderia ressaltar do regime criado por aquelas duas disposições legais (13º e 14º):

Tendo o acidente ocorrido em Maio de 1998 e não havendo processo judicial pendente:

--não é aplicável o regime do artº 9º pois o acidente é claramente anterior à sua entrada em vigor, como logo resulta da simples comparação de datas, e, portanto, por este ângulo de direito, ser-lhe-ia aplicável o regime anterior (o do DL 194/92).

--porém, por força do artº 14º tal não é possível porquanto não existe processo pendente à data da entrada em vigor do DL 218/99.

Seria, então, aplicável o regime geral do CC/CPC? Ou qual?

+

Como sair, então, desta dificuldade?

A situação descrita é tão pouco congruente que não acreditamos que tenha sido essa a intenção, a vontade do legislador.

Para nós o caminho correcto é procurar conjugar as duas disposições legais, tendo presente o que nos diz o artº 9º CC.

O DL 218/99 veio criar um regime novo para as dívidas aos serviços de saúde do Serviço Nacional, como dissemos.

Mas não criou um sistema uniforme.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Na verdade, depois de na secção 1^a definir o objecto do diploma (cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados), de fixar que o pagamento deve ser efectuado em 30 dias a contar da interpelação, de indicar o prazo de prescrição de 3 anos e estabelecer o regime de responsabilidade (artºs 1º a 4º),

Veio estabelecer um regime geral na Secção 2^a, nos artºs 5º a 8º relativo a «DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS», descritas de forma genérica, e assim atinentes a todas as dívidas ao Serviço Nacional de Saúde,

para logo a seguir introduzir, como se diz no relatório, um conjunto de «..regras especiais no âmbito dos acidentes de viação abrangidas pelo seguro de responsabilidade automóvel, independentemente do apuramento do responsável» que incluiu na secção 3^a como atinente a «DÍVIDAS RESULTANTES DE ACIDENTES DE VIAÇÃO».

Dentro desta última secção regulou no artº 9º o seu modo de «Pagamento Sem Apuramento de Responsabilidade», no 10º o prazo de pagamento, no 11º a sub-rogação das seguradoras e no 12º o seu direito a reembolso, e estes três últimos artigos, todos eles com referência directa ao artº. 9º.

Do exposto flui que se trata de realidades diferentes:

--a disciplina criada nos artºs 1º a 8º contém como que a disciplina geral (embora sempre especial face ao CC/CPC) das dívidas hospitalares, sendo os da secção 2^a (artºs 5º a 8º) de natureza estritamente processual geral, como de modo directo se assume no encimar a secção 1^a como de «Disposições Gerais» e a 2^a como de «Disposições Processuais», portanto, acrescentamos nós agora, com aplicação a todas as cobranças judiciais definidas no artº 1º (o 5º definindo o ónus de alegação e prova; o 6º à formulação do pedido em processo penal; o 7º à competência territorial e o 8º à arbitragem)

--a regulada no artºs 9º a 12º não pode, não deve, ser vista, pelo menos em princípio, como pretendendo criar um novo, um outro, um especial (face ao anterior) conjunto de normas processuais.

O que aí se estabelece, como se frisou já, na sequência do referido no preâmbulo, na esteira do consignado no título da Secção 3^a (Dívidas Resultantes de Acidente de Viação) e de acordo com o constante no título do artº 9º, é um especial regime de «pagamento sem apuramento de responsabilidade»

Aí se define no nº 1 que «independentemente do apuramento do

responsável, as instituições.....poderão exigir das seguradoras o pagamento dos encargos decorrentes dos cuidados de saúde prestados a vítimas de acidentes de viação, desde que abrangidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil, válido e eficaz, e até ao limite de 1.000 contos por acidente e lesado»

O seu nº 4 estabelece que «o pagamento efectuado pela seguradora, nos termos previstos neste artigo, não faz presumir o reconhecimento de responsabilidade civil ou criminal pela produção do acidente.....»

Por seu lado o nº 5 diz-nos que ás dívidas não abrangidas no nº 1 será aplicável o regime geral de cobrança de dívidas previsto no diploma.

O artº 10º aponta no seu nº 1 o prazo de pagamento como o de 90 dias após a apresentação da factura (bem diferente do regime geral do artº 2º-30 dias a contar da interpelação) e acrescenta no nº 2 que «em prejuízo do disposto no nº 1 do artº 9º, se a seguradora interpelada não se considerar responsável pelo pagamento.....deve indicar dentro do prazo referido no nº anterior os respectivos fundamentos.

(portanto, este nº 2 veio indicar que a seguradora, mesmo que se não julgue responsável, terá de pagar à instituição de saúde de acordo com o nº 1 do artº 9º, mas deverá indicar os fundamentos que encontra para a sua desresponsabilização).

Por seu lado o artº 11º veio facultar a sub-rogação da seguradora pelo que pague ao abrigo do artº 9º e o artº 12 prevê certos caso de reembolso.

Ora, da apreciação de toda esta configuração, desenhada nos artºs citados, afigura-se-nos que, em verdade, não estamos perante normas processuais especiais face aos anteriores artº 5º a 8º, mas sim perante um regime especialíssimo, de natureza tipicamente civilista, que o legislador criou para a cobrança extra-judicial (pelo menos em primeira tentativa) das dívidas que se enquadrem dentro do esquema do artº 9º nº 1 (e, claro, sempre dentro dos limites gerais do artº 1º)

Este regime comprehende-se na medida em que se trata de dívidas até determinado montante e com seguro obrigatório.

Trata-se de um regime de pagamento sem apuramento de responsabilidade, regulado em pormenor, e por isso bem longe, pelo menos esta fase, de um regime de cobrança judicial.

Todos os passos que lá vêm descritos quadram claramente com os aspectos de pagamento extra-judicial e nada têm a ver, só por si, com normas de cariz processual como são as anteriores dos artºs 5º a 8º.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

A forma de cobrança judicial obedece às normas gerais descritas na secção 2^a como «Disposições Processuais» e que surgem dotadas de características genéricas.

Portanto, concluindo esta nossa análise, afirmamos que os artº 5º a 8º da secção 2^a contêm as normas gerais de que se tem de revestir, em princípio, o processo judicial para cobrança de todas e quaisquer dívidas englobadas no artº 1.

Quando, porém, se esteja perante dívidas que caiam na previsão do artº 9º a lei faculta todo um regime especialíssimo para o seu pagamento extra e pré-judicial (sendo claro que, quando não ocorra o seu pagamento voluntário, a sua exigência judicial deverá ter já em conta aquelas outras regras processuais).

E como não estamos perante normas de carácter processual, antes mais aparentadas com o C. Civil, como o é o pagamento e seu prazo, a não presunção de reconhecimento de responsabilidade que poderia resultar pelo pagamento, a sub-rogação, comprehende-se bem que o artº 13º tenha criado também uma norma especial de aplicação no tempo também ela imbuída de espírito civilista, na medida em que servido-se da orientação geral do artº 12º CC manda aplicar o regime do artº 9 apenas aos créditos por serviços posteriores ás 0H do dia de entrada em vigor do DL 218/99.

Portanto, esta possibilidade de pagamento pré e extrajudicial criada pelo artº 9º só tem aplicação temporal nos termos do artº 13º que para ele remete directamente.

Por seu lado, as normas gerais e as processuais (5º a 8º) têm a aplicação temporal do artº 14º.

Há, pois, um regime especial de transitoriedade de normas tipicamente substantivas, de aplicação nitidamente pré e extrajudicial para as dívidas contempladas no artº 9 e que foi introduzido pelo artº 13º.

Tudo se compreenderia melhor se o legislador tivesse introduzido em primeiro lugar a norma revogatória geral que está no artº 14º e depois especificasse (tipo excepção face ao regime revogatório antes fixado) que, porém, a disciplina especial aplicável aos casos contemplados no artº 9º teria a sua entrada em vigor nos termos que aponta o actual artº 13º.

Chamando o nosso caso concreto á colação temos que:

--Não lhe é aplicável a possibilidade de se socorrer do pagamento extra-judicial previsto no artº 9º e segs face á data do acidente;

--Como não há ainda processo pendente não lhe é já aplicável o regime anterior do DL 194/92;

--DAÍ QUE SEJA REGULADO PELO REGIME GERAL DO DL 218/99 E DESIGNADAMENTE PELO PROCESSUAL DOS SEUS ARTº 5º a 8º.

+

Admitimos que se possa construir a tese de que seria antes aplicável o regime geral do CC/CPC, como acima afloramos.

Pensamos, porém, que esta eventual aplicação do CC/CPC, que prevê toda uma generalidade de casos sem ligação especial às dívidas hospitalares, que é no fundo o que está em causa, conduziria a que se deixassem de fora normas como as dos artº 1º a 8º DL 218/99, sem razão aparente, e daí que se nos afigura mais correcto aplicar a nossa construção.

Na verdade, este DL, no seu aspecto geral, contém, precisamente, um regime especial que tem toda a conexão, que está totalmente vocacionado para as dívidas hospitalares e até com os acidentes de viação na medida em que o nº 5 do artº 9º manda aplicar o regime geral do DL 218/99 ás dívidas que não caiam sob o nº 1.

Na medida em que estamos perante um regime especial criado pelo citado DL temos de ver o quadro criado pelo seu artº 9 e segs como uma especialidade dentro daquele outro.

Então, dentro desse regime especial/especialíssimo, tudo pode e deve ser visto, nas relações entre si, como sendo especial o correspondente ao genérico, ao geral, e o especialíssimo ao especial.

Não vemos, então, razão para ir buscar ao regime do CC/CPC a solução legal quando a mesma se encontra especialmente prevista no DL 218/99—artº 1 a 8º.

E sendo assim, bem se aceita que quando não seja o regime do artº 9º o aplicável, se faça recurso ao regime especial visto como geral (1º a 8º e 14º) por continuar a ter uma relação mais estreita com as questões e processo a decidir do que as resultante da aplicação do CC/CPC.

+

Por outro ângulo chegaremos à mesma conclusão.

Dissemos atrás que as normas dos artº 5º a 8º têm natureza estritamente processual enquanto as dos artºs 9º e segs estão imbuídas de espírito civilista.

Isto significa que só por si estas normas do artº 9º e segs não resolvem definitivamente a questão pois apenas contemplam a 1^a fase de procura de pagamento extrajudicial e temos de prever a possibilidade de a seguradora não pagar voluntariamente.

Quando tal aconteça, aquelas disposições não contemplam qualquer regime especial processual para a sua cobrança judicial.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Então, sempre que se torne necessário o recurso a acção judicial, por a seguradora não ter pago dentro do esquema dos artº 9º e segs, o regime processual a seguir é o dos artº 1º a 8º de formulação genérica a todas as dívidas.

De tudo se infere que também quando não tenha aplicação no tempo o regime substantivo pré/extra judicial do artº 9º não resta melhor solução senão a de apenas se buscar no regime do artº 1º a 8º, em especial o do artº 5º, a solução processual para o não pagamento.

pagamento pré/extra judicial do seu crédito;

--restando a necessidade do recurso a Tribunal são já aplicáveis as demais normas gerais do DL 218/99, designadamente as contempladas nos seus artº 5º a 8º, por não existir acção pendente, e por força do artº 14º;

+

Concluindo nesta parte, somos de entender que o caso dos autos deve ser regulado nos seguintes termos:

--por não ser ainda aplicável o regime substantivo dos artº 9º e segs (por força do artº 13º) não pode a entidade hospitalar socorrer-se dele para pagamento pré/extra judicial do seu crédito;

--restando a necessidade do recurso a Tribunal são já aplicáveis as demais normas gerais do DL 218/99, designadamente as contempladas nos seus artºs 5º a 8º, por não existir acção pendente, e por força do artº 14º.

+

Resta-nos, então, fazer a interpretação do citado artº 5º e ver o que é necessário alegar e provar.

E quanto a tal questão conhecemos os Ac Rel Lx que localizamos nos serviços de informática da nossa Relação, identificados como 0044511 e 0011156, cujo texto integral conseguimos obter, e que apontam no sentido de que aquela disposição legal contém uma inversão do ónus da prova no que tange à prova do facto gerador da responsabilidade, competindo ao réu a prova de que o mesmo não é de sua responsabilidade, portanto dando apoio à tese do apelante.

Na verdade aí se decidiu:

No 1º---A causa de pedir nas acções para cobrança de dívida hospitalar está apenas dependente da verificação de dois elementos: a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos e a prova da prestação dos cuidados de saúde.....devendo, ainda, o credor, se for caso disso, indicar o nº da apólice;

Alegado o acidente, não é, pois, de exigir ao autor a prova cumulativa de como o acidente ocorreu, de quem nele interveio, da

conduta dos agentes e do nexo de causalidade entre o facto e os danos, já que desse modo a acção para cobrança de dívida hospitalar corresponderia a uma vulgar acção destinada a exigir a responsabilidade civil emergente de acidente de viação.

Assim, verificados os requisitos previstos no artº 784º CPC no domínio da fundamentação de facto, deve proceder-se à condenação nos termos constantes deste preceito legal.

No 2º---Nas acções de cobrança de dívidas hospitalares, por força do artº 5º DL 218/99, dá-se uma inversão do ónus probatório no que tange à prova de facto gerador da responsabilidade, cabendo ao réu a prova de que o mesmo não procedeu de culpa sua.

(De salientar que nos casos concretos que deram origem aos dois acórdãos os serviços hospitalares se limitaram a invocar, em resumo, o acidente concreto, o veículo interveniente, a sua propriedade e apólice que conduz à responsabilização da seguradora demandada, para além dos serviços prestados e seu valor, atribuindo aquela seguradora a responsabilidade pelo pagamento; em nenhum deles foram alegadas as circunstâncias concretas do acidente que poderiam levar à responsabilidade civil do segurado e com a deste à seguradora. Em ambos foi entendido que esta alegação era suficiente para integrar a causa de pedir).

+

Vejamos, então, a decisão a proferir, começando por afirmar que, em nossa opinião, mais uma vez o legislador não foi muito feliz no texto legal nem na exposição de motivos que nos deu no preâmbulo do DL 218/99, o que desde logo torna extremamente difícil o caminho da interpretação na procura do verdadeiro sentido das inovações anunciadas.

Detendo-nos no preâmbulo do DL 218/99 resulta de forma clara e inequívoca a situação de descontentamento do legislador perante os quadros legais anteriores por si criados (DL 14/83 e DL 194/92 aos quais sempre presidiu a intenção de facilitar, abreviar e desburocratizar as cobranças das instituições em causa).

Assim, depois de indicar as ineficiências a que aqueles diplomas conduziram, aponta o legislador a sua vontade de alterar as regras processuais do regime anterior procurando «simplificar os procedimentos, mas sem afastar os princípios gerais de direito relativamente ao reconhecimento e execução dos direitos».

Estão, então, balizadas as inovações a introduzir.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Dentro delas, prossegue no preâmbulo indicando as inovações que se propõe introduzir.

E desde logo começa por afirmar o regresso, como regra geral «....à acção declarativa, com algumas especialidades».

Depois, afirmando que tal se lhe afigurou «..AINDA conveniente...», apresenta o que se propõe relativamente ao processo penal e «....consagram-se TAMBÉM formas consensuais da resolução dos litígios....» e introduz o recurso a soluções de arbitragem.

Por fim, «Com o objectivo de tornar mais célere o pagamento das dívidas ás instituições.....» estabelece um conjunto de regras especiais no âmbito dos acidentes de viação abrangidos pelo seguro obrigatório, independentemente do apuramento de responsabilidade.

Adequadamente estes desideratos assim enunciados á legislação concreta que se lhe segue, dando corpo áquelas finalidades, é fácil verificar que as últimas especialidades introduzidas relativamente aos acidentes de viação constam dos artº 9º a 12º, já acima referidos, a atinente à arbitragem está prevista no artº 8º e a que respeita ao processo penal consta do artº 6º.

Constando dos artº 1º a 4º as disposições gerais, afigura-se-nos que apenas no artº 5º, que inicia as «Disposições Processuais» da Secção 2ª, sob título «Alegação e Prova» se pode ver a consagração das «...algumas especialidades» que o legislador pretendeu introduzir na acção declarativa.

Devendo-se presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artº 9º CC) pensamos ser esta a interpretação que surge adequada aos fins apontados no preâmbulo.

A nosso ver, bem modesto, não pode pretender-se que no mesmo preâmbulo o legislador ao pretender introduzir inovações na acção declarativa o fez com a criação da disciplina especialíssima dos artº 9º e segs, relativa aos acidentes de viação nos termos já apontados.

E não pode ser assim, por duas razões:

1º--por um lado, pela leitura atenta do preâmbulo, presumindo, como dissemos, a correcção das expressões e forma correctas de se exprimir por parte do legislador, somos conduzidos a que se pretendeu introduzir várias alterações ao regime de cobrança sendo cada uma primeiramente enunciadas no referido preâmbulo e corporizadas depois na legislação subsequente, e tudo com perfeita autonomia. Assim, não se pode de maneira alguma interpretar o preâmbulo e a lei concreta como configurando o regime especialíssimo dos

acidentes de viação com seguro obrigatório e até ao limite de lesão até 1.000 contos como sendo uma das «especialidades» da acção declarativa.

Se o legislador tal pretendesse teria feito referência no preâmbulo a essa inovação logo a seguir ao momento em que afirma a vontade de reintroduzir a «acção declarativa com algumas especialidades» e não a deixaria para o fim, depois de fazer menção de «AINDA» mexer no processo penal e mesmo depois de «TAMBÉM» apontar para soluções consensuais.

O que o legislador quis dizer foi que introduzia várias alterações as quais enumerou separadamente no preâmbulo em quatro parágrafos perfeitamente autónomos:

---acção declarativa com algumas especialidades;

---«AINDA» inovar no processo penal;

---«TAMBÉM» criar formas consensuais de resolução de conflitos;

---para tornar mais célere o pagamento das dívidas em causa criou o regime especial para os acidentes de viação com seguro obrigatório, de lesões até 1.000 contos, independentemente do responsável.

Temos de convir que se porventura o legislador pretendesse que esta última inovação fosse uma das «especialidades» da acção declarativa têr-lhe-ia feito menção logo a seguir á referências ás especialidades da acção declarativa e nunca depois, mesmo no fim e após o «AINDA» e o «TAMBÉM» de outras inovações.

2º---por outro lado, temos de convir que as especialidades do artº 9º a 12º nada têm a ver com o regime processual da acção declarativa, antes se revestindo de um cariz tipicamente civil e daí que as não devamos ver como sendo uma especialidade de acções declarativas.

O exposto reforça a nossa convicção de que, como dissemos, as especialidades da acção declarativa a que se refere o preâmbulo deverão ser procuradas no artº 5º e não no artº 9º e segs.

+

Avancemos, então.

Ali está consagrado que «Nas acções para cobrança das dívidas de que trata o presente diploma incumbe ao credor a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos e a prova da prestação de cuidados de saúde, devendo, ainda, se for caso disso, indicar o nº da apólice de seguro».

O legislador não podia ignorar que no artº 495º CC se previa a obrigação de indemnização aos hospitais que tenham tratado a vítima e que nas relações directas entre ele e o

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

assistido tudo se passava como uma prestação de serviço.

Bem sabia o legislador que em tal tipo de relações seria sobre o Hospital que recaía, pelo menos em princípio, o ónus de alegar (causa de pedir) e provar (ónus da prova) os elementos constitutivos do direito invocado (e, claro, conforme o escolhido), quer o contratual quer o baseado na responsabilidade por factos ilícitos (artº 342º CC e 467º nº 1-d) CPC), quer um e outro.

De igual modo o legislador tinha perfeita noção que, só por si, a opção pela «acção declarativa», como meio de judicialmente exigir o pagamento, em nada beneficiava, em nada acelerava ou desburocratizava face aos anteriores regimes.

Então, temos de convir que o legislador pretendeu introduzir no regime das acções declarativas algo de novo que facilitasse os fins a que se propôs e daí a sua concreta referência ás «.....algumas especialidades...» que pretendia introduzir.

Daí que tenhamos de ver na imposição de alegação do facto gerador da responsabilidade e na prova da prestação dos cuidados médicos, de que nos fala o artº 5º, algo de diferente dos regimes normais do direito substantivo e processual (não se comprehende nem se pode aceitar que se trate apenas de uma simples repetição do que já resultava deles, do que já decorria da normal tramitação das acções ordinárias, pois então não se vislumbrariam quaisquer especialidades) e que abra caminho à apontada vontade de maior facilidade e celeridade no recebimento do que o que resultava dos regimes anteriores e dos gerais de direito.

E essa especialidade surge aos nossos olhos da apreciação conjunta do que no citado artº 5º se introduziu sobre a alegação e prova, aliás em prefeita sintonia com o seu título.

Não é o que ali se diz sobre a alegação do facto gerador, só por si, que constitui qualquer especialidade, mas sim a imputação desse ónus de alegação (e só alegação, note-se) conjugado com a imposição do ónus da prova que logo a seguir impõe mas apenas em relação a certa parte daquele todo que foi previamente alegado.

A nosso ver, o legislador pretendeu dizer que do ónus de alegação imposto por lei, relativo ao facto gerador que conduza à responsabilização do demandado como responsável pelos encargos, o credor, cumprido que seja esse ónus de alegação, apenas tem de provar a prestação dos serviços de saúde.

De acordo com esta nossa leitura:

---O hospital, numa vulgar prestação de serviços a um qualquer assistido e

em que o demanda directamente pelo pagamento, tem, por força do ónus de alegação já referido, de invocar as condições em que ocorreu a prestação de serviços (acordo contratual expresso ou tácito resultante da entrada no hospital em busca de tratamento) e os serviços que foram prestados; quanto ao ónus da prova apenas terá de provar a prestação destes serviços;

---O hospital presta serviços em consequência de um acidente de viação e demanda a seguradora como responsável pelos encargos e terá de alegar a factualidade geradora da responsabilidade da ré, no caso o acidente e o contrato de seguro (por alguma razão o artº 5º impõe que se indique o nº da apólice se for caos disso), e ainda, claro, os serviços prestados; no que respeita ao ónus da prova apenas terá de provar, tal como no caso anterior, que efectuou estes serviços atrás referidos.

Afigura-se-nos, assim, que o que o legislador pretendeu introduzir de novo foi uma dispensa ou liberação do ónus da prova relativamente ao facto gerador da responsabilidade do demandado; de tudo o que é necessário alegar relativamente a tal facto gerador (responsabilização do demandado e serviços prestados) o credor/hospital apenas tem de provar a prestação destes serviços mas não já os factos subjacentes à responsabilização do réu.

A nosso ver, portanto, quanto a estes últimos o legislador pretendeu introduzir uma dispensa de prova.

O artº 344º CC estabelece que as regras normais sobre ónus da prova (artº 342º e 343º) se invertem quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova.

A especialidade criada no artº 5º surge, não da apreciação isolada do ónus de alegação nem do ónus da prova aí introduzidos mas antes da sua apreciação conjunta: do todo que tem de ser alegado (facto gerador) o credor/hospital apenas tem de provar uma parte (a prestação de serviços) estando dispensada de provar o demais que teve de alegar.

Pensamos que a redacção escolhida pelo legislador no citado artº 5º quadra melhor com a figura da dispensa de prova do que com a da presunção legal e daí que tenhamos feito a construção atrás exposta.

E compreendemos esta dispensa de prova quanto á responsabilização do demandado.

Na verdade, quanto ao directamente assistido ela impõe-se pela própria assistência prestada, pelos serviços hospitalares garantidos na media em que quem se dirige a um hospital é porque pretende os seus serviços e se responsabiliza por eles, pelo seu pagamento, e isto mesmo que se seja recebido e atendido em

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

estado de incapacidade de entender e querer, pois não custa conceber uma vontade de ser tratado a quem urgentemente necessita de cuidados hospitalares---basta, pois, a prova dos serviços prestados ao utente concreto.

Quanto ao terceiro responsável (v.g. a seguradora) também se aceita que haja dispensa da prova da sua responsabilidade pelo pagamento na medida em que ás entidades de saúde é extremamente difícil ir até ao fim na alegação e prova de todos os pressupostos necessários á responsabilização por factos ilícitos (artº 483º e segs e 562º e segs CC).

Certo que a maior ou menor dificuldade na obtenção de tais dados não deve ser vista como fundamento da inversão do ónus da prova, mas não podemos ignorar que, como bem salienta M. T. de Sousa in «As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa», a pag 224, o direito positivo não tem ficado de todo em todo insensível á dificuldade na obtenção de prova, procurando preveni-la através, designadamente, das presunções legais e por isso, acrescentamos nós agora, também através da dispensa/liberação do ónus da prova.

Bem se aceita que tenha sido a constatação de uma realidade idêntica quanto aos hospitais que tenha levado o legislador a introduzir a especialidade de dispensa do ónus da prova por parte dos hospitais quanto á responsabilização de terceiros (quanto ao assistido a justificação é outra, como já dissemos)

A dispensa ou liberação do ónus da prova por parte do credor/hospital conduz a que tenha de ser o demandado a provar que não é responsável pelos encargos que lhe são imputados.

+

Resta, então, apurar o que, perante esta dispensa/liberação de ónus da prova e a inversão de tal ónus a que conduz, tem o credor/hospital de alegar em concreto.

Sobre tal aspecto, não podemos ignorar que com aquela inversão ocorre uma alteração de tema a decidir, uma modificação do thema probandum de que nos fala M. T. de Sousa na ob. e local citados, pois passa a ser o demandado que tem de alegar e provar que não é o responsável pelo pagamento.

Sendo assim, e muito embora se saiba que a dispensa de prova, a inversão do ónus, não dispensa o ónus da alegação imposto á outra parte (do autor, no nosso caso), a verdade é que pensamos que em tais situações basta alegar o necessário e suficiente para fazer funcionar a apontada dispensa/liberação do ónus da prova.

Não se torna, nesses casos, imperioso nem justificável, que se aleguem todos os factos que conduzam á responsabilização do

demandado, todos os factos subjacentes, como verdadeira causa de pedir, à aplicação dos direitos conferidos no artº 483º CC.

Como facto gerador de tal responsabilidade, conjugado com a dispensa de ónus da prova e a correspondente inversão de tal ónus, basta, a nosso ver, que se invoque o concreto acidente (para nos atermos ao nosso caso específico) sem necessidade de enumerar toda a factualidade que conduza à responsabilização do segurado e seguradora.

É suficiente que se aponte o acidente, os seus intervenientes, o seguro que conduz à demanda da seguradora e, claro, todos os serviços prestados.

Não faz sentido, a nosso ver, a exigência de fazer recair sobre o hospital a alegação de todo o circunstancialismo em que ocorreu o acidente quando está dispensado de provar a responsabilidade do demandado e é sobre este que recai o ónus de alegar e provar que não tem responsabilidade no evento.

Assim, o facto gerador para que aponta o artº 5º pode e deve ser visto como se bastando com a enumeração da factualidade necessária e suficiente para fazer funcionar a dispensa de ónus da prova, qual seja a já atrás apontada.

«....Facto gerador da responsabilidade....» não deve ser visto como o conjunto de factos concretos, integradores da causa de pedir, vista esta dentro da bem conhecida teoria da substanciação, como os que se destinasse a ter de suportar o ónus da sua prova para integrar o disposto no artº 483ºCC.

Não foi, certamente, por mero acaso ou inadvertência que o legislador, bem conhecedor, como o devemos considerar, do que se vem entendendo por causa de pedir e da referida teoria da substanciação que lhe vem impondo os contornos (conjunto de factos concretos que preenchem a norma jurídica que dá corpo ao direito invocado), bem conhecedor, ainda, de que o artº 498º nº 4 CPC identifica a causa de pedir quer com «facto jurídico» quer com «facto concreto», bem conhecedor, por fim, do que se entende por facto jurídico relevante (ver M. Pinto, A Varela, C. Fernandes e J. Castro Mendes, entre outros, sobre o seu conceito) para efeitos da causa de pedir, tenha fugido a estas expressões optando por introduzir «....a alegação DO FACTO GERADOR DA RESPONSABILIDADE....».

A nosso ver, com a escolha deste «facto gerador», sem mais, o legislador pretendeu precisamente, afastar-se de tudo o que pudesse confundir-se com a exigência da causa de pedir nos termos em que ela vem sendo exigida, optando pelo que consideramos mais aparentado com a noção de «facto estático» de

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

que nos dá conta o Prof. J. C. Mendes na sua Teoria Geral, a pag. 5/6.

Portanto, o legislador serviu-se de «facto gerador» para frisar que não é necessário alegar o/s facto/s Jurídico/s concreto/s típicos da causa de pedir, bastando o/s facto/s estáticos geradores da responsabilidade do demandado (o concreto contrato de prestação de serviços e/ou o concreto acidente de viação e a sua ligação até à seguradora, a apenas rodeados dos factos necessários a permitir a sua identificação).

Se acaso o legislador pretendesse que era necessário alegar a integral causa de pedir para quê fazer menção no artº 5º à indicação do nº de apólice quando tal faria necessariamente parte dela—esta menção à apólice só faz verdadeiro sentido se entendermos que o facto gerador não é a causa de pedir.

Só esta interpretação, para além do que dissemos e mais diremos, permite descortinar as especialidades da acção declarativa de que fala o preâmbulo (caso se tivesse de alegar a causa de pedir integral onde estava a especialidade?)

Repare-se que recaindo sobre o demandado o ónus de alegar e provar que não teve responsabilidade no acontecimento que desencadeou o tratamento hospitalar é manifesto que lhe não basta impugnar a eventual versão que o autor tenha trazido aos autos para procurar demonstrar a responsabilidade dele; o demandado tem de alegar e provar a sua irresponsabilidade.

Então, perante este jogo de alegação e prova de um e outro, afigura-se-nos perfeitamente inútil fazer recair sobre o Hospital o ónus de alegar toda a factualidade que levasse á responsabilização do demando, como se fosse também seu o ónus da prova dessa factualidade, quando bem se sabe que não é assim.

Então, o «.....facto gerador da responsabilidade.....» que importa alegar nos termos do artº 5º DL 218/99 não é mais do que a enunciação mínima, mas sempre suficiente, claro, da factualidade que leve a outra parte e o Tribunal a entenderem que o Hospital atribui a responsabilidade pelo pagamento dos seus serviços ao demandado: acidente concreto com os dados suficientes à sua individualização, o elo que leva à responsabilidade da seguradora e os serviços prestados.

Este, o ónus de alegação que recai sobre o Hospital/credor.

Feita esta alegação, nos termos do citado artº 5º e provados os serviços prestados goza o Hospital da dispensa do ónus da prova quanto á responsabilização do demandado e, face à inversão do ónus da prova que daí resulta, resta a este alegar e provar que não tem responsabilidade no evento determinante dos

cuidados de saúde prestados por aquela entidade.

A construção que defendemos é, a nosso ver, não só a que mais respeita a letra do preâmbulo conjugada com a da disciplina jurídica criada, mas também a que mais satisfaz os demais desideratos apontados no artº 9º CC, designadamente, a de satisfazer a vontade claramente assumida pelo legislador de, como logo no início apontamos, «...simplificar os procedimentos, mas sem afastar os princípios gerais de direito relativamente ao reconhecimento e execução dos direitos», e de, como consequência, «...proceder à alteração das regras processuais do regime de cobrança das dívidas hospitalares.

+

Procurando resumir o nosso ponto de vista, diremos que com o artº 5º o legislador o que pretendeu foi introduzir, de modo inovador, uma especialíssima dispensa de ónus da prova relativamente à responsabilização do demandado no que contende com o pagamento dos encargos.

Mercê de tal, ocorre uma inversão do ónus da prova restando ao demandado alegar e provar que não é ele o responsável por tal pagamento.

Este artº 5º surge, note-se bem, como que uma norma geral sobre o ónus de alegação e prova a aplicar nas acções para cobrança das dívidas hospitalares

+

Como conjugar tudo isto com as normas do artº 9º e segs e que já apontamos como contendo um regime substantivo especial (não processual, portanto) para as dívidas derivadas de lesões provocadas por acidentes de viação com as características nele apontadas?

Estando perante um regime substantivo especial apenas haverá de tirar daí as consequências legais, designadamente a nível processual, adequando o ónus de alegação e prova contemplado no artº 5º ao seu caso específico (não esqueçamos que no regime do CC/CPC sempre o ónus de alegação e prova estão intimamente conexionados com a norma de direito civil que fundamenta o pedido e os factos que a justificam).

Então, no caso de o credor/hospital ter de recorrer a Tribunal em caso que caiba dentro da especialidade do artº 9º a sua vida processual fica extremamente simplificada na medida em que então (artº 9º), se dispensa o «....apuramento do responsável.....».

Nestes casos, embora por força do artº 5º o hospital continue a ter de alegar o «facto gerador» no sentido já apontado e de provar os serviços prestados, fica agora inteiramente livre da possibilidade de o devedor---impelido pela

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

dispensa de prova que também já apontamos--- poder provar que não tem responsabilidade no acidente e por força disso no pagamento.

Agora (artº 9º), face à alegação efectuada nos termos do artº 5º, a/s seguradora/s demandada/s não podem fazer a prova da sua não responsabilização, pois o artº 9º impõe que pague independentemente do apuramento da sua responsabilidade.

O artº 9º veio criar como que uma responsabilidade objectiva das seguradoras para os casos de acidente de viação de menor importância económica (até 1.000 contos) e que estejam abrangidos pelo seguro obrigatório.

Portanto, do exposto flui a seguinte especialização substantiva criada no artº 9º, embora com reflexos directos a nível processual, como vimos:

---nos termos do artº 5º, como norma geral que fixa o ónus de alegação e prova (sempre intimamente conexionado com o direito substantivo aplicável, como se sabe), em toda e qualquer acção de dívida hospitalar o credor/hospital tem de alegar o facto gerador da responsabilidade, interpretado este nos termos já apontados, e ainda de provar os serviços prestados, com o que se criou a já referida dispensa de prova e a inerente inversão do ónus da prova, agora a cargo do devedor que passa a ter de provar a sua irresponsabilidade no acidente e, por isso, no pagamento;

---nos casos especiais contemplados no artº 9º (especialidade substantiva, como dissemos, embora com reflexos a nível processual) o credor/hospital continua a ter de alegar o facto gerador da responsabilidade (mas agora simplificado ou limitado como que a uma simples responsabilidade objectiva) e a provar os serviços prestados, MAS o devedor não pode agora eximir-se ao pagamento mesmo pretendendo provar e ainda que provando a sua irresponsabilidade; se nos casos gerais podia fazer uso da possibilidade daquela prova, aqui tem de pagar «independentemente do apuramento do responsável.

+

Antes de terminar, achamos conveniente fazer um leve complemento relacionado com a opinião que poderá ser sustentada de que as especialidades da acção declarativa, de que faz menção o preâmbulo, consistem, no essencial, no regime introduzido no artº 9º e daí que a quando da aplicação do artº 5º haveria de alegar todos os requisitos de uma verdadeira e completa causa de pedir.

Se assim for, sabendo-se que uma das finalidades do DL 218/99 era «simplificar os procedimentos», sem que no preâmbulo se denotasse a menor intenção de restringir essa

simplificação aos acidentes de viação, ocorre perguntar porquê limitar, restringir, o interprete uma clara vontade de simplificação geral apenas aos caso de acidentes de viação (e nem todos).

Sabendo-se que dos feridos que se socorrem dos Hospitais os derivados de acidentes de viação são uma clara minoria em relação aos restantes, como compreender que só em relação a estes o hospital visse a sua vida simplificada?

Tudo se aceitará melhor com a nossa posição:

--o hospital vê a sua vida processual simplificada, face ás normais regras do CC/CPC, em relação a TODAS as acções de dívida que instaure, com a interpretação que demos ao artº 5º;

--face a tal simplificação geral, melhor se comprehende e aceita que tenha criado um regime especialíssimo no artº 9º (na interpretação que também lhe demos) que vise um «..mais célere pagamento..» das dívidas ali mencionadas (acidentes de viação com danos até 1.000 contos, com seguro obrigatório).

+

Exposta a nossa posição jurídica, reforçada com este raciocínio que por fim apresentámos.

Dela flui que a factualidade alegada:

-artº 1º---«O autor prestou assistência médica a F.....em virtude de lesões apresentadas pelo assistido e que foram consequência directa e necessária de acidente de viação por ele sofrido a.....e provocado por veículo automóvel com matrícula....., sendo seu proprietário F....., segurado na ré;

-artº 3º e 5º---são apontados os serviços prestados, o seu preço e os juros de mora;

-artº 6º --- «Pelo pagamento é responsável a ré porquanto a responsabilidade civil havia sido transferida através da apólice de seguro nº.....»,

---é suficiente para o prosseguimento da acção, pois com ela está preenchida a causa de pedir (ónus de alegação) exigida pelo artº 5º DL 218/99.

+

De todo o modo sempre se poderá dizer e acrescentar (a título meramente informativo e sem qualquer vinculação jurídica) que o Sr. Juiz, se porventura o considerar útil e conveniente, sempre poderá convidar as partes, designadamente o autor, a prestar um ou outro esclarecimento, v. g. o local do acidente.

+

RESTA-NOS CONCLUIR, penitenciando-nos da extensão do acórdão (talvez desnecessária, admitimos) mas frisando

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

que ela surgiu da necessidade de encontrar uma orientação global, minimamente coerente e que se nos afigurasse convincente, para a interpretação do DL 218/99.

+

FACE AO EXPOSTO, ACORDAM
EM JULGAR O AGRAVO PROVIDO
DEVENDO A DECISÃO RECORRIDA SER
SUBSTITUÍDA POR OUTRA EM QUE SE
NÃO JULGUE A PETIÇÃO FERIDA DO
VÍCIO (INEPTIDÃO) APONTADO

+

Custas do recurso pela seguradora.

+

Porto, 30 de Janeiro de 2003

Pires Condesso

Gonçalo Silvano

Pinto de Almeida

7. Expropriação-Conflitos Varas e Juízos Cíveis

Relatório

No Tribunal Judicial da Comarca do ..., no .. Juízo Cível, .. Secção, foi distribuído o presente processo de expropriação por utilidade pública, cujo valor ultrapassa largamente a alçada do Tribunal da Relação, no qual figuram como expropriante, a Câmara Municipal do ..., e como expropriados Maria Laurae outros.

*

Nesse processo, foi proferido despacho de adjudicação e foram notificados os interessados nos termos e para os efeitos do disposto no art. 51 nº 5 do C. das Exp.

*

Na sequência de tal notificação, inconformados com o valor indemnizatório fixado no laudo arbitral, vieram os expropriados dele recorrer, oferecendo logo as suas alegações, terminando por pedir que a justa indemnização seja fixada em valor não inferior a 123.694.08 €.

*

O valor da acção foi fixado em 94.881.02 €.

*

Foi então proferido despacho que, ao abrigo do disposto no art. 97 nº 4 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e art.s 646 nº 5 e 463 nº 1 do C.P.C., julgou o Tribunal incompetente para a tramitação e apreciação do recurso da arbitragem, tendo por competente para o efeito as Varas Cíveis da Comarca do ..., para onde remeteu o processo.

*

Redistribuído o processo pelas referidas Varas Cíveis (.. Vara), foi proferido despacho pelo M.mo Juiz, que igualmente declarou o Tribunal incompetente “em razão da forma do processo”.

*

É deste despacho que, inconformados, recorrem os expropriados, recurso esse que veio a ser admitido como de agravo, com subida imediata e efeito suspensivo.

*

Conclusões

Apresentadas tempestivas alegações, formularam as agravantes as seguintes conclusões:

A – Aos presentes autos de processo especial de expropriação foi já fixado o valor de € 94.881.02;

B – O presente processo especial de expropriação, cuja tramitação actualmente se encontra regulada na Lei 168/99, ... é, na sua estrutura, constituído por duas fases essenciais: a fase administrativa e a fase judicial.

C – A fase judicial do processo encontra-se regulada na subsecção IV (“recurso de arbitragem”), da secção II (da tramitação do processo”), do capítulo II (“Expropriação litigiosa”) do mencionado diploma legal, e decorre perante o Tribunal Judicial, prevendo expressamente o art. 58 a intervenção do Tribunal Colectivo;

D – São assim, e contrariamente à dota sentença objecto do recurso sub judice, as Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do ... competentes em razão da matéria, para julgar o recurso em apreço.

E – Ao decidir como decidiu, violou ou interpretou erroneamente o Tribunal “a quo”, entre outros o disposto nos art.s 97 da L.O.T.J., 58 do C. das Exp. e 463 nº 1 e 646 nº 5 do C.P.C., bem como o art. 211 da Constituição da República Portuguesa.

*

Não foram oferecidas contra-alegações.

*

O Ex.mo Juiz manteve tabelarmente o despacho recorrido (Cfr. fls 204).

*

Corridos os vistos, cumpre decidir.

*

Fundamentação

A questão suscitada no agravo é apenas a de saber se a competência para o processamento e decisão do recurso de arbitragem, no processo especial de expropriação, pertence, no caso, aos juízos cíveis ou às varas cíveis.

*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Para se chegar a uma conclusão, torna-se necessário ter em consideração as diversas normas de alguma forma envolvidas na fixação da controvertida competência.

*

Segundo dispõe o art. 58 do C. das Exp. (Lei 168/99 de 18/9), no requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral pode requerer-se a intervenção do Tribunal Colectivo.

Por conseguinte, não pode hoje duvidar-se da possibilidade da mencionada intervenção no processo de expropriação, pese embora o seu especialíssimo processamento, assim como da admissibilidade de todo o tipo de prova, incluindo a testemunhal (art. 60 nº 2 do Código), de modo que, não contendo o C. das Exp. regras específicas sobre a intervenção do Tribunal Colectivo, regem as regras gerais sobre a matéria contidas na L.O.T.J. e no C.P.C..

*

Ora, como é sabido, os Tribunais de 1ª instância podem ser de competência genérica, especializada e específica.

As da competência especializada, conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo, enquanto as de competência específica, conhecem de matérias determinadas em função da forma do processo aplicável (art. 64 e 65 da L.O.T.J.) e, por outro lado, podem ser criadas varas e juízos de competência específica (art.96).

Quando tal distinção for criada, compete aos juízos cíveis preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam da competência das varas cíveis ou dos juízos de pequena instância cível (art.99) e compete às varas cíveis, além do mais que aqui não interessa considerar, “a preparação e julgamento das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada do Tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do Tribunal Colectivo” sendo “remetidas às Varas Cíveis os processos pendentes nos Juízos Cíveis em que se verifique alteração do valor, susceptível de determinar a sua competência” bem como “são ainda remetidos às varas cíveis, para julgamento e ulterior devolução, os processos que não sejam originariamente da sua competência ... nos casos em que a lei preveja, em determinada fase da sua tramitação, a intervenção do Tribunal Colectivo” (cfr. art 97 nº 1 a) e nºs 3 e 4, respectivamente).

*

Por outro lado, é também sabido que o Tribunal Colectivo é constituído por 3 juízes, que, nas varas, são juízes privativos (art 105), competindo-lhes, além do mais, julgar as questões de facto nas acções de valor superior à alçada do Tribunal da Relação e as questões de

direito, nas acções que a lei de processo o determine (art 106).

Nas varas cíveis, preside ao colectivo o juiz do processo (art 107 nº 1 b)) e compete-lhe, no que aqui nos interessa, dirigir as audiências de discussão e julgamento e proferir sentença final nas acções cíveis (art 108).

e

Por sua vez, nos termos do art 646 nº 1 do C.P.C. (redacção do D.L. 183/2000 de 10/8), a discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do Tribunal Colectivo se ambas as partes assim o tiverem requerido (tal como acontece no processo de expropriação, em que aquela intervenção tem igualmente de ser requerida pelo recorrente).

Vê-se, assim, que o Tribunal Colectivo intervém apenas quando se verifiquem conjuntamente os dois requisitos contidos nos nºs 1 e 2 do art. 646 do C.P.C., isto é, ter a sua intervenção sido requerida por ambas as partes e não se verificar nenhuma das situações previstas no nº 2, além de evidentemente, se estar perante acção de valor superior à alçada da Relação.

No entanto, não estando presentes os dois primeiros requisitos, o julgamento caberá ao juiz singular, mas esse juiz singular será o juiz que deveria presidir ao Tribunal Colectivo caso ele tivesse tido lugar (nº 5 do art 646), ou seja, caberá o julgamento e a prolação da sentença final ao juiz de círculo, nos tribunais de comarca ou nos juízos de competência especializada ou ao juiz (primitivo) titular do processo, nas varas (cfr. art 107 da L.O.T.J.).

Por outras palavras, bastará que, em função do valor da causa, possa ser requerida a intervenção do Tribunal Colectivo (mesmo que o não tenha sido) para que tenha aplicação directa o disposto no nº 5 do art 646 do C.P.C.

*

Ora, ao que parece, o regime processual descrito, designadamente o decorrente do nº 5 do art 646 do C.P.C., tem plena aplicação ao processo de expropriação não obstante o carácter especial da “acção” expropriativa, uma vez que o art 58 do C. das Exp. prevê a intervenção do Tribunal Colectivo, mas não contém qualquer regime específico regulador da matéria, pelo que serão de aplicar as regras gerais do processo ordinário, nos termos do disposto no art 463 nº 1 do C.P.C..

E, evidentemente, terão também de aplicar-se as regras sobre a competência dos diversos tipos de tribunais contidos na L.O.T.J.

*

Ora, esta última observação implica, a nosso ver, e desde logo que a competência para processar os processos de expropriação, desde que de valor superior à alçada da Relação, pertence às VARAS CÍVEIS, nas comarcas

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

onde estejam constituídas, visto que se trata de processo de natureza declarativa cível, de valor superior à referida alcançada e em relação ao qual a lei prevê a intervenção do Tribunal Colectivo, tudo em conformidade com o determinado pelo art 97 nº 1 a) da L.O.T.J..

*

E não se diga que uma tal interpretação viola o C. das Exp., na medida em que dele resulta a competência do Tribunal de Comarca (da situação do bem expropriado) e a intervenção do juiz de comarca (cfr. por ex. art 42 e 51 do C. das Exp.).

Na verdade, não existe qualquer contradição porque a intervenção das varas cíveis só acontece num segundo momento da fase judicial do processo expropriativo, isto é, só a partir do momento em que seja interposto recurso da decisão arbitral.

Até lá, se for usada a faculdade de chamar a juízo o processo a correr perante a administração, nos termos do art 42 do C. Exp., o competente para o processado (até ao recurso) é, na verdade o juiz da comarca (ou do juízo cível) como é a ele que compete decidir diversos incidentes, como os previstos nos art.s 53, 54 ou 55, ou proferir o despacho de adjudicação nos termos do art 51.

A intervenção das varas (quando constituídas na comarca competente territorialmente) só se verifica quando a questão se controverte, na fase do recurso, portanto.

É para esta fase que o art 58 prevê a intervenção do Tribunal Colectivo, portanto é só nesta fase processual que se coloca a questão da aplicação do art 97 nº 1 a) da L.O.T.J. e do art 646 nº 5 do C.P.C.. Até aí, contém o C. das Exp. regras próprias, que são, pois, as aplicáveis.

*

Assim, procurando esboçar-se um quadro coerente em que se harmonizem todas as normas aplicáveis da L.O.T.J., do C.P.C. e do C. das Exp., parece-nos que, ressalvando os casos excepcionais e incidentais previstos nos art.s 42, 53, 54 e 55 do C. das Exp. será o seguinte o processamento normal sob a perspectiva que aqui nos ocupa.

*

Finda a fase administrativa com a decisão arbitral, o processo de expropriação é remetido ao Tribunal de Comarca (da situação do bem expropriado ou da sua maior extensão).

Aí, pertence ao juiz da comarca (ou do juízo cível, se for esse o caso) lavrar despacho de adjudicação e ordenar as notificações a que se refere o art 51 nº 5 do C. das Exp., bem como o demais processado a que se refere o art 52 nº 2, quando não haja recurso.

Havendo recurso, compete-lhe ainda o processado a que se refere o art 52 nº 3 e seg.,

bem como, evidentemente, receber ou rejeitar o recurso.

A partir daí, o processamento do recurso, propriamente dito, sendo o valor da expropriação superior à alcançada da Relação (o valor processual, é claro) e existindo na comarca VARAS CÍVEIS instaladas, a estas competirá preparar e julgar o recurso da decisão arbitral nos termos do disposto no art 97 nº 1 a) da L.O.T.J., devendo o processo, logo que juntas as alegações do recurso ser remetido às VARAS CÍVEIS, nos termos do nº 4 do citado preceito legal (seja ou não requerida a intervenção do Tribunal Colectivo, como acima se disse).

Se não existirem Varas instaladas, a tramitação do processo, mesmo na fase de recurso, pertence, evidentemente, ao juiz da comarca ou dos juízos cíveis, devendo, porém o julgamento da matéria de facto e a prolação da sentença caber ao juiz de círculo, nos temos do nº 5 do art 646 do C.P.C..

*

Portanto, no caso concreto têm razão as agravantes, já que a competência para o processamento e julgamento do recurso da decisão arbitral é do M.mo Juiz da .. VARA CÍVEL do Porto(.. Secção), a quem o processo foi distribuído.

*

Decisão

Termos em que, acordam neste Tribunal da Relação do Porto, em dar provimento ao agravo e, por isso, revogar o despacho recorrido, que deverá ser substituído por outro em que o Senhor Juiz, aceitando a competência para processar e julgar o recurso, lhe dê o seguimento normal, conforme o acima exposto.

*

Sem custas.

Porto, 19 de Dezembro de 2002

Moreira Alves

Sousa Leite

Alves Velho

8. Expropriação-Conflitos Varas e Juízos Cíveis

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

No processo de expropriação litigiosa em que é expropriante a Câmara Municipal do, relativa à parcela 8 do empreendimento da Alameda da Praça/.../ Praça da,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

vem aquela entidade, alegando que não foi possível chegar a acordo quanto á expropriação amigável, que se procedeu ás formalidades legais, á vistoria ad perpetuam rei memoriam, á tomada de posse administrativa da parcela em causa, á constituição da arbitragem que atribuiu o valor de 27.041,53 Euros que foi depositado na C. G de Depósitos,
dirigir-se ao Sr Juiz de Direito da Comarca do Porto, pedindo:

--a adjudicação da propriedade da parcela á expropriante
--a notificação dos expropriados e demais eventuais interessados.

+

O Sr Juiz vem então declarar o seu Juízo Cível incompetente para a causa sendo-o as Varas Cíveis para onde são remetidos os autos.

+

Na ..^a Vara Cível o Sr Juiz titular declara igualmente a incompetência das Varas.

+

Para esta Relação vem suscitada pelo Mº Pº a resolução do conflito negativo de competência.

+

Notificadas as entidades em conflito, nada disseram.

O Mº Pº pronunciou-se no sentido da competência das Varas Cíveis.

+

Cumpre conhecer do conflito salientando que os factos a tal necessários são os constantes do relatório que antecede.

Vejamos:

Nos termos do artº 97º n^º 1-a) da L.O.E Func. Trib. Judiciais (Lei 3/99 de 13/1) compete ás Varas cíveis a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de valor superior á alçada do tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do colectivo.

Por seu lado o artº 99º estabelece que compete aos Juízos cíveis preparar e julgar os processos de natureza cível que não forem da competência das Varas e dos Juízos de pequena instância.

Por fim o artº 58º C. Exp. (Lei 168/99 de 18/9) regula o recurso da arbitragem e impõe que nele se exponham as razões das divergências, se ofereçam todos os documentos e provas e se requeira a intervenção do Tribunal Colectivo.

Bem se sabe que o processo expropriativo comporta uma fase administrativa e outra judicial e esta «...embora apresente algumas especificidades, integra-se no exercício da função jurisdicional, sendo-lhe aplicáveis os princípios gerais reguladores do processo civil»,

como bem ensina Osvaldo Gomes in Expropriações por Utilidade Pública.

Acrescentamos, porém, que dentro do processo civil poderemos, convictamente, integrá-lo como processo especial e que como tal será regulado pelas disposições que lhe são próprias, conforme o processo especial a usar, e pelas disposições gerais e comuns (que são, segundo os ensinamentos de J. R. Bastos in Notas ao CPC-artº 463º as constantes dos artºs 137º a 459º) e não estando ás prevenidas numas e noutras observar-se-á, então, o que se acha estabelecido no processo ordinário.

Ora de acordo com o artº 3º n^º 1 CPC o Tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

Esta disposição legal consagra na 1^a parte o princípio do dispositivo e no segundo o do contraditório (J. R. Bastos nas suas Notas ao CPC-artº 3º) tendo aquele claras manifestações no processo de expropriação e desde logo, como salienta José O. Gomes, na ob. citada, a pag 369, na possibilidade de recurso da decisão arbitral e na de delimitarem o tema decidendum no requerimento de interposição de recurso (artº 52º e 58º C. Exp.)

Citando o Prof. A. de Castro, nas suas Lições de Proc. Civil-1/167, a acção é um direito instrumental no sentido de que é, por meio dela que se deduz em juízo a afirmação de um direito substancial, trata-se, como também refere, de uma situação jurídica que se pretende ver reconhecida e identifica-se pelos sujeitos, causa de pedir e pedido.

Segundo o Prof. Manuel de Andrade nas suas Noções Elementares proc. Civil a pag. 3 acção é a pretensão de tutela jurisdicional formulada em juízo para determinada relação material de direito.

De acordo com os ensinamentos do Prof. J. de Castro Mendes in Drº Processual Civil este direito resolve normalmente um conflito de interesses (pag 62) e na acção ocorre uma causa de pedir e um pedido entendido este como uma pretensão material e processualmente determinada.(pag. 71 e segs)

Já J. Rodrigues Bastos, nas suas Notas ao CPC-artº 2º, na esteira de outros Professores, diz-nos que a acção pode ser vista como o direito à sentença num caso particular

Como se sabe, uma verdadeira acção inicia-se com a petição inicial na qual é precisamente exposta a pretensão do autor, o pedido, apoiado em determinada causa de pedir (artº 467º CPC) o que constitui mera imposição daquele mesmo princípio do dispositivo (artº

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3º), sendo com ela que se abre o litígio cuja decisão se pede ao Tribunal.

Como bem resume o Prof. A Varela no seu Manual de Proc. Civil a petição inicial é o articulado em que o autor propõe a ação formulando a tutela jurisdicional que visa obter e a ação considera-se proposta logo que seja recebida na secretaria (artº 267º CPC).

Por outro lado pensamos ser dado adquirido que a competência se determina pelo pedido do autor, de acordo com a identidade das partes e os termos em que a pretensão é apresentada (BMJ 394/453 3 431/554) e fixa-se no momento em que a ação é proposta (Ac Rel Porto nos Sumários desta Relação nº 14/2.205).

De igual modo é certo que é com a petição e de acordo com o modo como surge desenhada a pretensão do autor que se deve determinar a forma de processo (BMJ 311/204).

Claramente nos diz o artº 22º LOFTJ que «a competência se fixa no momento em que a ação se propõe.....»

Bem se sabe que com o andar dos autos se pode alterar a forma de processo de acordo com vicissitudes que possam surgir, bastando ter presente, v.g., a possibilidade de passar de sumário a ordinário com a dedução de reconvenção que conduz a valor superior ao da Relação.

Cumpre porém reter que é, de acordo com o cit.artº 22º, com entrada da ação na secretaria que pelo menos num primeiro momento se fixam as regras relativas à competência e à forma de processo.

Ora, a nosso ver, quando no artº 97º LOFTJ se atribui a competência das Varas para preparar e julgar «ações declarativas cíveis» o que se pretende abranger são precisamente as «Ações» com as suas características essenciais, tal como procuramos caracterizá-las atrás.

E tanto assim é que no artº 99º, ao fixar-se a competência dos Juízos Cíveis, já não se exige a «ação» bastando-se com os «processos de natureza cível» que como se sabe têm uma latide bem maior do que as ações declarativas (tenhamos presente que segundo Soveral Martins in Drº Proc, Civil 1/59, por Proc. Civil se deve entender a instância jurídica formalizadora da actividade de heterocomposição de pretensões de interesses a bens cometida aos tribunais judiciais, o que, portanto, é bem mais lato do que as ações declarativas a que se refere o cit. artº 97º)

Não se nos afigura que uma simples recepção de um processo em Tribunal que numa primeira fase se destina unicamente à adjudicação da propriedade e posse e às notificações já referidas possa ser visto como uma ação para os efeitos acima referidos, antes se nos afigurando uma clara identidade com os

processos de natureza cível a que se refere o artº 99º.

+

Voltando-nos agora para o regime específico das expropriações, a que é aplicável o DL 168/99 de 18/9, cumpre salientar que no caso presente o processo correu termos perante a entidade expropriante e aí teve lugar a arbitragem (artº 42º e segs)

Quando assim acontece, feita aquela, é o processo remetido a Tribunal no prazo de 30 dias e uma vez aí o Sr Juiz adjudica à entidade expropriante a propriedade e posse e ordena a notificação do seu despacho e a decisão arbitral à expropriante, aos expropriados e demais interessados com a indicação do montante depositado e da faculdade de interpor recurso (artº 51º)

Quando não haja recurso, o Sr Juiz procede logo à atribuição de indemnização como o impõe o artº 37º nº 3 e 4 ex vi artº 52º nº 2 C.Exp.

Caso se tenha recorrido deve o recorrente, como já frisamos, fixar o objecto da divergência e as razões delas, indicar as provas e requerer a intervenção do Tribunal colectivo.

Compulsando estes dados e modo de proceder, e confrontando-os com o que expusemos sobre o processo civil, afigura-se-nos que é com a interposição do recurso que se inicia a verdadeira instância civil com idênticas características ás da propositura de uma ação.

Não se ignora que a decisão de arbitragem vem sendo considerada como um verdadeiro julgamento e que a decisão de adjudicação da propriedade (artº 51º nº 4) é tida como decisão judicial (J. O Gomes, ob. cit a pag 334 e 382).

Mas, note-se bem, esta afirmação sobre a natureza judicial de tal decisão deve ser entendida com a particularidade de que, segundo F. Alves Correia in «As Garantias do Particular.....», a pag 114, o acto de transferência da propriedade e da posse, embora da competência do Juiz do Tribunal Comum, não é um acto judicial sob o ponto de vista material pela simples razão de que aquele não tem qualquer poder de julgamento ou de apreciação da legalidade ou ilegalidade da expropriação, limitando-se ele a um mero juízo de controlo preventivo, de âmbito limitado, verificando tão só a regularidade formal dos actos do procedimento administrativo, assumindo, na expressão daquele autor como quer a função de um simples «Visto» garantia da do controle acima referido, apresentando-se como um «elemento integrativo da eficácia do acto de declaração de utilidade pública. (estes princípios surgem repetidos a pag. 194).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

E é na esteira desta orientação que surge o Ac Rel Cb. in CJ 25/1/36 onde, embora se considere que o despacho de adjudicação de propriedade não é de mero expediente nem proferido no uso de um poder discricionário, se afirma que nele há toda uma actividade de controlo judicial da regularidade formal dos actos até aí praticados.

Porém, prossegue o mesmo Ac., apesar de competir a um Juiz dos Tribunais Comuns, não é um acto judicial sob o ponto de vista material, pela simples razão de que não tem qualquer poder de julgamento ou de apreciação da legalidade ou ilegalidade da expropriação, nem muito menos da sua conveniência ou oportunidade, realizando apenas o Juiz um controlo preventivo com as características que já apontamos, salientando-se que o Juiz não tem qualquer poder de julgamento material v.g. sobre a indemnização ou de correcção de qualquer erro dos árbitros que funcionaram como verdadeiros Juizes.

Ainda de acordo com o mesmo Ac., só depois da adjudicação é que para as partes, com a interposição do recurso, e em sede judicial, surge a oportunidade de as partes estabelecerem um verdadeiro contraditório.

Também no Ac Rel do Porto in CJ 24/2/181 e seg, de que foi Relator o Ilustre Desembargador desta mesma Rel. Sr Dr. Alves Velho se consignou o acto de transferência de propriedade não é um acto judicial sob o ponto de vista material, pois que o Juiz não tem qualquer poder de julgamento ou de apreciação da legalidade ou ilegalidade do acto administrativo, antes se limitando a verificar a regularidade formal dos actos do procedimento administrativo.

Com muito interesse para caracterizar o que se passa nesta fase inicial vamos socorrernos, ainda, do Ac Rel LX de 28/11/96, que obtivemos nos serviços informáticos deste Tribunal, e que quase copiaremos: aí se afirma que o Proc. de Esp. se não reconduz a qualquer modelo de acção prevista no CPC e se faz referência à mesma caracterização que atrás fizemos do despacho de adjudicação da propriedade e notificação (não é um acto judicial no sentido material).

Segundo o mesmo Acórdão, só na fase posterior, quando as partes se não conformem com a decisão arbitral e interponham recurso é que o Tribunal Judicial é verdadeiramente chamado a decidir de fundo, sobre a indemnização.

E este recurso deve ser «....introduzido formalmente através de uma petição» o que não acontece com a simples remessa dos autos a Tribunal nos termos do então artº 50º e actual artº 51º.

A remessa a Tribunal, tal como vem referida na lei, não necessita de qualquer exigência formal ao nível de petição organizada nos termos do artº 467º CPC., o que está perfeitamente de acordo com a finalidade a que se destina pois nessa fase apenas se pretende obter a adjudicação da propriedade e posse e as notificações, não se tratando, como frisamos de qualquer decisão judicial do ponto de vista material.(também o Ac Rel de Évora in CJ 20/2/270 entendeu que esta remessa não necessita de revestir características de petição inicial).

Todos estes dados inculcam em nós a convicção de que a simples remessa a Tribunal dos autos de expropriação para a adjudicação da propriedade e notificação (artº 51º) das partes na expropriação de que podem recorrer não configura ainda o desenho típico, adequado, a que se deva considerar que com ela se deu início a uma verdadeira instância, a uma correcta acção declarativa (nem a nada que com ela se possa aparentar) nos termos em que ela é vista no nosso processo civil e legislação conexa, designadamente para efeitos do apontado artº 97º da Lei ORG. e de Func. Trib. Judiciais onde se fixa a competência das Varas para as «ACÇÕES DECLARATIVAS»

Na verdade, a remessa dos autos nessa fase ainda não comporta uma verdadeira exposição de qualquer conflito concreto, ainda não contém qualquer pedido de resolução do conflito que seria apresentado na causa de pedir.

Aquela decisão será, a nosso ver, um mero culminar judicial da fase administrativa que antes correra perante a entidade expropriante (e mesmo que viesse já correndo pelo Tribunal nos termos do artº 42º nº 2 isso não alteraria esta ideia), não devendo ser vista como o início de uma «nova» instância, como o apresentar de uma pretensão judicial, de um requerimento em tudo idêntico a uma petição inicial e com idêntico significado e finalidade, em vista da solução do diferendo surgido na expropriação.

Para nós a acção declarativa expropriativa, chamemos-lhe assim, inicia-se com o recurso da arbitragem figurando este como autentica petição inicial, onde se expõem as razões da discordância, verdadeira causa de pedir, e se formula o pedido adequado ao litígio desenhado e que contém a mais a obrigação de logo aí se ter de apresentara e/ou requerer as provas e requerer, ainda e se o desejar, a intervenção do tribunal colectivo.

Toda a fase anterior que culmina com a decisão de adjudicação judicial da propriedade e eventual posse nada tem a ver ainda com a acção declarativa expropriativa que acima caracterizamos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Aquela primeira podemos defini-la como uma fase de cariz administrativo que culmina necessariamente com uma decisão judicial o que bem se comprehende pois está em causa a adjudicação da propriedade do bem expropriado ao expropriante, o que se não compagina facilmente com uma decisão meramente administrativa.

A fase verdadeira e tipicamente processual, a verdadeira e típica ação declarativa inicia-se com a interposição do recurso de arbitragem devendo este ser visto como a correspondente petição inicial.

Frisa-se que J. O. Gomes in Expropriações....a pag., 13 considera a expropriação como a sequência de actos e formalidades de natureza administrativa e jurisdicional.

Do exposto flui que até à apresentação na secretaria do requerimento de interposição do recurso não podemos considerar que estamos já perante uma ação ordinária para efeitos do citado artº 97 da lei Org. e Func. Trib. Judiciais, e daí que o tribunal competente para essa fase não seja a Vara Cível mas sim o Juízo Cível.
+

A esta mesma conclusão chegaremos se virmos o que se passa a outra luz.

Ninguém põe hoje em causa que decisão arbitral constitui um autentico julgamento pois, servindo-nos dos ensinamentos de O Gomes, a pag 380, «..os acórdãos arbitrais não são simples arbitramentos, têm natureza judicial, pelo que lhes é aplicável o regime estabelecido para as restantes decisões judiciais».

Sendo assim, a nova instância que se lhe segue---que é a de recurso para o Tribunal competente----só se inicia com o recurso que dela se venha a interpor e nunca com a simples remessa dos autos para adjudicação da propriedade e notificação da arbitragem, esta precisamente para proporcionar ás partes o desenvolvimento de uma nova instância com o requerimento de interposição do referido recurso.

O que acontece é que este é interposto para a 1^a inst^a e tem como grande especialidade a previsibilidade legal de intervenção do Tribunal Colectivo.

Porém, este Tribunal só tem lugar legalmente previsível na fase de recurso, como claramente resulta de ser no requerimento da sua interposição que tem de se formular a vontade de querer tal tipo de julgamento.

Então, sendo só nessa fase que ele é previsível, tudo se resume, num escorreito raciocínio, em apurar quando é que essa fase de recurso se pode e deve ter por iniciada.

Ora, tal como em qualquer processo comum, bem se sabe que a instância de recurso só se inicia com o requerimento da sua interposição e não antes.

Portanto, tudo o que ocorre antes dessa interposição não faz ainda parte dessa nova instância de recurso.

Quando muito, se não se quiser entendê-la como fazendo parte da fase anterior, sendo o seu culminar judicial (e como judicial devendo ser considerada), que é o entendimento que temos por mais correcto, será sempre uma fase judicial intermédia, que, porém, nunca poderá é ser vista como integrando já a fase NOVA de recurso, até porque contém em si a notificação que se destina a proporciona-lo.

Portanto, assentemos de uma vez por todas, que a instância de recurso, que é como que uma nova instância, se inicia com o requerimento de interposição.

Só a partir dele se pode equacionar da possibilidade de intervenção ou não do colectivo pois só com ele começa como que a «acção» de recurso.

Antes, trata-se de uma fase que nada tem a ver com aquela instância/acção e que, por isso, não se pode considerar como sendo algo sequer parecido com uma ação declarativa para efeitos do citado artº 97 LOFTJ.

A nosso ver, está antes englobada numa actividade processual que se integra perfeitamente dentro da figura do «processo de natureza civil» que está contemplada dentro do artº 99º, extravasando daquele outro.

Assim, e em consequência do exposto, deve o processo expropriativo, a todas as luzes, nesta fase inicial, ser remetido para o Tribunal Cível do Porto e não para as Varas a fim de que aí se proceda ao despacho de adjudicação e posse (se for caso desta) e ás notificações subsequentes, designadamente em vista da possibilidade de interposição de recurso da arbitragem.

+

Mas então, perguntarão, como compaginar esta afirmação com a previsibilidade legal de intervenção do Tribunal Colectivo afirmada no artº 58º e a competência que em tais casos é atribuída ás Varas, sendo certo que o valor da presente expropriação é superior á alcada da Relação.

Vejamos:

Trata-se, então, de apurar qual o Tribunal competente---se as Varas ou os Juízos---face á apontada previsibilidade de intervenção do Tribunal Colectivo facultada no artº 58º C. Exp.

Mantemos, nesta análise tudo quanto dissemos atrás sobre o modo de entender a fase que se desenrola até ao despacho de adjudicação

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

da propriedade e da natureza desta mesma decisão.

Mantemos também tudo o que afirmamos quanto ao momento em que consideramos iniciada a verdadeira instância correspondente (ou equiparada, melhor dizendo) à acção declarativa e que temos como correcto ser o da entrada em Juízo do requerimento de interposição do recurso de arbitragem, que pode e deve ser visto como equivalente à petição inicial.

A competência das Varas Cíveis resulta da existência de dois pressupostos já apontados---- valor superior à alçada e previsibilidade legal de intervenção do Tribunal Colectivo.

Mas esta previsibilidade ocorre normalmente logo com a propositura da acção pois é com ela, com a petição inicial (ou mais tarde com a reconvenção ou subida do valor) que se fixa.

Na verdade, tendo a acção valor superior à alçada da Relação segue a forma ordinária como resulta do artº 462º CPC.

Sendo assim, e só por esse facto, passa a ser possível a intervenção do Tribunal Colectivo pois pode ser requerido no momento da indicação das provas nos termos do artº 512º/646º nº 1 CPC.

Portanto, tome-se bem nota, só por ser acção ordinária já contém a possibilidade de o referido Tribunal vir a ser requerido, e daí que desde a petição inicial exista essa eventualidade e daí, também, que desde esse mesmo momento sejam competentes as Varas, pois desde então a acção tem valor superior ao da Relação e com isso tem necessariamente a forma ordinária o que só por si implica a possibilidade de intervenção do colectivo.

Se com o andar do processo não vier a ser requerido este Tribunal, o que acontece é que o julgamento e a sentença são feitos pelo Juiz que presidiria ao Colectivo caso tivesse sido requerido (artº 646º nº 5 CPC)

Mas nesta altura já está previamente fixada a competência das Varas e o processo correu todos os seus termos nestes Tribunais.

Pese todo o respeito que se tem pelas opiniões divergentes e que são muitas, o que de modo firme nos atemoriza e alerta para a possibilidade de estarmos a raciocinar mal, a verdade é que não percebemos o argumento que se pretende retirar daquele artº 646º nº 5.

É que a possibilidade de se requerer ou não o Tribunal Colectivo surge num momento muito posterior àquele em que já foi definida a forma de processo e a competência das Varas: no processo comum tudo se define, como dissemos, logo com a petição inicial pois logo aí surge a eventualidade da intervenção do Tribunal Colectivo e os autos prosseguem ao

longo de inúmeros actos sempre sob essa eventualidade.

Portanto, quando na altura própria a acção ordinária chega à fase do artº 512º CPC para o requerimento da intervenção do Colectivo toda ela decorreu já nas Varas numa competência que foi pré-definida.

E então, com os autos já nas Varas, note-se bem, portanto com a competência há muito fixada já, é que se põe o problema de atribuir a entidade a quem deve competir o julgamento, optando o legislador por a atribuir ao Colectivo se este tiver sido requerido por ambas as partes (na fase do 512º CPC e não na petição inicial) ou pelo Juiz que presidiria àquele Tribunal na hipótese contrária.

Não vemos, pois, que raciocínio daqui se possa tirar de modo a influenciar a decisão sobre o ponto em equação, e isto, claro, com todo o respeito já afirmado.

Até porque coisa algo diferente ocorre na expropriação.

Até ao momento da interposição do recurso da arbitragem não se pode dizer que seja legalmente previsível a intervenção do Tribunal Colectivo pois até então, como pensamos ter deixado demonstrado, não se está perante uma verdadeira fase de acção processual, nenhuma teve início e daí que tivéssemos afirmado que nessa altura, nessa fase, a competência é ainda dos Juízos Cíveis.

Com a interposição do recurso da arbitragem inicia-se a instância declarativa expropriativa.

E como com o requerimento a tal destinado tem o recorrente de solicitar a intervenção do colectivo (artº 58º) é fácil decidir a competência:

--se é requerido esse Tribunal, passa a ser legalmente admissível (mais que isso, passa a ser certo) a intervenção de referido Colectivo e com isso ficam preenchidos os dois requisitos exigidos pelo artº 97º LOFTJ (valor superior à Relação, pois nesta construção jogamos sempre com este dado) e aquela previsibilidade do Colectivo----com o que se impõe a competência das Varas Cíveis;

--se não é requerido o Colectivo já ele não pode ter lugar e não pode ser já legalmente previsível com o que deixa de existir o 2º pressuposto atrás referido e daí resultar a competência das Juízos Cíveis.

+

A competência regulada no artº 97º LOFTJ relativa às Varas Cíveis e com ela a possibilidade do Tribunal Colectivo deve ser aferida logo com a petição inicial pois é a partir de então que se impõe saber o Tribunal onde se deve propor a acção (ver artº 22º daquela lei)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

E sendo assim, imagine-se que á semelhança dos processos expropriativos (em que o requerimento de interposição de recurso funciona como petição e nele se tem de requerer o Tribunal Colectivo) era na petição inicial das ações ordinárias que tinha de se tomar posição definitiva sobre a intervenção do Tribunal Colectivo.

Será que no caso de nela se não ter requerido o Colectivo se poderia defender que tal tipo de tribunal ainda era previsível? Sinceramente entendemos que não e daí que também se não entenda de igual modo quanto ao requerimento do recurso da arbitragem.

+

A alternativa a esta solução será ver a simples remessa a Tribunal do processo administrativo para a adjudicação da propriedade e para as notificações já referidas como consistindo ela própria uma verdadeira ação e então, sim, o Tribunal Colectivo seria nessa altura previsível.

Porém, depois de tudo o que expusemos e da ponderação sobre tudo o que recolhemos nos ensinamentos que nos motivaram, pensamos que aquela fase não pode ser vista como se de uma ação se tratasse seja para que efeito for e muito menos para os do artº 97º LOFTJ.

Vamos mesmo mais longe: como se sabe a lei prevê casos em que a arbitragem e termos subsequentes ocorrem perante o Juiz, como resulta do artº 42º do C.Exprop.

Nestes casos já não haverá lugar á remessa dos autos a tribunal e o despacho de adjudicação e notificação da arbitragem (artº 51º) serão proferidos num processo que já decorre no Tribunal.

Na altura do envio do processo para Tribunal nos termos do artº 42º (e não nos do artº 51º) ainda não há valor da «acção» pois ainda se não efectuou arbitragem e só com o recurso se equaciona o valor como resulta do artº 38º nº 2 C Exp., e daí que se não possa ainda equacionar a possibilidade da remessa para as Varas mesmo que já então se projectasse no futuro a eventualidade do Colectivo.

O processo vai, então, para os Juízos Cíveis.

Procede-se á arbitragem e, por hipótese, fixa-se um valor superior á alçada da Relação.

A seguir a orientação que consideramos menos correcta, ao verificar-se esta hipótese passavam a ocorrer os dois pressupostos para a competência das Varas: valor superior ao da Relação e previsibilidade legal de intervenção do Colectivo (artº 97º).

Isso significava que, sempre de acordo com construção que não seguimos, tal como

aconteceria com a remessa dos autos nos termos do artº 51º C. Exp., o despacho de adjudicação e de notificação já devesse ser proferido nas Varas.

Pensamos que não tem razoabilidade esta construção (com todo o respeito por quem a segue, claro) e daí que não a sigamos.

Para nós, mesmo na hipótese que vimos apreciando de a arbitragem e actos subsequentes se desenrolarem perante o Juiz, nos termos sobreditos, toda a fase que se desencadeia entre a chegada dos autos ao Tribunal (artº 42º) e o despacho de adjudicação e notificação não deve ser vista como um qualquer procedimento processual que se possa qualificar como de «acção declarativa» para efeitos do artº 97º mas antes como um processo judicial que preenche os requisitos do artº 99º.

A «acção», para efeitos da competência fixada nesta disposição legal, bem como para outros, começa com o requerimento de interposição de recurso, iniciando-se com a sua apresentação na secretaria.

Tudo se define, então, em termos de competência, como atrás dissemos e evitamos repetir.

+

Destinando-se as Varas a preparar e a julgar «ACÇÕES DECLARATIVAS» pensamos ter plena justificação a nossas interpretação na medida em que, ao contrário da posição oposta, é ela que permite afastar de tal finalidade tudo o que não tem o menor parentesco com um mínimo de «acção» justificável da intervenção de tais Tribunais bem como arredar o que nada tem de «julgamento».

Só quando a similitude de actos e processo judiciais se aparentar com uma petição/acção e o julgamento em Colectivo surja no horizonte com viabilidade legal é que se justifica a permanência dos autos nas Varas.

Isso só acontece, a nosso ver, quando se recorra da arbitragem, em que tudo surge, então, como uma ação judicial (petição, causa de pedir e pedido) e com o requerimento de interposição onde se é obrigado a requerer o Colectivo: solicita-se a sua intervenção e ele é legalmente previsível; não se pretende que ele intervenha, não se formula o pedido para intervir, e nunca se pode já afirmar que ele seja previsível.

E a propósito do que acabamos de expor surge-nos mais o seguinte apontamento.

Não se diga que esta nossa posição é demasiado formalista quando tira argumentos da diferença entre ação declarativa e processo judicial para os fins dos artº 97º e 99º da LOFTJ.

E não o é desde logo porque são aquelas disposições legais que para tal

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

diferenciação apontam e daí que tenhamos de jogar com elas.

E também não o é na medida em que se nos apegássemos a grandes formalismos desde logo teríamos como sempre a afastada a competência das Varas na medida em que ela apenas existe para preparar e julgar acções declarativas e aqui já se está, como vem sendo uniformemente entendido, numa fase de recurso que se não confunde com aquela actividade de julgar.

E as Varas Cíveis não estão previstas para julgar recursos, como bem se sabe.

Pensamos, porém, que a posição mais correcta é a que defendemos e que radica no raciocínio de que o recurso da arbitragem (apesar de assim chamado) e toda a sua fase até à decisão, está bem mais próximo de uma acção declarativa do que de um recurso e assim como tal deve ser considerado, pelo menos para efeito da questão que nos ocupa agora.

+

Por fim acrescentamos um outro argumento que se nos afigura de grande importância.

Um dos pressupostos necessários da remessa de um processo para as Varas Cíveis é, para além da possibilidade de intervenção do Tribunal Colectivo, o valor do processo superior à alcada da Relação como resulta do artº 97 da L Orgânica.

Ora no processo especial de expropriações temos regras especiais sobre tal valor do processo precisamente para efeitos de recurso.

É o artº 38º que regula tal questão e logo no seu nº 1 impõe o recurso para os Tribunais Comuns no caso de falta de acordo.

E logo no seu nº 2 aponta «O valor do processo para efeitos de admissibilidade do recurso, nos termos do CPC» e em todas as hipóteses ali equacionadas para a sua determinação ele fica sempre dependente do valor que as partes atribuíram á indemnização pretendida nos recursos por ela interpostas.

Isso significa que para efeitos da admissibilidade de recurso, o valor a ter em conta só é possível de determinar com a apresentação das alegações de recurso pois só aí as partes formulam as suas pretensões.

Sendo assim, como se nos afigura ser, isso significa que só com tais alegações se pode aquilatar se o processo tem ou não valor superior à Relação o que impõe a conclusão que nos momentos anteriores não se dispõe ainda de tal valor a daí que se não possa afirmar que a intervenção do Colectivo seja previsível.

Portanto tudo o que ocorra antes do momento da definição do valor para efeitos de recurso tem de se processar nos Juízos Cíveis.

É para aí que os autos são remetidos, quer ao abrigo do artº 42º quer do 51º, e será aí que é interposto recurso e só depois, consoante os valores pedidos, poderá equacionar-se o valor do processo (artº 38º nº 2) após o que se poderá, então, saber se tem valor superior à Relação para ser ou não admissível a intervenção do Colectivo se, claro, tiver sido requerida.

Portanto não temos dúvidas em sustentar a nossa posição confirmado o que vimos defendendo:

ATÉ AO MOMENTO EM
QUE SE INTERPONHA RECURSO (ONDE
SEJA REQUERIDA A INTERVENÇÃO
COLECTIVO) E NOS TERMOS DO ARTº 38º
Nº 2 SE APURE O VALOR DO PROCESSO,
TUDO DECORRE NOS TRIBUNAIS CÍVEIS
E APENAS NO CASO DE ENTÃO SE
VERIFICAR VALOR SUPERIOR AO DA
RELAÇÃO É QUE SE REMETERÃO OS
AUTOS PARA AS VARAS.

+

Assim acontece no caso dos autos em apreciação.

+

E a terminar, diremos que a nossa posição tem ainda a vantagem de retirar o mais possível das Varas Cíveis a intervenção do Tribunal Colectivo, convencidos que estamos de que se tratou de uma decisão menos feliz a sua inclusão nas expropriações.

Na verdade, estando aquele Tribunal todo ele vocacionado para um certo formalismo, do qual salientamos a prévia base instrutória e audiência de julgamento, logo vemos que no processo de expropriação nada semelhante está previsto, nem por remissão directa.

E nem se diga que para tal basta a aplicação subsidiária do processo de declaração pois tal importaria que o processo especialíssimo como é o de expropriação se transformasse num verdadeiro processo ordinário, o que certamente não terá sido querido.

Acresce que o legislador nem cuidou de harmonizar a intervenção do colectivo no processo de expropriação com o que se passa nas acções ordinárias na medida em que neste é necessário que ambas as partes o queiram (artº 646º CPC) enquanto naquele parece bastar que seja requerido pelo recorrente ou pelo recorrido como se pode inferir da redacção dos artº 58º e 60º LOFTJ, o que se comprehende, pois, por vezes, os expropriados são inúmeros (artº 39º, anterior 38º na interpretação do Ac. ST in BMJ 474/387)

Admitindo, assim, que se possa estar perante uma previsão legal menos feliz, pensamos ter justificação a interpretação que procure retirar dos Tribunais destinados, pelo

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

menos em princípio, a aspectos mais graves, tudo o que se afigure de menor dignidade, como será a actividade de mera adjudicação de propriedade e notificação das partes.

+

Exposta a nossa opinião de modo a abrancar as situações adjacentes, podemos afirmar, voltando-nos para o nosso caso concreto, que desde a remessa dos autos de expropriação ao Tribunal, a ordenar ao abrigo do disposto no artº 51ºC. Exp., até ao momento da decisão de adjudicação da propriedade e notificação da decisão, inclusivé, e interposição do recurso, sua admissibilidade e possibilidade da apurar do valor nos termos do artº 38º, a competência pertence aos Juízos Cíveis.

Caso se entenda que cumpre definir a competência para a fase seguinte ela será assente de acordo com o que expusemos.

+

FACE AO EXPOSTO, ACORDAM
EM DECIDIR O CONFLITO DE
COMPETÊNCIA NO SENTIDO DE A
ATRIBUIR, PELO MENOS ATÉ AO
MOMENTO ATRÁS REFERIDO, AOS
JUÍZOS CÍVEIS DA COMARCA DO PORTO,
para onde inicialmente foram remetidos os
autos, tendo-se presente que para a fase seguinte
(após recurso da arbitragem), se a houver, a
competência será decidida dentro dos
parâmetros que fixamos.

+

Sem custas.

Porto, 27 de Fevereiro de 2003

Pires Condesso

Gonçalo Silvano

Pinto de Almeida

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

LEGISLAÇÃO

NOVEMBRO

Assembleia da República

Lei n.º 25/2002. DR 253 SÉRIE I-A de 2002-11-02

Autoriza o Governo a alterar o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (estabelece normas relativas ao uso do cheque), concedendo a todas as instituições de crédito o acesso à informação disponibilizada pelo Banco de Portugal relativa aos utilizadores de cheque que oferecem risco

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 258/2002. DR 271 SÉRIE I-A de 2002-11-23

Altera o Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, que estabelece o regime de uso e porte de armas

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 259/2002. DR 271 SÉRIE I-A de 2002-11-23

Altera o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído

DEZEMBRO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 304/2002. DR 288 SÉRIE I-A de 2002-12-13

Altera o Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, que aprova a orgânica da Polícia Judiciária

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 305/2002. DR 288 SÉRIE I-A de 2002-12-13

Altera a Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, que aprova a organização da investigação criminal

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 320-B/2002. DR 301 SÉRIE I-A 5º SUPLEMENTO de 2002-12-30

Altera a redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 320-C/2002. DR 301 SÉRIE I-A 5º SUPLEMENTO de 2002-12-30

Actualiza os valores do salário mínimo nacional para 2003

JANEIRO

Assembleia da República

Lei n.º 3/2003. DR 12 SÉRIE I-A de 2003-01-15

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/8/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e procede à nona alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (revê a legislação de combate à droga)

FEVEREIRO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 32/2003. DR 40 SÉRIE I-A de 2003-02-17

Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Assembleia da República
Lei n.º 4-A/2003. DR 42 SÉRIE I-A 1º

SUPLEMENTO de 2003-02-19

Primeira alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, primeira alteração à Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, que aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, que aprova o regime jurídico do recurso contencioso dos actos administrativos relativos à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 6/2003. DR 47 SÉRIE I-A de 2003-02-25

Ratifica a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de

Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003. DR 47 SÉRIE I-A de 2003-02-25

Aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 34/2003. DR 47 SÉRIE I-A de 2003-02-25

Altera o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 1/2002. DR 255 SÉRIE I-

A de 2002-11-05

Uma arma de fogo com 6,35 mm de calibre resultante de adaptação ou transformação, mesmo que clandestina, de uma arma de gás ou de alarme não constitui uma arma proibida, para efeito de poder considerar-se abrangida pela previsão do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, na versão de 1995

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 7/2002. DR 292

SÉRIE I-A de 2002-12-18

O regime transitório de remissão de pensões por acidente de trabalho, constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro

Supremo Tribunal de Justiça

Assento n.º 1/2003. DR 21 SÉRIE I-A

de 2003-01-25

Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução

contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado / notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão / acusação administrativa

Supremo Tribunal de Justiça

Assento n.º 2/2003. DR 25 SÉRIE I-A

de 2003-01-30

Sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, em conformidade com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, a transcrição ali referida incumbe ao tribunal

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 1/2003. DR 49 SÉRIE I-A

de 2003-02-27

No procedimento criminal pelo crime de falsificação de documento, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 256.º do Código Penal, a pessoa cujo prejuízo seja visado pelo agente tem legitimidade para se constituir assistente.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

Direito Civil

1- Parte Geral

- Liberdade contratual, expurgação de hipoteca, fixação de prazo. (Texto integral) 3269
- Prescrição, Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, perda ou deterioração da coisa, acção de condenação, indemnização, prazo de propositura da acção,. 3385
- Revogação do negócio jurídico, mora do devedor, caução económica, impunicação do cumprimento. 3355

2- Direito das Obrigações

- Acção de despejo, apoio judiciário, património judiciário, pedido, , contestação, prazo, interrupção, falta de pagamento da renda, despejo provisório. 3292
- Acção de despejo, depósito da renda, levantamento de dinheiro depositado, contraditório, acção de anulação, causa prejudicial. 3254
- Acidente de viação, auto-estrada, dano causado por animal, responsabilidade, concessionário, responsabilidade extracontratual, culpa, ónus da prova. 3384
- Acidente de viação, Brisa, culpa, ónus da prova, dano culposo, nexo de causalidade. 3284
- Acidente de viação, colisão de veículos, culpa, autor, furto de veículo, responsabilidade, seguradora. 3402
- Acidente de viação, comissário, culpa presumida do condutor, responsabilidade pelo risco, danos não patrimoniais. 3261
- Acidente de viação, condução sob o efeito de álcool, seguradora, direito de regresso, ónus da prova, nexo de causalidade. 3391
- Acidente de viação, culpa exclusiva, danos morais, cálculo da indemnização, juros de mora. 3369
- Acidente de viação, culpa, indemnização, juros de mora. 3272
- Acidente de viação, danos morais, danos materiais. 3276
- Acidente de viação, direito à indemnização, prescrição, prazo, interrupção. 3257

- Acidente de viação, indemnização, juros de mora, IRS, retenção na fonte. 3295
- Acidente de viação, indemnização, terceiro, alimentos. (Texto integral) 3299
- Acidente de viação, responsabilidade civil por acidente de viação, prioridade de passageiros. 3367
- Acidente de viação, responsabilidade pelo risco, directiva comunitária, interpretação da lei. 3249
- Acidente de viação, transporte de passageiros, lesão, seguradora, responsabilidade. 3258
- Acidente, contrato de seguro, seguradora, responsabilidade, juros de mora, culpa in vigilando, presunção, culpa. 3330
- Arrendamento rural, caducidade, aplicação da lei no tempo, reconvenção, simulação de contrato, abuso do direito. 3246
- Arrendamento urbano, acção de despejo, deterioração, acto ilícito. 3286
- Arrendamento urbano, arrendamento para habitação, renda, serviço doméstico, regime aplicável. 3394
- Arrendamento urbano, caducidade, morte, arrendatário, deterioração, responsabilidade, herdeiro, estado, herança vaga. 3350
- Arrendamento urbano, despejo imediato, rendas vencidas na pendência da acção, resolução do contrato, falta de pagamento da renda, caducidade, depósito da renda, faculdade jurídica. 3266
- Arrendamento urbano, resolução do contrato, obras. 3243
- Arrendamento, acto de disposição, comproprietário, validade. 3306
- Arrendamento, constitucionalidade, denúncia para habitação, necessidade de casa para habitação. 3314
- Arrendamento, representação, propriedade, resolução do contrato, acção de despejo, caducidade da acção. 3273
- Arrendamento, revogação, forma, cessação, prova testemunhal, admissibilidade. 3387
- Centro comercial, contrato de exploração, contrato inominado, excepção de não cumprimento. 3327
- Cláusula contratual geral, contrato de arrendamento, fiador, erro, abuso de direito. 3368
- Comodato, benfeitoria, levantamento de benfeitorias. 3342
- Compra e venda, troca, hipoteca voluntária, acção executiva, embargos de executado. 3288
- Contrato de empreitada, aceitação da obra. 3296

- Contrato de empreitada, preço, dono da obra, compensação de dívida, reconvenção, improcedência. 3291
- Contrato de locação financeira, locatário, incumprimento, cláusula penal, nulidade. 3331
- Contrato promessa, junção de documento, assinatura, impugnação, falta, efeitos, ocupação ilícita de prédio urbano., 3293
- Contrato-promessa de compra e venda, caso julgado, admissibilidade, prova testemunhal, litigância de má fé. 3403
- Contrato-promessa de compra e venda, fracção autónoma, formalidades essenciais, arguição de nulidades, promitente-comprador, abuso de direito, venire contra factum proprium. 3399
- Contrato-promessa de compra e venda, tradição da coisa, promitente-comprador, mera detenção. 3336
- Contrato-promessa, coisa alheia, mora, execução específica. (Texto integral) 3253
- Danos morais, indemnização, titularidade, sucessão. 3238
- Danos morais, responsabilidade contratual. 3371
- Depósito bancário, conta bancária, pagamento, descoberto bancário, mútuo, compensação 3260
- Depósito de renda, impugnação, prazo de caducidade. 3320
- Direito de regresso, seguradora, condução sob o efeito de álcool, requisitos, nexo de causalidade. 3340
- Documento autêntico, força probatória, compra e venda, escritura pública, preço. 3373
- Empreitada, incumprimento definitivo, indemnização, litigância de má fé, nulidade de sentença. 3263
- Facto ilícito, indemnização, prescrição. 3378
- Imputação do cumprimento, revogação do negócio jurídico, mora do devedor, caução económica. 3355
- Mútuo, nulidade por falta de forma legal, restituição, provas. 3237
- Prestação de serviços, mandato, nuncio, juros de mora. 3304
- Renda, habitação, matéria de direito, matéria de facto, contrato de hospedagem. 3274
- Responsabilidade extra contratual, concorrência desleal, inversão do ónus da prova. 3354

3- Direitos Reais

- Benfeitoria, levantamento de benfeitorias, comodato. 3342
- Caminho público, atravessadouro. 3251
- Coisa imóvel, coisa defeituosa, prazo de propositura da acção, contagem dos prazos, ónus da prova. 3376
- Direito de propriedade, aquisição usucapião, justificação notarial, escritura pública, impugnação, legitimidade, posse, presunção,. 3256
- Preferência, preço, simulação, terceiro. 3240
- Propriedade horizontal, condomínio, interesse protegido. 3242
- Reivindicação, cancelamento de inscrição, pedido, falta. 3347
- Reivindicação, cumulação de pedidos. 3332

4- Direito de Família

- Acção de divórcio, divórcio por mútuo consentimento, casa da morada de família, acordo, alteração, alteração das circunstâncias. 3370
- Alimentos, alteração. 3339
- Alimentos, cônjuge, separação de facto, requisitos, ónus da prova. 3352
- Alimentos, maioridade, pressupostos, duração, legitimidade passiva. 3300
- Casamento, administração dos bens dos cônjuges, contrato de arrendamento, acto de administração, consentimento, autorização, locatário. 3366
- Investigação de paternidade, causa de pedir, exame sanguíneo, força probatória. 3345
- União de facto, alimentos, herança, instituição de previdência. 3357

5- Direito de Sucessões

- Testamento público, testemunhas, inabilidade. 3259
- Processo Civil
- Acção cível, indemnização, litigância de má fé, acesso aos tribunais, meio processual. 3319
- Acção de despejo, segurança Social, deferimento da desocupação, renda, juros de mora, pagamento, responsabilidade. 3278
- Acção prejudicial, suspensão da instância. 3390

- Anulação de deliberação social, alienação, acções, sociedade comercial, legitimidade, autor, responsabilidade, custas. 3280
- Audiência de julgamento, adiamento, falta, nulidade processual, nulidade relativa. 3341
- Caso julgado, constitucionalidade. 3329
- Causa de pedir, identidade de acção. 3315
- Competência material, cemitério, tribunal administrativo. 3362
- Competência material, deliberação social, cooperativa. 3351
- Competência material, denominação social, anulação. 3255
- Competência material, domínio público, declaração. 3343
- Competência material, providência cautelar não especificada, aquisição, quota social, sociedade por quotas, tribunal de competência genérica. 3375
- Cumulação de pedidos, reivindicação. 3332
- Despacho saneador, legitimidade passiva, intervenção principal, dedução, prazo. 3305
- Despacho, nulidade, tribunal competente, substituição. 3388
- Embargo de obra nova, legitimidade passiva, caducidade da acção, continuação da obra, regime, recurso de agravo, ónus de impugnação especificada, decisão, matéria de facto. 3393
- Especificação, base instrutória, contradição, contrato-promessa de compra e venda, documento particular, prova testemunhal, perda de interesse do credor. 3397
- Extinção da instância, impossibilidade superveniente, inutilidade superveniente da lide, condomínio, administração, destituição. 3353
- Fixação de prazo, requisitos. 3400
- Impugnação, escritura pública, justificação notarial, acção de apreciação negativa, falta, interesse em agir. 3337
- Indeferimento liminar da petição, valor, junção de documento, petição inicial, questão de facto, ineptidão. 3310
- Inspecção judicial, poder vinculativo. 3335
- Intervenção acessória, pressupostos. 3386
- Investigação de paternidade, causa de pedir, exame sanguíneo, força probatória. 3345
- Junção de documento, assinatura, impugnação, falta, efeitos, ocupação ilícita de prédio urbano, contrato-promessa. 3293
- Legitimidade activa, litisconsórcio, indemnização, seguro de vida, cônjuge. 3348
- Legitimidade, acção de despejo, herdeiro, cessão de quota. 3344
- Legitimidade, interesse em agir, providência cautelar não especificada, absolvição da instância. 3282
- Litigância de má fé, factos pessoais. 3326
- Litigância de má fé, multa. 3372
- Litigância de má fé, quesitos, resposta. 3324
- Matéria de facto, anulação da decisão. 3244
- Notificação postal. 3317
- Nulidade processual, conhecimento oficioso, despacho saneador, fiança, garantia autónoma, cláusula on first demand 3287
- Petição deficiente, poderes do juiz, nulidade processual. 3267
- Pressupostos processuais, interesse em agir. 3262
- Princípio dispositivo, inquisitório, ónus da alegação, ónus da prova. 3359
- Procedimentos cautelares, decisão, cumprimento, acção, condenação, sentença, nulidade. 3268
- Procedimentos cautelares, embargos de obra nova, restituição provisória de posse, execução, execução para prestação de facto. 3395
- Procedimentos cautelares, incidentes da instância, oposição, admissibilidade, extemporaneidade, indeferimento liminar. 3277
- Procedimentos cautelares, requisitos, urgência. 3334
- Procedimentos cautelares, restituição provisória de posse, caso julgado. 3307
- Prova testemunhal, trespasso, formalidades ad substantiam, prova documental. 3358
- Provas, documento autenticado, prova testemunhal. 3298
- Provas, inspecção judicial, poder discricionário. 3374
- Providência cautelar não especificada, oposição, direito de retenção. 3361
- Providência cautelar, caducidade, habilitação de herdeiros, negligência. 3316
- Recurso de revisão, falta de citação, requisitos, ónus da prova. 3349

- recurso, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, competência. 3321
- Réu, estrangeiro, sociedade comercial, citação por via postal, nulidade, arguição, prazo, sanação da nulidade, competência internacional, tribunal competente, legitimidade activa. 3389
- Revisão de sentença estrangeira. 3377
- Suspensão da instância, acto judicial, despacho, nulidade processual, reclamação. 3346
- Suspensão de deliberação social, pressupostos. 3396
- Tribunal comum, pedido, identidade de acção, conflito de competência. 3285

Execução

- Execução de sentença, embargos de executado, consignação em depósito, suspensão da instância. 3360
- Execução para prestação de facto, Procedimentos cautelares, embargos de obra nova, restituição provisória de posse, execução. 3395
- Execução por quantia certa, cumulação, penhora, pagamento, preferência. 3239
- Execução por quantia certa, pagamento em prestações, documento particular, título executivo. 3290
- Execução, embargos de executado, indeferimento liminar, manifesta improcedência. 3392
- Execução, executado, cessionário, habilitação 3279
- Execução, falência, extinção, custas. 3302
- Execução, legitimidade passiva, letra, aval. 3356
- Execução, legitimidade, cheque, sociedade, gerente. (Texto integral) 3270
- Execução, nomeação de bens à penhora, habilitação de herdeiros. 3323
- Execução, penhora, suspensão. 3250
- Execução, suspensão, embargos de executado. 3252
- Execução, título executivo, causa de pedir, execução hipotecária, obrigação futura, provas, legitimidade passiva. 3382
- Penhora, crédito, devedor de crédito penhorado, declaração. 3281
- Penhora, bens impenhoráveis, pessoa singular, pessoa colectiva, sociedades comerciais. 3380

- Reclamação de créditos, título executivo, prazos, prazo peremptório. 3365

Processo Especial

- Expurgação de hipoteca, Liberdade contratual, fixação de prazo. (Texto integral) 3269
- Falência, administração, liquidatário, responsabilidade civil. 3313
- Falência, caducidade, ónus da alegação. 3311
- Falência, Execução, extinção, custas. 3302
- Falência, reclamação de créditos, crédito laboral. 3398
- Falência, registo, reclamação de créditos. 3241
- Partilha dos bens do casal, inventário, passivo, pagamento, responsabilidade. 3294
- Processo Especial de Recuperação de Empresa, anúncio, publicação, prazo. 3283
- Processo Especial de Recuperação de Empresa, assembleia de credores, homologação. 3364
- Processo Especial de Recuperação de Empresa, comissão de credores, pareceres, omissão, nulidade. 3318
- Recuperação de empresa, anulação, acção sumária. 3275
- Recuperação de empresa, falência, privilégio creditório. 3404
- Recuperação de empresa, providência cautelar, posse, propriedade, suspensão. 3264

Direito Comercial

- Anulação de deliberação social, alienação, acções, sociedade comercial, legitimidade, autor, responsabilidade, custas. 3280
- Cessão de exploração, contrato-promessa. 3363
- Contrato de locação financeira, locatário, incumprimento, cláusula penal, nulidade. 3331
- Contrato de seguro, declaração inexacta, nulidade. 3309
- Contrato de seguro, seguradora, responsabilidade, juros de mora, culpa in vigilando, presunção, acidente, culpa. 3330
- Deliberação social, acção de anulação, legitimidade activa, sócio. 3333

- Deliberação social, acção de anulação, pedido, causa de pedir, alteração, legitimidade activa, nulidade, prazo de propositura da acção, assembleia geral, convocatória, falta, efeitos. 3308
- Deliberação social, competência material, cooperativa. 3351
- Denominação social, competência material, anulação. 3255
- Estabelecimento comercial, trespassse, licença de utilização. 3379
- Letra em branco, preenchimento abusivo, ónus da prova. 3328
- Letra, execução, legitimidade passiva, aval. 3356
- Letra, preenchimento abusivo, ónus da prova, avalista, protesto. 3289
- Livrança, relações imediatas, relações mediatas, embargos de executado, articulado superveniente. 3245
- Livrança, solidariedade. 3248
- Personalidade judiciária, sociedades comerciais, liquidação, registo. 3383
- Sociedade comercial, Assembleia Geral, deliberação social, contas das sociedades, impedimento. 3247
- Sociedade comercial, inquérito, inutilidade superveniente da lide. 3322
- Sociedade por quotas, competência material, providência cautelar não especificada, aquisição, quota social, tribunal de competência genérica. 3375
- Suprimentos, empréstimo. 3303
- Suspensão de deliberação social, pressupostos. 3396
- Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, perda ou deterioração da coisa, acção de condenação, indemnização, prazo de propositura da acção, prescrição. 3385
- Trespassse, formalidades ad substantiam, prova documental, prova testemunhal. 3358
- Expropriação por utilidade pública, indemnização, dano, nexo de causalidade. 3325
- Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, falta, acesso, rodoviários, cálculo da indemnização. 3401
- Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, PDM, Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional. 3381
- Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, requisitos, PDM, Reserva Agrícola Nacional. 3265
- Expropriação, plano de urbanização, servidão administrativa. 3297
- Registo predial, impugnação, cancelamento de inscrição, pedido. 3301
- Registo predial, rectificação de registo. 3271

Direito Penal

Parte Geral

- Suspensão da execução da pena, arguido, obrigações, modificação, poderes do juiz. 3429

Parte Especial

- Abuso de confiança fiscal, crime de execução permanente, prescrição, prazo. 3430
- Abuso de confiança fiscal, suspensão provisória do processo, requisitos. 3420
- Abuso de confiança, Segurança Social, conflito de deveres, estado de necessidade. 3422
- Abuso sexual de crianças, crime de perigo, elementos da infracção. 3411
- Burla, requisitos, contrato-promessa, incumprimento do contrato, reserva mental, responsabilidade criminal, responsabilidade civil, abuso de confiança, sociedade comercial, sócio gerente, descaminho. 3423
- Cheque sem provisão, gerente comercial, sociedade comercial, responsabilidade. 3416
- Coacção, testemunha, ofendido, lesado, constituição de assistente. 3413
- Crime continuado, pluralidade de infracções, caso julgado. 3409
- Furto, dano, concurso real de infracções. 3428
- Injúria, injúrias contra autoridade, legitimidade para a queixa, coacção de funcionário, bem jurídico protegido, corporação

Vários

- Apoio judiciário, património judiciário, pedido, acção de despejo, contestação, prazo, interrupção, falta de pagamento da renda, despejo provisório. 3292
- Apoio judiciário, patrocínio judiciário, honorários, pagamento, interrupção do prazo de recurso. 3312
- Expropriação por utilidade pública, ampliação do pedido. 3338

- corporação pública, suspensão da execução da pena, deveres que podem condicionar a suspensão da execução, indemnização, injúrias contra agente da autoridade. 3408
- Obrigaçāo alimentar, incumprimento, elementos da infracção. 3424
 - Tráfico de estupefaciente, tráfico de menor gravidade, consumo de estupefacientes, consumo pessoal, descriminalização. 3426

Processo Penal

- Abertura de instrução, requerimento, pluralidade de arguidos, contagem dos prazos. 3412
- Acidente de viação, excesso de velocidade, redução, obrigação, menores. 3414
- Acidente de viação, pedido cível, legitimidade passiva, Gabinete Português da Carta Verde, Companhia de Seguros, representação das seguradoras, indemnização, pressupostos, pressupostos processuais, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 3406
- Acusação particular, crime semi-público, assistente, legitimidade, acção penal, promoção, nulidade absoluta. 3419
- Apreciação da prova, princípio da livre apreciação da prova, fundamentação, motivação, homicídio qualificado, circunstâncias qualificativas, especial censurabilidade do agente, crime de perigo, meio perigoso, arma de fogo, arma não manifestada. 3425
- Assistente em processo penal, pedido cível, prazo. 3427
- Audiência de julgamento, interrogatório do arguido, antecedentes criminais, determinação da medida da pena. 3405
- Contra-ordenação, dispensa de pena. 3415
- Legitimidade Telecomunicações, segredo de telecomunicações, segredo profissional, dever de cooperação para a descoberta da verdade, escusa. 3417
- Legitimidade, menores, pedido cível, representação legal, constituição de assistente. 3431
- Matéria de facto, gravação da prova, recurso, motivação, registo de marca, princípio da imediação, princípio da oralidade, princípio da livre apreciação

- apreciação da prova, fundamentação. 3407
- Reenvio do processo, novo julgamento, tribunal competente. 3421
 - Sentença, fundamentação, matéria de facto, nulidade de sentença. 3410
 - Tribunal colectivo, audiência de julgamento, gravação da prova. 3418

Direito do Trabalho

- Acidente de trabalho, ajudas de custo, prémio de produtividade, retribuição. 3457
- Acidente de trabalho, aprendiz, cálculo da indemnização, retribuição. 3456
- Acidente de trabalho, entidade patronal, responsabilidade, insolvência, Fundo de Acidentes de Trabalho. 3452
- Acidente de trabalho, negligência grosseira, descaracterização de acidente, culpa da entidade patronal. 3442
- Acidente de trabalho, nexo de causalidade, abuso do direito. 3458
- Acidente de trabalho, suspensão da instância, interrupção da instância, direito de ação, caducidade. 3443
- Acidente de trabalho, transporte de passageiros, tractor agrícola, reboque, culpa da entidade patronal. 3446
- Actualização de pensão. 3435
- Caducidade do contrato de trabalho, salário, ónus da prova. 3441
- Caducidade do contrato de trabalho. 3438
- Cálculo da pensão. 3451
- Comparência pessoal a julgamento, falta, férias, encerramento do estabelecimento, acordo. 3437
- Contrato de trabalho a prazo, motivação. 3448
- Contrato de trabalho, abandono de trabalho, extinção do contrato de trabalho, data, comunicação, início da prescrição. 3447
- Contrato de trabalho, despedimento. 3439
- Declaração, documento particular, força probatória, abuso do direito. 3455
- Desobediência, despedimento sem justa causa. 3453
- Despedimento colectivo. 3440
- Despedimento sem justa causa, ónus da prova. 3459
- Documento particular, força probatória. 3449
- Execução, oposição, fundamentos. 3436
- Fiel depositário, arresto, bens próprios. 3450
- Fundo de Acidentes de Trabalho, embargos de executado, rejeição. 3444

- Pensão por incapacidade, remição, actualização de pensão. 3432
- Período experimental. 3460
- Poder disciplinar, delegação de poderes, expressão ofensiva, despedimento com justa causa. 3454
- Retribuição, pagamento, ónus da prova. 3433
- Sanção disciplinar. 3434
- Serviço doméstico, tempo parcial, ónus da prova. 3461
- Tribunal do trabalho, competência material, indeferimento liminar da petição. 3445